



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, vem, com o devido acatamento e respeito, à elevada presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 1º, incisos II e III; artigo 5º, *caput*, e incisos IV, IX, XVI, XVII; artigo 6º; artigo 182, *caput*; e artigo 144, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 1º, inciso IV; artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, e artigos 5º, inciso VI, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 988/06, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista, CEP 01405-902, São Paulo/SP, diante dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.



I – DOS FATOS

O direito de reunião é a pedra fundamental de uma democracia vibrante. Essa é uma assertiva que conta com respaldo da doutrina, da jurisprudência, da mídia e do senso comum.

Verdadeira a assertiva, a conclusão a que se chegará, após a análise das provas que acompanham esta petição, é que, em São Paulo, o Estado parece querer arrefecer a força do princípio democrático.

Ainda em 2011, bem antes dos protestos que marcam a sociedade brasileira enquanto estes escritos vão sendo trilhados, a Defensoria Pública foi instada a debruçar-se sobre o tema. A partir de solicitação formal do Centro Acadêmico XI de Agosto (DOC. 00), foi instaurado, no âmbito do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, procedimento administrativo para apurar o respeito ao direito de reunião e o comportamento dos agentes da lei no acompanhamento e repressão dos respectivos atos.

O resultado de todo o trabalho acompanha esta petição e será ainda mais bem detalhado ao longo da instrução probatória.

Já se tem provas, contundentes, da utilização do aparato repressor do Estado para a frustração da liberdade de expressão, do direito à cidade e do direito de reunião. Ademais, nas situações em que seria admissível intervenção policial repressora, constatou-se postura abusiva, desnecessária e ofensiva a protocolos internacionais e relatórios da Organização das Nações Unidas.

Traduziria prova diabólica a demonstração documental de todos os atos abusivos por parte do Estado no âmbito do exercício do direito de reunião. Não obstante, tem-se nos autos elementos representativos, que comprovam atuação inadequada e frustração da liberdade constitucional em pelo menos 8 (oito) situações históricas distintas. Trata-se de leque representativo e plural, eis que demonstra frustração do direito de reunião em manifestações políticas, festivas e esportivas.



Seguindo lógica cronológica, cada evento histórico será a seguir esmiuçado, demonstrando ao Poder Judiciário o exercício legítimo do direito de reunião e a repressão inadequada das agências punitivas.

(a) Movimento Passe Livre, 2011.

O **Movimento Passe Livre (MPL)**, protagonista *inicial* dos protestos ocorridos em meados de 2013, já sofria com a violência policial quando ainda representava voz minoritária. Destarte, no início do ano de 2011, em 2 (duas) ocasiões, o exercício do direito de reunião foi duramente reprimido pela Polícia Militar. Os elementos de prova estão todos condensados no **anexo I**.

As manifestações do MPL em 2011 ocorreram nos dias 13 de janeiro e 17 de fevereiro. Cuidava-se de reunião pacífica, para protestar contra o aumento das tarifas do transporte público, que naquele ano fora majorada de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) para R\$ 3,00 (três reais). Os atos foram organizados, eram de conhecimento das autoridades públicas, tinham finalidade lícita e seriam transitórios.

Todavia, mesmo diante do exercício legítimo do direito de reunião, as manifestações foram sufocadas pelo aparato repressor do Estado. Para piorar, em ambas houve abuso, excesso de poder.

Diversos elementos probatórios comprovam o alegado. Desde declarações firmadas e colhidas pela Defensoria Pública, como vídeos, fotos e reportagens.

Ana Beatriz Nunes Bruneti compareceu na Defensoria Pública para explicitar o que viu na primeira dessas manifestações. Esclareceu que acompanhava a reunião desde o início e que, apesar do clima tenso, os policiais apenas acompanhavam, realizando a contenção da manifestação, mediante cordão de isolamento com pessoas e viaturas. Certa divergência entre manifestantes e policiais iniciou-se quando da definição do percurso, como se vê:



“A multidão se aglomerou e outras pessoas se juntaram ao manifesto, continuando o cordão de isolamento feito pelos policiais, os quais impediram os manifestantes de adentrar na Praça da República, conforme era o de desejo destes, e o acordado”. (Doc. 01)

Esclarece a declarante que **“os manifestantes continuaram pacificamente sua caminhada”**. Ocorre que, segundo declarações:

“Os policiais esperam a multidão se concentrar espacialmente para então, de forma inexplicável e gratuita, dispararem sobre o grupo bombas de efeito moral e tiros de bala de borracha (...); a declarante viu várias pessoas machucadas, com sangue inclusive, assim como viu vários policiais disparando tiros de borracha a curta distância, com o intuito claro de ferir deliberadamente as pessoas”.

Após tecer outros comentários, concluiu, em sua visão: **“pode atestar que as agressões da polícia foram absolutamente injustificadas e gratuitas, irracionais, surreais e desproporcionais e a própria população do entorno ficou revoltada assistindo à cena de ataque antidemocrático”**.

Em sentido semelhante foram as declarações de Vitorio Felipe Santos Valenzuela Toro, que pontuou o seguinte sobre o ato do dia 13 de janeiro: **“jogando primeiro bombas de efeito moral, o que dispersou um pouco o movimento e em seguida atirando balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo; presenciei vários policiais militares sem a identificação própria”** (Doc. 02).

Outro detalhe bem captado pelos manifestantes, além do uso indiscriminado da força, era a ausência de identificação dos policiais. Além de Vitorio, já referido, a omissão também foi percebida por André Junqueira Aquino: **“pode verificar que muitos policiais estavam sem identificação assim que começou o tumulto”** (Doc. 03).

Nina Cappelo Marcondes era uma das organizadoras da manifestação, razão pela qual pode contribuir para a reconstrução do fato histórico (13 de janeiro de 2011), corroborando os dizeres de Ana Beatriz:



“que ficou autorizado pelo comando o uso de duas faixas para que a manifestação prosseguisse pela Avenida Ipiranga; (...) que era como se houvesse uma ordem para que a manifestação encerrasse próximo da Praça da República; (...) que nada adiantou e com grande descontrola a polícia começou a atirar balas de borracha, bombas de efeito moral e de gás lacrimogênio contra os manifestantes; que a finalidade estava clara que era coibir outras manifestações pois essa era a primeira após o aumento da passagem para três reais; que a polícia, visando manter a ordem, de forma descontrolada, atacava a todos até mesmo quem não fazia parte da manifestação uma vez que o local é de grande movimento; (...) que da forma como ocorreu a ação da polícia era impossível não ferir terceiros (...) que inclusive existe registro fotográfico de um policial mirando uma arma de fogo em direção a um manifestante¹” (Doc. 04).

A declarante também se manifestou sobre a segunda manifestação, no dia 17 de fevereiro de 2011. Esta, também organizada pelo MPL, ocorreu defronte à Prefeitura de São Paulo. A finalidade era a mesma e o ato, assim como o primeiro, era pacífico e sem armas. Neste dia, após intervenção de Guardas Civis Metropolitanos, houve a intervenção do Polícia Militar, por meio da Força Tática e da Tropa de Choque. Sua percepção sobre o momento era a seguinte:

“Que o clima aparentava ser de guerra pois os policiais incansavelmente atiravam e jogavam bombas nos manifestantes para que todos se dispersassem” (Doc. 04).

Há outro relato bem detalhado, ainda, sobre o evento do dia 17 de fevereiro de 2011. Trata-se, no caso, das declarações de **Leonardo Carvalho**, pessoa que foi **lesionada pela intervenção policial**. Segue, na essência, o relato:

“Após confusão entre guardas civis metropolitanos e manifestantes, que acabou levando à derrubada de uma das partes das grades que isolavam o prédio da prefeitura, a Força Tática, da Polícia Militar, iniciou-se manobras que chamam de dispersão da manifestação. Formou-se uma fileira de soldados que intimidava os que protestavam batendo cassetetes nos escudos. (...) As bombas de gás lacrimogêneo começaram a chegar em alguns instantes, junto com as balas de borracha e uma bomba de efeito moral, todos correram ou esconderam-se. Eu corri um pouco para a lateral e parei para fechar minha

¹ Fotografia acostada junto ao DOC. 04.



mochila e orientar alguns conhecidos a manter a calma e ir para longe da polícia. Foi então que uma bomba de “efeito moral” explodiu bem no meio do grupo, a meus pés, destruindo a pele do surdo que um companheiro carregava e ferindo os pés de mais de uma manifestante. Um estilhaço atingiu-me na coxa esquerda, perto da virilha, e lá se alojou” (Doc. 05).

Anote-se que essas declarações estão comprovadas pelo exame médico realizado no mesmo dia da manifestação, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo (raio-x da bacia e da coxa esquerda), nos quais vê-se com clareza que fragmento do dispositivo bélico utilizado pela réu ficou alojado no corpo do declarante.

Todas estas declarações, referente aos dois atos já tratados – dias 13 de janeiro e 17 de fevereiro – estão comprovadas por captação audiovisual, o que leva Vossa Excelência para dentro das manifestações, permitindo que as condutas dos manifestantes e dos policiais sejam analisadas com isenção.

Acompanhando o **anexo I**, no Doc. 06, estão compiladas em cinco vídeos as filmagens relativas a estas manifestações.

No vídeo “Arsenal, Passe Livre, 1º episódio”, há reportagem, demonstrando o caráter pacífico da manifestação do dia 13 de janeiro de 2011 e sua finalidade (protestar contra o aumento da tarifa no transporte público). **A partir de 5min10segundos, há filmagem, mostrando ação da polícia, desferindo tiros por arma de fogo (não se sabe se com munição de elastômero ou chumbo) a esmo, contra manifestantes em fuga, na calçada e a curta distância.**

Sintomática a filmagem exatamente a partir de 5min22segundos, com um policial disparando contra pessoas na calçada, a cerca de 10 metros, na região do dorso.

Conforme se verá, protocolos internacionais indicam como boas práticas o diálogo entre manifestantes e polícia, bem como a responsabilização pelos atos. O vídeo mostra, contudo, o diálogo travado logo após a dispersão violenta dos cidadãos pela polícia (a partir de 5min40segundos):



Cinegrafista: *Comandante, como que começou isso tudo?*

Tenente Moreira: *O meu, você para de me encher o saco senão eu vou aloprrar com você.*

Ainda sobre a manifestação do dia 13/01/2011, há vídeo intitulado de “Repressão da PM contra estudantes em SP”. Logo no início da filmagem, percebe-se que **o porte de armas de fogo de grosso calibre é prática usual** (do 03 aos 35 segundos, aparecem pelo menos 3 (três) policiais portando arma de fogo calibre 12, não podendo ser afirmado se estão municiadas com elastômero – provável – ou munição de chumbo). Posteriormente, **no 37º segundo, sem qualquer aproximação de manifestantes (que apenas ocupavam a via), uma bomba explode**. Entre o 40º e 56º segundo, **são feitos, sem alvo definido, 6 (seis) disparos de arma de fogo**. No 57º segundo e aos 1min09segundos, bombas são lançadas pela polícia contra manifestantes em fuga e com a via pública desocupada. Aos 2min10segundos, novamente é mostrada uma das cenas mais impactantes: diversas pessoas detidas (sendo que não se tem notícia de qualquer processo criminal instaurado contra os manifestantes), transeuntes nas calçadas proferindo palavras de paz e um policial efetuando diversos disparos de arma de fogo contra eles, à curta distância, mirando nas regiões vitais. Todos saem correndo em busca de proteção. Aos 2min32segundos, um rapaz portando uma bandeira vermelha é encurralado por dois policiais, que desferem golpes de cassetete, enquanto ele apenas tenta se proteger.

Já o vídeo “Arsenal, Passe Livre, 6º episódio” cuida exatamente do protesto do dia 17 de fevereiro de 2011. Ali, fica demonstrado o que os declarantes expuseram à Defensoria: obstrução do espaço de manifestação, pequeno dissenso sobre essa restrição e repressão violenta da polícia militar, por meio da Tropa de Choque.

Nesse sentido, a partir de 1min40segundos, há captação da ação policial, agredindo vereadores, população e manifestantes, indistintamente.

Outros detalhes no vídeo merecem destaque. Em 1min57segundos, mostram-se policiais em confronto com vereadores. O interessante é que nenhum policial parece ostentar identificação e um deles, de capacete, inclusive leva a mão ao local destinado para o filete de identificação.



Consta ainda o relato dos vereadores José Américo e Donato, demonstrando inconformismo contra a atuação na repressão.

Em diversos outros momentos, há imagens da Tropa de Choque ostensivamente postada na via, possivelmente como forma de intimidação dos manifestantes, consoante relatado perante a Defensoria Pública.

A manifestação do dia 17 de fevereiro foi captada, ainda, por cinegrafista em posição privilegiada, do alto. Trata-se do vídeo PASSE LIVRE NA PREFEITURA 17-02-2011. No início da filmagem, tem-se visão panorâmica da manifestação, ocupando **parcialmente** a via pública e sem qualquer ato evidente de motim ou revolta violenta. Aos 10segundos, há dispersão, possivelmente por uso de spray de pimenta (como dito, o dissenso sobre o uso do espaço público, mais próximo do prédio e exatamente fora da via pública).

Enquanto ao fundo ouve-se gritos apenas de “*vem, vem, vem para rua vem, contra o aumento*”, bomba de gás lacrimogêneo explode aos 34 segundos, apenas para dispersar manifestantes. Na sequência, aos 1min09segundos, novamente sem atos de violência (apenas de manifestação), a Tropa de Choque é postada na extremidade da via, ostensivamente. Nesse instante (1min20segundos), motos da ROCAM passam por meio dos manifestantes sem qualquer tipo de hostilidade por parte deles. Ainda assim, aos 2min10segundos, uma nova bomba explode no meio dos manifestantes. Por volta dos 2minutos30segundos, os manifestantes liberam a maior parte da via (basta observar que todos os carros antes retidos saem da via). Um rojão é lançado para o alto.

Ocorre que, aos 3min27segundos, sem qualquer aproximação dos manifestantes no sentido da Tropa de Choque ou do prédio da Prefeitura, tampouco sem ocupação total da via, iniciam-se diversos disparos de arma de fogo (cerca de 20 – vinte) por parte dos policiais, que avançam sobre manifestantes em fuga, exatamente como relatado pelas testemunhas.

A ação policial que resultou no ferimento de Leonardo Carvalho Cordeiro ocorreu justamente neste contexto. Exatamente aos 3min42segundos, ouve-se o disparo de uma bomba, que explode, na calçada, no meio de uma aglomeração, aos 3min43segundos. Cotejando o relato e o vídeo, é o exato momento do ferimento



de Leonardo, cuja materialidade está comprovada no DOC. 05 (exame de radiografia).

Em poucos segundos a via é desocupada por completo, com pessoas correndo em pânico. Ainda assim, aos 5min25segundos, 6minutos50segundos e 7min15segundos novas bombas são lançadas. A “ordem” estaria restabelecida, diriam alguns, ou, em outros termos, o direito de reunião sufocado, o dissenso emudecido, a participação na pólis esvaziada e os carros, esses sim verdadeiros cidadãos, fluindo “rapidamente” no trânsito de São Paulo, sem obstáculos das coisas, diga-se, manifestantes pelo caminho.

A atuação da polícia militar ocupou os veículos de imprensa, com novas filmagens. No vídeo jornal da TVT², podemos ver, por outros ângulos de captação visual, o seguinte: a partir de 1min12segundos, disparos de arma de fogo pela Tropa de Choque; a partir de 1min25segundos, o vereador José Americo Dias tenta se aproximar para dialogar com policiais (como se verá, prática elogiosa, no que se conhece como “safety triangle”), mas é repellido por escudos e spray de pimenta, a partir de 1min50segundos; aos 2min10segundos, policial com o rosto tampado (capacete branco) e sem identificação ostensiva, imagem que fica evidente exatamente aos 2min33segundos; a partir de 2min30segundos, outro policial, de capacete preto, também sem identificação; a partir dos 3min20segundos, visão panorâmica, com diversos policiais sem identificação; a partir de 3min40segundos, manifestante imobilizado por 3 (três) policiais, sendo que, exatamente aos 4min07segundos, com o rapaz completamente imobilizado por 3 (três) policiais, outro miliciano pisa na região do rosto do detido.

Acrescente-se, ainda, que outras testemunhas³ e diversos veículos de imprensa noticiaram os fatos (Doc. 09), sempre com ênfase na violência policial.

Já realizando um cotejo com os fundamentos jurídicos, adiante especificados, é importante anotar, desde já, que ainda que alguns manifestantes tenham praticado atos isolados de desordem (na espécie, parece que o único ato que pode ser imputável a alguns manifestantes, no dia 17 de fevereiro, foi a derrubada de

² Também disponível: <http://www.youtube.com/watch?v=dJ0fM4diis4>

³ Caue Dal Colletto (Doc. 07) e Thais Rabelo Silva (Doc. 08).



um gradil que isolava a calçada da Prefeitura), isto não autoriza a dissolução forçada, mormente com tiros de arma de fogo, da reunião e sem prévio aviso aos manifestantes. Protocolos, doutrina e precedentes confirmam que, em situações de violência por parte de alguns manifestantes, deve haver a identificação, detenção e responsabilização do vândalo, e não a frustração da manifestação. Ademais, a liberação do aparato repressor, mormente o disparo de armas de fogo (ainda que com munição de elastômero) só é autorizado em caso de legítima defesa, jamais quando ocorram atos (ainda que generalizados) de violência contra o patrimônio, público ou privado. Por fim, sendo necessário o uso de força, é imprescindível que haja o prévio aviso aos manifestantes, como forma de tentar contornar a situação a partir do diálogo. Ainda assim, deve haver o uso proporcional da força, o que afasta, por conseguinte, o lançamento de bombas de gás lacrimogênio e de efeito moral no centro de aglomerações, bem como o disparo de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância e em regiões vitais, condutas praticadas pelos policiais nos atos em questão.

Ademais, também será demonstrado que não deve haver condicionamento de local e horário da manifestação, premissa que guiou o trabalho policial e, mais do que isso, gerou dissenso entre manifestantes e milicianos.

Esse, portanto, é o primeiro grupo de protestos, ainda em 2011, que retrata, a um só tempo, frustração do direito de reunião e atuação inadequada da polícia militar.

(b) Marcha pela Liberdade de Expressão, 21 de maio de 2011.

Ainda em 2011, outro evento diminuiu a voltagem da democracia brasileira. Trata-se do ato realizado no dia 21 de maio de 2011, na Avenida Paulista, cujos elementos de convicção estão no **anexo II**.

Inicialmente notificado como Marcha da Maconha⁴, após disputas judiciais acabou convertido em Marcha pela liberdade de expressão.

⁴ O Supremo Tribunal Federal afastou qualquer dúvida sobre a legalidade desse tipo de manifestação. Ver ADPF 54/DF, julgada em 12/04/2012.



A frustração do direito pela atuação inadequada da polícia é comprovada por depoimentos, vídeos e reportagens.

Três testemunhas presenciais tiveram seu relato documentado pela Defensoria Pública, a saber: Raul Carvalho Nin Ferreira (Doc. 10), Lucas Bicalho Cardoso (Doc. 11) e Fernando Tavares da Silva (Doc. 12).

Raul, um dos organizadores, relata que, após conferir pela *internet* que a Marcha da Maconha fora proibida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, **“foi feita, então, uma pequena reunião ali mesmo entre alguns manifestantes (eu como advogado) e o Capitão, momento esse que foi gravado pela mídia presente no local. Nesse momento, combinamos que a manifestação aconteceria tal como acertado no dia anterior com o comando da PM, mas que as faixas, cartazes, camisetas e tudo que remetesse à maconha estaria censurado”**.

Esse detalhe é importante. O momento do acordo entre líderes do movimento e o comandante da operação policial realmente foi gravado pela mídia. Todo o diálogo foi gravado e confirma o acordo entre as duas partes pela realização da marcha. A partir dessa situação, não é possível afirmar, pois, que a polícia atuou para “cumprir uma decisão judicial”. Assim, atuar significaria tanto violação ao direito de reunião, lícito (no caso, marcha pela liberdade de expressão), mas, principalmente, **comportamento contraditório e desleal**, o que não é admitido pelas autoridades públicas (*venire contra factum proprio*). Ora, se o comando aquiesce com a realização, não pode, instantes após, liberar o uso excessivo da força para dispersar os manifestantes, ainda mais de forma absolutamente desproporcional. Contudo, infelizmente, foi o que ocorreu.

Assim, o depoente Raul esclarece que, após a prisão de um manifestante que distribuía um jornal, houve acirramento do ânimo, e a via pública foi ocupada, tanto por policiais, quanto pela polícia.

Após, os manifestantes optaram por dar início ao exercício do direito. Iniciou-se, portanto, a marcha pela liberdade de expressão:

“Com o calor dos acontecimentos e a pista da avenida já tomada, uma parte dos manifestantes decidiu sair em marcha pela



avenida, tal qual programado. A tropa de choque foi chamada a agir. Vestidos para a guerra e armados com escudos, cacetes, espingardas com balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo, partiram para cima dos manifestantes ostentando aquele ritual que remete às ditaduras – a marcha policial ao som dos cacetes batendo nos escudos. O que se viu, então, foi manifestante correndo pela Avenida Paulista e em seguida pela Rua da Consolação e, atrás, a PM correndo, atirando e jogando bombas na direção dos manifestantes, atingindo os manifestantes pelas costas”.

Lucas Bicalho contribui com seu relato, corroborando a percepção de Raul. Afirma, assim, o seguinte:

“que quando a manifestação estava na esquina com a Rua Augusta/Avenida Paulista, após gritos de ordem da manifestação em prol da causa, a polícia sem nenhum motivo aparente que justificasse senão o fato de estarem se sentindo ofendidos moralmente pela manifestação em si, começaram a disparar bomba de gás lacrimogênio e balas de borracha; (...) que nesse momento indo em direção a Delegacia a GCM ajudou a PM a conter os manifestantes, mandando que todos seguissem pelas calçadas usando gás de pimenta e motos para intimidar a todos (...); afirma que foi ofendido verbalmente por um policial não identificado”.

Fernando Tavares, outro organizador da Marcha pela Liberdade de expressão, explica que a marcha iniciou-se justamente após a prisão de dois manifestantes. Esclarece, então, que “**nesse momento alguns manifestantes foram atrás dos dois detidos, abrindo espaço para que a maior parte dos manifestantes ocupassem as vias da Av. Paulista em direção à rua da consolação, dando início à passeata**”.

Foi, então, que se iniciou a atuação repressiva:

“A partir deste momento a tropa de Choque da PM se posicionou ao fundo da passeata em linha preparada para o caso de ser ordenado a dispersão dos manifestantes; nisto a tropa de choque foi avançando para acompanhar a multidão ainda sem iniciar a repressão. Até o momento em que foi ordenada a dispersão, quando violentamente disparou balas de borracha diretamente sobre a multidão, e em seguida jogou bombas de gás



lacrimogêneo e efeito moral na tentativa de evacuar as vias ocupadas”

Sobre o segundo momento de agressão, esclareceu o seguinte:

“Durante o percurso em direção ao distrito policial, novamente a PM foi acionada para tentar impedir a passeata, ainda que esta não tivesse volume o suficiente para causar transtorno ao trânsito. Uma viatura da PM, com apoio de motos, acompanhavam os manifestantes e em alguns momentos os atacavam com cassetetes e spray de pimenta”.

As palavras ganham vida com as filmagens que acompanham o **anexo II, Doc. 13**. Como foi possível constatar, foram dois momentos nítidos de confronto: ainda na avenida paulista e, posteriormente, na avenida consolação. Os dois momentos possuem captação audiovisual.

No vídeo **marcha da maconha - 21-05-2011 – CMI**, inicialmente mostra-se a concentração no vão do MASP. Aos 3min27segundos, é mostrada a prisão de um manifestante. Aos 4min29segundos, um manifestante repete: “violência gera violência”. Por volta de 6min00, há imagens da marcha pela avenida paulista. Aos 6min25segundos, a Tropa de Choque inicia a *sua* marcha, que segue até depois de 8min00. **É possível ver diversos policiais portando armas de grosso calibre**. As manobras de exibição bélica são captadas até os 10min15segundos. **Nenhum ato de aviso aos manifestantes para desocupação da via é visualizado**. Ainda assim, por volta de 12min40segundos, o pânico se instala no local, com a liberação do uso de toda sorte de armamentos.

Outro vídeo também demonstra com clareza o primeiro momento, ainda na Avenida Paulista. Trata-se de filme pelo portal IG (**Confusão e violência marcam a Marcha da Maconha em São Paulo**). A princípio, tem-se **o acordo filmado entre a representante da PM e manifestantes, sobre a alteração do tema da marcha, sendo simbólico o apertar de mãos, dando a entender, a todos, que a marcha pela liberdade estava cancelada pela PM**. Sucede que, aos 1min12segundos, já se tem a Tropa de Choque postada no meio da Avenida Paulista.



O filme “**Marcha da macon.. quer dizer, marcha pela liberdade de expressão termina em censura a pancadaria**” também é ilustrativo. A partir de 7min46segundos, vê-se policiais atirando em pessoas fugindo; aos 7min24segundos, **policia**
l sem identificação ostensiva.

O evento também foi noticiado pelo Jornal nacional (filme **Jornal nacional**), que sintetiza a atuação repressiva da PM. Cenas do alto mostram **manifestantes em fuga** e a **Polícia lançando bombas de gás lacrimogênio** sobre eles.

São diversas filmagens, amadoras ou profissionais. As mais impactantes, pela nitidez e violência gratuita, são da TV Folha. Ali, aos 10 segundos, vê-se **policia**
l lançando bomba de efeito moral em pessoas na calçada e atingindo o próprio repórter com spray de pimenta. Adiante, aos 55segundos, **disparos de arma de fogo em plena via publica.** O mais sintomático vem em 1min05segundos, com um **transeunte portando uma filmadora** sendo gratuitamente agredido por vários agentes repressores.

O curioso é que, a partir de 2min00, o Comandante da Operação, respondendo indagação, afirma que não houve abuso, e que a operação “seguiu as normas técnicas da polícia”. Bem distintas do que sugerem a ONU, Organismos internacionais e mesmo normativa nacional.

O evento também alcançou a mídia impressa, como se vê no Doc. 14.

(c) Campeonato Brasileiro de 2011. Comemoração. Reunião Espontânea.

Não é apenas em manifestações em que há reivindicações por parte dos cidadãos que a Polícia Militar reprime a população, violando-se o direito de reunião.

Culturalmente, temos o futebol como uma das principais paixões do brasileiro. Independente da classe social, o amor pelo time do coração está presente



na maioria das pessoas. Muitos, aliás, têm no futebol seu único lazer, principalmente àqueles provenientes das classes menos favorecidas.

Sabemos que após as partidas decisivas de cada campeonato os torcedores do time vencedor “tomam as ruas” para comemorarem o título. Trata-se de reunião de pessoas cujo único objetivo é comemorar as glórias de seu time do coração.

Ocorre que nestas comemorações – que nada mais são do que expressão do direito de livre reunião – a Polícia Militar sempre se faz presente, utilizando-se de métodos arcaicos e violentos para reprimi-las.

Nesta petição inicial, porém, limitar-nos-emos a expor apenas um dos casos em que a Polícia Militar frustrou, sem qualquer motivo, o legítimo direito de reunião de torcedores. Este caso foi *escolhido* em razão de uma das vítimas da ação policial ter buscado assistência jurídica deste Núcleo Especializado quando dos fatos, oportunidade em que apresentou boletim de ocorrência lavrado na Polícia Civil comprovando a reunião *espontânea* realizada, bem como a repressão policial com as lesões decorrentes (Anexo III, Doc. 18). Assim, narraremos apenas o caso abaixo, salientando que é notório que a regra utilizada pela Polícia é impedir aglomeração de torcedores em qualquer situação, seja do time que for.

Pois bem. O episódio ocorreu após a partida final do Campeonato Brasileiro de 2011, realizada em 04 de dezembro de 2011. O Sport Club Corinthians Paulista recebeu, no estádio Paulo Machado de Carvalho, o Pacaembu, a Sociedade Esportiva Palmeiras, podendo sagrar-se campeão nacional pela quinta vez em sua história.

Ao final do jogo, o empate sem gols deu o título ao “time do povo”. Após as comemorações ainda dentro do estádio, torcedores rumaram para festa fora dele. Como não havia um ponto específico para a comemoração, os cidadãos dispersaram-se por toda cidade.

Um grupo, porém, partiu rumo à Avenida Paulista, a qual, pela proximidade com o estádio, tornou-se um tradicional ponto de concentração de



torcedores em várias comemorações. O grupo aglutinou-se no vão livre do Masp, onde passaram a, juntos, festejar o título que acabara de ser conquistado.

Conforme será demonstrado pelas provas a serem coligidas durante a instrução, não houve sequer fechamento da via. Nem mesmo uma faixa da avenida foi fechada pelos torcedores.

Os cidadãos ficaram concentrados nas calçadas da Avenida Paulista durante toda a noite. Mostrando uma civilidade sem comparação, tomavam as ruas quando o sinal semafórico ficava vermelho para os automóveis e imediatamente saíam da via, retornando à calçada, quando o semáforo sinalizava verde.

Ou seja, neste caso concreto, sequer houve interrupção do trânsito.

Aliás, as reportagens publicadas na rede mundial de computadores (Docs. 15/17) diziam expressamente que os torcedores estavam nas calçadas da avenida paulista quando a Polícia atacou aqueles que ainda estavam no local.

Pois é. Ainda assim, a Polícia reprimiu a reunião. No final da noite a Polícia Militar resolveu dispersar os cidadãos, sem qualquer motivo aparente. Segundo relatado por **Danilo Paiva Ramos (antropólogo e doutorando pela Universidade de São Paulo)**, no boletim de ocorrência anexado à inicial, os agentes estatais formaram um cordão humano e avançaram sobre os torcedores, agredindo-os com cassetetes, com o nítido propósito de obriga-los a abandonar o local.

Segundo veiculado em diversos sites (documentos citados), Danilo, após assistir ao jogo com amigos, resolveu descer na estação de metrô Trianon-Masp, localizada na Avenida Paulista, para contemplar por alguns minutos a festa dos torcedores. Uma vez ali, presenciou e foi vítima da ação policial.

Inadvertidamente, ele e outros torcedores passaram a ser ofendidos moralmente e agredidos fisicamente por policiais militares com cassetetes, tentando, com isso, dispersar a aglomeração, frustrando o legítimo direito de reunião dos cidadãos que ali estavam.



Frisemos que, segundo os relatos, os policiais que participaram da “operação” estavam sem as identificações no peito, algo comum quando da ação dos policiais na tentativa de dispersar aglomerações (documentos citados).

Tudo isso demonstra, uma vez mais, o *modus operandi* da Polícia Militar do Estado de São Paulo na repressão ao direito de reunião e manifestação dos cidadãos.

Veja, Excelência, que, diferentemente das demais atuações da Polícia Militar na repressão ao direito de reunião narradas nesta inicial, não foram utilizadas armas, com exceção de cassetetes, simplesmente pelo fato de restarem poucos torcedores no local no momento da ação policial.

Segundo a reportagem da *Folha de São Paulo* anexada à inicial (doc. 15), a repressão militar iniciou-se por volta das 23h30min, quando havia apenas cerca de 50 (cinquenta) torcedores no vão livre no Masp. Ora, estivessem ali centenas de pessoas, certamente a Polícia utilizar-se-ia de bombas de gás, bombas de efeito moral, arma de fogo com balas de elastômero, etc, assim como em todas as outras situações que estamos narrando nesta inicial.

O interessante é a mentalidade da Polícia Militar: qualquer aglomeração de pessoas deve ser dispersada, como se fosse algo ruim as pessoas manterem-se reunidas. Contudo, achando bom ou ruim, a Polícia Militar, através de seus comandantes, deve respeitar o direito posto, onde há previsão expressa na Constituição Federal da liberdade de reunião como direito fundamental.

Lamentável que tenhamos que apresentar uma ação judicial pedindo que a Polícia Militar respeite a Constituição, abstendo-se de reprimir o direito de reunião do cidadão.

(d) Direito de Reunião com Conteúdo Festivo. Carnaval do Bixiga, 20 de fevereiro de 2012.

O direito de reunião não é preenchido apenas por reivindicação de direitos, protestos contra os governantes. Vale dizer, não precisa necessariamente ter



conotação política. Ao revés, pode traduzir-se como manifestação religiosa (as conhecidas e tradicionais procissões) ou festiva, com ocupação da via pública para realização de eventos ligados ao direito ao prazer e à cultura. Nem essas, contudo, parecem ser *toleradas* em São Paulo.

Assim, o próximo evento histórico ocorreu em 20 de fevereiro de 2012. Segunda-feira de carnaval, alvará liberado, bloco dos Esfarrapados na rua. Exatamente como costuma fazer há 65 (sessenta e cinco) anos. Ainda assim, o Estado conseguiu promover violência.

A comprovação do ocorrido se dá por relato do repórter **Olegário A. Filho** do portal **Vereda Estreita** (Anexo IV, Doc. 19) e por vídeos (Doc. 20), que levam o aplicador do direito para dentro da manifestação.

O depoente esclarece, inicialmente, data, local e finalidade da reunião:

“São Paulo, dia vinte de fevereiro de dois mil e doze, cinco horas da tarde. Segunda-feira de carnaval. Chego à Rua Treze de Maio vindo da região da Av. Brigadeiro Luís Antônio, o que de costume é o contra fluxo dos automóveis. Mas hoje tanto faz, ninguém dita qual é a mão. É dia especial. Dia de festa. Dia de quem não nasceu com motor: o trânsito foi bloqueado”

Explicita o repórter que houve pedido administrativo para utilização da via e que a Prefeitura condicionou a autorização temporalmente: a festa poderia ocorrer apenas até às 19h. Acrescenta, em suas palavras:

“Às 19h horas, o som acaba. Penso: “mas já?” Pulavam há algumas horas, mas ainda demonstravam fôlego pouco antes de puxarem a tomada. Parece ser o fim mesmo: o último caminhão se prepara pra sair. Dois representantes do bloco correm pra tirar as faixas que estão penduradas nele, antes que saia. Ao lado, uma policial militar grita para um dos homens em cima do trio: “Você tá de brincadeira, né????? Por que não tirou isso antes????”



Sucedee, contudo, **como parece óbvio**, que alguns foliões preferiram continuar os festejos. Deveras, parece absolutamente descabido limitar uma festa de carnaval no tempo e não tolerar qualquer atraso. As pessoas ficaram na via, com música e fantasias.

“Mas, vejo que a Polícia Militar quer colocar seu bloco na rua também: está com seus escudos em formação de combate. Vem marchando sem música pela Conselheiro Carrão em direção à Treze de Maio. Bloco diferente dos demais, mas bem conhecido (até fora de época)”.

Uma vez mais, vê-se a atuação ostensiva da Tropa de Choque, intimidando e criminalizando o direito de reunião. Assim como das outras oportunidades, **não foi dado nenhum aviso público aos foliões**, o que não impediu a marcha da Tropa. Esclarece, então, que após essas manobras hostis da Polícia Militar, são lançados dois objetos contra a Tropa, sendo que nenhum deles atinge os policiais. Frise-se: apenas dois objetos. Em outros termos: era possível identificar quem lançou os objetos, os quais, repita-se, não atingiram ninguém. Ainda assim, qual foi a decisão? Novamente sem o aviso público aos manifestantes...

“Prontamente, o PM da ala explosiva do bloco responde com uma bomba de efeito moral. Começa mais um desfile desmedido da polícia militar paulista. Agora, no carnaval do Bixiga. Correria. Estabelecimentos comerciais fecham as portas. Aos que não podem correr, resta se espremer pra não tomar tiro de borracha e torcer pra que nenhuma bomba estoure a seu lado. O rapaz das bombas mantém o ritmo. Muitos tosem, cobrem os rostos. No meio da quadra, o gás lacrimogêneo atinge minhas vias aéreas em cheio. Impossível manter meus olhos abertos. Tudo queima”.

O relato é corroborado por diversos depoimentos colhidos em meio audiovisual. Ademais, há fotos e vídeos sobre a atuação da polícia. Tudo segue na mídia digital acostada à inicial (Doc. 20).

O primeiro vídeo é **Bombas no Carnaval do Bixiga 2012 - Parte 1_2**. Nele, são colhidos vários relatos, no calor dos acontecimentos. Apesar de não haver identificação das pessoas, o relato deve servir como meio de prova, eis que



foram colhidos em mídia e, principalmente, porque demonstra a revolta de muitas pessoas no exato momento do ocorrido.

Há relato de uso de gás de pimenta e bombas (1min05segundos), “**simplesmente para dispersar o pessoal**”, sendo que “**não pediram nem para sair, simplesmente jogaram**”. Na sequencia, diversas pessoas revoltadas com a situação. Aos 2min40segundos, um rapaz se apresenta e exhibe ferimentos, declarando que foram ocasionados por policiais, eis que, segundo ele, “**uma bomba explodiu ao meu lado**”.

No vídeo **Bombas no Carnaval do Bixiga 2012 – Parte 2_2**, há o relato da polícia militar. A conversa foi a seguinte:

Olegário: Tenente, pode me dizer qual era o objetivo da operação?

Segunda Tenente Janne: O objetivo da operação era fazer com que tudo voltasse a normalidade.

O: O que é voltar a normalidade?

J: O pessoal pra fazer o carnaval nas ruas tinha uma autorização pra estar até às 19 horas. Tudo transcorreu normalmente durante o dia.

O: Estava tudo bem até então...?

J: Estava tudo ótimo. O pessoal colaborou com a gente. A gente conversou com o organizador do evento, que é o Rubens, tudo ótimo, tudo tranquilo. Às 19 horas, que é hora de terminar o evento, a gente conversou com o pessoal dos trios, eles colaboraram com a gente também, desligaram o som. Foi ótimo! Tudo como combinado. Tudo conforme foi combinado com a Prefeitura [de São Paulo], com a CET [Companhia de Engenharia de Trânsito], com a Guarda Municipal e com a PM. **Porém, a via continuou ocupada porque o carnaval acabou e virou um baile funk: o pessoal abriu os porta-malas dos carros e não conseguia... a gente não estava conseguindo liberar a via. Porém a autorização que a gente tinha era até as 19 horas.** A gente precisava fazer com que tudo voltasse a transcorrer da maneira normal...

O: Não podiam ter...

J: Foi conversado. Ficamos muito tempo lá conversando com o pessoal e tentando negociar. Começamos a ser recebidos com garrafadas, garrafadas de vidro. E **esse é nosso procedimento técnico pra repelir** [parte incompreensível]. Então foi isso que aconteceu. Foi uma ação de **Controle de Distúrbio Civil**, foi uma ação de CDC, porém, só pra fazer tudo voltar à normalidade.

Outro vídeo, de cinegrafista amador (**Bloco dos Esfarrapados**), mostra policiais postados na esquina da Rua Treze de Maio com a Rua Conselheiro



Carrão. Eles obstruem a via, ligam sirenes em volume altíssimo e lançam bombas a esmo, com pessoas longe e sem que qualquer ato hostil seja visto no vídeo.

Ao cabo, o que foi comprovado é o seguinte: houve condicionamento de tempo de uso da via pública; foi dispersa uma reunião pacífica; foram utilizados armamentos menos letais apenas para liberar o trânsito e em resposta a focos isolados de violência, sem aviso prévio e público para as pessoas reunidas; houve lesão de civis.

(e) Protesto Contra a Corrupção. 21 de abril de 2012.

Outro evento em que a Polícia Militar utilizou-se da força para acabar com a reunião aconteceu em 21 de abril de 2012. Centenas de pessoas, segundo a polícia, ou milhares, segundo a organização, foram até a Avenida Paulista protestar contra a corrupção na política brasileira. No vídeo **Polícia X Marcha contra Corrupção – Masp 21_4_2012 (Anexo V, Doc. 24)**, a partir de 16min51segundos até seu final, são mostradas cenas da manifestação revelando seu caráter pacífico e o teor político do evento.

Nesta ocasião, ainda sem ter uma concepção correta da extensão e do significado do direito de reunião, crendo equivocadamente que seria proibido aos manifestantes ocuparem a via pública, a Polícia Militar decidiu realizar um cordão de isolamento, confinando os manifestantes a apenas duas faixa de rolamento da Avenida Paulista. Esta técnica pode ser bem visualizada aos 20min00segundos até 27min00segundos, 21min45segundos, e 29min51segundos até 30min45segundos.

Contudo, ao final da manifestação (34min32segundos até 38min00segundos), manifestantes resolveram exercer de forma plena o seu direito e, em ato pacífico, sentaram-se por toda a extensão da Avenida Paulista prejudicando o fluxo de veículos. É possível perceber viaturas policiais aproximando-se com giroflex acionado exatamente aos 35min32segundos. Eis o motivo determinante para o Estado liberar o uso desmedido do aparato repressor como será abaixo demonstrado. Em síntese, com o único objetivo de liberar o tráfego, o direito de reunião veio a ser sufocado mediante técnicas violentas, ilegais e desproporcionais.



Esta assertiva foi bem capitada pela mídia. Deveras, segundo as reportagens da época, em anexo (docs. 21/23), quando a manifestação chegava ao fim, por volta das 19h00min, policiais passaram a jogar bombas de efeito moral contra os manifestantes. Segundo o *portal G1* (Doc. 22), “a ação buscou liberar a avenida para o tráfego.”

A *Folha de São Paulo* (Doc. 21), em sua reportagem, disse que após os organizadores terem pedido a liberação da via aos demais manifestantes, o grupo parecia dispersar quando os policiais passaram a jogar bombas contra as pessoas, com a – suposta – finalidade de liberar a avenida.

O hebdomadário “Veja” também noticiou o incidente, afirmando que a tropa de choque foi acionada para encerrar a manifestação (Doc. 23).

Os dois vídeos anexados a esta inicial confirmam as reportagens escritas (Doc. 24).

O primeiro deles (**Polícia X Marcha contra Corrupção – Masp 21_4_2012**), mostra logo aos 0min19segundos a polícia jogando bombas e desferindo tiros com munição de elastômero contra os manifestantes. Na sequência, com a via já desocupada explodem novas bombas, que podem ser vistas estourando aos 0min30segundos, 0min35segundos e 0min41segundos.

Aos 0min54segundos e ao 1min12segundos manifestante mostra lesão em seu braço, típica de dano causado por munição de elastômero. Aos 1min44segundos podemos ver uma nova bomba explodindo na calçada.

Após são colhidos diversos relatos de manifestantes atestando a pacificidade da manifestação, bem como que era frequentada por jovens e idosos.

Mesmo com os manifestantes aglutinados no vão livre do Masp, sem ocupar a via pública e causar transtorno ao fluxo de veículos (basta ver no vídeo os veículos transitando normalmente pela Avenida Paulista), os policiais iniciam novos movimentos belicosos com o fim exclusivo de sufocar completamente os poucos “revoltosos” que ali ainda estavam. Assim, a partir dos 11min32segundos o vídeo passa a exibir o início da atuação da tropa de choque. Vemos o grupo policial

22



caminhando, batendo nos escudos, com a finalidade exclusiva de incutir medo nos manifestantes. É possível ver, contudo, que os manifestantes sequer estão na via.

Aos 12min59segundos um dos policiais da tropa joga a primeira bomba e aos 13min15segundos do vídeo bombas são jogadas **na calçada** da avenida. Aos 15min32segundos o vídeo mostra o evento de outro ângulo, revelando jovens ocupando a Avenida Paulista ajoelhados e de mãos dadas. Possivelmente foi este o fato que ensejou a derradeira intervenção acima relatada (de 11min32segundos a 16min44segundos).

O vídeo segue com os manifestantes em fuga e a Avenida Paulista ocupada por gás lacrimogêneo (16min11segundos), ao som de fundo da marcha da Tropa de Choque da Polícia Militar do réu.

Restou claro a atuação da Polícia com o único objeto de liberar a via, já que nenhum manifestante adotou postura agressiva contra o patrimônio público/privado, muito menos contra qualquer pessoa. Mesmo com a via desocupada, aos 16min44segundos, uma bomba de gás é lançada **na calçada**.

O segundo vídeo **(Manifestação (Dia do Basta) – a prova do começo da violência)** mostra também o início da atuação da tropa de choque. Há aparente ar de tranquilidade no local quando chega até os homens a ordem do comandante. Aos 0min24segundos começam a portar seus escudos e, em seguida, passam a disparar tiros de armas de fogo com munição de elastômero a esmo, sem que nada justificasse este comportamento.

Veja, Excelência, que se trata de mais um caso em que a Polícia Militar agiu de maneira truculenta e violenta com a finalidade de encerrar a manifestação.

Isso fica claro nas reportagens e vídeos em anexo.

Veja que a manifestação já estava em seu final quando os policiais decidem usar a força para acelerar o encerramento. Mais uma vez usam o argumento de que precisam desobstruir a via e, por isso, usam da força.



Ora, mesmo que aceitássemos que a via não poderia ter sido obstruída – ficando claro que não concordamos com isso – vemos nas provas coligidas que os manifestantes sequer estavam na rua quando a tropa de choque marcha amedrontando os cidadãos (11min32segundos). Ademais, bombas são jogadas na calçada (13min15segundos e 16min44segundos), o que deixa claro que a intenção dos policiais não era apenas desobstruir a via, mas sim obstruir o legítimo direito de reunião dos manifestantes. O que é indene de dúvidas é que a Polícia agiu de forma desproporcional, abusando de seus meios coercitivos já que a via estava livre e bombas foram lançadas na calçada contra os manifestantes.

Ou seja, mais uma vez a Polícia Militar utilizou-se da violência para desrespeitar direito constitucional – e fundamental – dos manifestantes. O uso da tropa de choque, de bombas de efeito moral, bombas de gás lacrimogêneo, munição de elastômero, tem o condão claro de dispersar os manifestantes e encerrar a reunião, o que colide flagrantemente com a Constituição Federal.

(f) Protesto Contra a Ineficiência do Serviço de Transporte Público. 23 de maio de 2012.

Outra manifestação popular duramente reprimida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo ocorreu em 23 de maio de 2012 na zona leste da capital, defronte a estação Itaquera do metrô, na Radial Leste.

Indignados com a falta de ônibus, trens e metrô suficientes para locomoção ao trabalho, eis que os servidores estavam em greve, cidadãos passaram a protestar contra o caótico sistema de transporte da capital. O serviço mal funciona em situação de normalidade, imagine-se no caso concreto em que havia greve deflagrada!

Os manifestantes, durante os protestos, acabaram fechando a via no sentido centro da Radial Leste e, uma hora depois, interromperam o outro sentido da via. Isso somente ocorreu em razão da grande quantidade de pessoas que aderiram ao protesto. A reportagem em anexo (Anexo VI, Doc. 25) publicada no sítio eletrônico do “Estadão” deixa claro que o fechamento das vias se deu em razão da grande concentração de pessoas.



Ocorre que, ao invés da Polícia Militar resolver o problema, desviando o trânsito, por exemplo, decidiu fazer aquilo que faz melhor: dispersar a manifestação.

Segundo lemos nas reportagens em anexo (Doc. 25 e 26), a Polícia “decidiu usar bombas de efeito moral para dispersar o grupo e desbloquear a pista”. Ademais, diz a reportagem que “o Batalhão de Choque foi chamado para conter o tumulto, e usou balas de borracha e bombas de efeito moral.”.

Mais um caso concreto que demonstra a truculência da Polícia Militar. Qualquer aglomeração de pessoas – concretizadora do direito constitucional de reunião – deve ser dispersada, segundo pensa a Polícia Militar, pouco importando como isso é feito.

Como estamos demonstrando, porém, esta dispersão é levada a cabo de maneira violenta e arbitrária.

Neste caso concreto, por exemplo, em razão dos manifestantes terem interrompido o trânsito – não intencionalmente, mas em razão do número de manifestantes que se juntaram – foram jogadas contra os cidadãos bombas de efeito moral e de gás lacrimogêneo e desferido tiros de arma de fogo com munição de elastômero, tendo, inclusive, sido a tropa de choque convocada para dispersar a aglomeração, segundo as reportagens da época.

O vídeo em anexo (Doc. 27 - **Protesto contra a ineficiência do serviço de transporte público**) deixa mais cristalina a arbitrariedade e violência da polícia. Trata-se de reportagem da Rede Globo de televisão veiculada em programa jornalístico com repórter transmitindo ao vivo e *in loco* as informações.

Aos 00min33segundos as imagens mostram policiais jogando bombas de gás lacrimogêneo⁵ para, segundo a repórter, dispersar os manifestantes e desbloquear a via. Nenhuma razoabilidade por parte dos policiais ao se utilizarem destas bombas, até pela quantidade que foram jogadas. Veja-se que a própria

⁵ Embora a repórter diga que eram bombas de efeito moral, claramente vemos na imagem que eram bombas de gás.



repórter, a qual está a uma certa distância dos manifestantes, reclama de dificuldade em respirar (aos 1min20segundos).

Mais à frente, aos 2min18segundos, a imagem mostra os manifestantes na calçada quando, de repente, um policial integrante da tropa de choque joga uma bomba bem no meio deles. A imagem é tão forte que foi repetida na reportagem (3min18segundos do vídeo anexo). Olhando a cena, podemos concluir que não havia nenhum motivo para que a tropa jogasse aquela bomba naquele momento. Certamente a intenção era apenas a de dispersar os manifestantes, frustrando o direito de reunião.

Aos 3min26segundos aparentemente é efetuado um disparo de arma de fogo com munição de elastômero contra os manifestantes em fuga.

Outra cena que chama a atenção ocorre aos 7min13segundos do vídeo anexo. Nela, vemos diversas bombas sendo jogadas pelos policiais próximas aos manifestantes que estavam em uma espécie de praça. Fica evidente nas imagens que a intenção da Polícia Militar era única e exclusivamente frustrar o direito de reunião dos manifestantes.

Tudo isso comprova, uma vez mais, o que estamos querendo demonstrar a Vossa Excelência: a Polícia Militar não somente desrespeita flagrantemente o direito constitucional de livre reunião dos paulistanos, como se utiliza de meios violentos, arbitrários e truculentos para impedir e mitigar os direitos de reunião e de livre manifestação dos cidadãos.

(g) Paraisópolis. Direito de Reunião na Periferia.

Outro evento histórico que comprova a frustração do direito de reunião e a atuação inadequada da Polícia Militar do Estado de São Paulo ocorreu, agora, longe dos holofotes do grande público, em Paraisópolis, restando conhecidas as consequências das arbitrariedades apenas aos moradores daquela periferia.

Desde novembro de 2012 os moradores daquele bairro sofrem com a atuação e repressão da Polícia Militar. Segundo diversos relatos, policiais militares



passaram a diligenciar diariamente na região no período noturno a fim de dissipar qualquer concentração de pessoas.

Cansados da situação de violência, os moradores organizaram-se e levaram ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo diversas declarações manuscritas dando conta das inúmeras arbitrariedades dos policiais militares (Doc. 28 – ofício do coletivo Tribunal Popular: O Estado Brasileiro no Banco dos Réus, mais trinta e nove declarações de moradores relatando abusos por parte dos policiais).

Segundo os moradores, é comum reunirem-se nas ruas para concretizarem seu direito ao lazer, já que o bairro, assim como ocorre, via de regra, nas periferias da capital, não proporciona oportunidades de entretenimento a eles.

Assim, os habitantes da localidade reúnem-se na via pública defronte a bares e restaurantes para reverem os amigos e divertirem-se, concretizando assim, ainda que minimamente, o direito constitucional que todo cidadão tem ao lazer.

Contudo, vêm encontrando resistência da Polícia Militar, a qual, de maneira violenta, surge todas as noites e dispersa os moradores, violando-se o direito de reunião.

Além de violarem o direito de reunião pacífica dos moradores, a Polícia Militar utiliza-se de métodos violentos, completamente desnecessários e desproporcionais.

Veja, Excelência, que os relatos dos moradores dão conta que os policiais chegam à comunidade exigindo o fechamento dos bares e restaurantes, jogando bombas de gás lacrimogêneo, disparando armas de fogo com munição de elastômero contra os manifestantes.

Vale frisar que, embora os relatos sejam anônimos, propiciam uma ideia da situação a que se chegou em Paraisópolis. Trata-se de provas indiciárias que serão confirmadas durante a instrução processual.



O *modus operandi* que a Polícia Militar utiliza-se no bairro de Paraisópolis é o mesmo narrado nas outras manifestações que estamos descrevendo: não permitem que haja aglomeração de pessoas, desrespeitando-se o direito constitucional de reunião, agindo de forma violenta e truculenta com bombas de gás, *spray* de pimenta, arma de fogo com balas de elastômero.

Como agem desta maneira pelo menos desde novembro de 2012, por óbvio, mais cedo ou mais tarde, alguém seria vitimado. Infelizmente, isso ocorreu em janeiro de 2013.

Chegou até este Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos notícia de que em 12 de janeiro uma adolescente perdera a visão após intervenção da Polícia Militar para dispersar aglomeração de moradores.

Segundo relato da vítima, Dayane de Oliveira Magalhães, acompanhada por sua genitora, neste Núcleo Especializado (Doc. 29), na data referida estava retornando a sua casa com seu namorado e seu irmão quando viu a chegada da Polícia Militar que, sem qualquer sinalização, passou a jogar bombas e desferir tiros de arma de fogo de elastômero contra a aglomeração para dispersá-la. A vítima renovou seu relato perante a autoridade policial (Doc. 34).

Afirmou que, com medo, tentou esconder-se mas uma das bombas lançadas caiu perto de seus pés. Devido ao efeito do gás lacrimogêneo ficou um pouco embaraçada, momento em que sentiu um forte impacto em seu olho esquerdo, perdendo os sentidos completamente. Quando recobrou a consciência estava toda ensanguentada e com o olho perfurado. **A ficha de atendimento médico (Doc. 30) concluiu que o que perfurou o globo ocular de Dayane foi uma bala de elastômero.**

Tal relato foi confirmado em sede policial por Lucas de Oliveira Magalhães, irmão da vítima, o qual acrescentou ainda que “Dayane estava ferida e mesmo assim os policiais militares continuaram a jogar bombas e a disparar balas de borracha na multidão” (Doc. 33).

A ocorrência narrada que vitimou Dayane é prova clara do uso descontrolado do uso de armas menos letais (especialmente munição de elastômero e



bomba de gás lacrimogêneo), por policiais sem a devida capacitação técnica, notadamente, com ampla liberdade – irresponsabilidade – pois os policiais não precisam prestar contas quando fazem uso deste tipo de armamento. Além disso, a ocorrência revela a intolerância do Estado para com qualquer aglomeração de pessoas, mesmo em atividades recreativas. Tragicamente, nesta situação uma pessoa acabou perdendo a visão em razão da imperícia dos agentes estatais.

Após toda a confusão, moradores recolheram diversas bombas e balas de elastômero utilizadas pelos policiais para dissiparem a manifestação (Doc. 31 – sete fotografias de artefatos bélicos coletados pelos moradores). Além disso, os fatos foram amplamente divulgados pela imprensa na época (Doc. 32).

A narrativa deste caso individual tem a finalidade apenas de demonstrar como a Polícia Militar age no bairro desde novembro de 2012. Há diversas outras vítimas da violência policial, as quais, por medo, preferem manter-se caladas.

Repita-se. Dayane perdeu a visão simplesmente porque a Polícia Militar entende que pessoas não podem ficar aglomeradas em espaço público. Não há, contudo, qualquer amparo legal. Pelo contrário. A Constituição Federal traz como direitos fundamentais o direito de reunião e de lazer.

(h) Protestos 2013. Movimento Passe Livre. 13 de junho de 2013. Quinta-feira Sangrenta.

Todos os fatos detalhadamente demonstrados revelam que a prática de supressão do direito de reunião por uso desproporcional da força é prática corrente em São Paulo.

Embora este fato possa ter passado despercebido de grande parcela da população por muito tempo, as manifestações que se iniciaram em junho de 2013 escancararam para todo o Brasil o flagrante desrespeito ao direito constitucional de reunir-se pacificamente.



As grandes manifestações que tomaram as ruas do país iniciaram-se em São Paulo quando, no início de junho de 2013, passou a vigorar o aumento nas tarifas de ônibus e metrô. Assim como ocorreu em 2011 (vide tópico *a*), o Movimento do Passe Livre – MPL – mobilizou-se contra mais este aumento e iniciou manifestações com o objetivo imediato de ser o aumento revogado pelas autoridades – sem se esquecer do objetivo mediato, qual seja, passe livre no transporte urbano.

Após algumas manifestações em determinados bairros da cidade, como Pirituba e M'Boi Mirim⁶, foi programado um grande ato para o dia 06 de junho no centro da cidade.

Segundo dados estimados, compareceram a este primeiro grande ato cerca de 5000 (cinco mil) pessoas. A partir deste momento a grande mídia passou a acompanhar as manifestações, relatando, de maneira extremamente genérica, confrontos entre manifestantes e Polícia Militar.

No dia seguinte (07 de junho de 2013), 2.000 (duas mil) pessoas reúnem-se novamente, suficiente para impedir o fluxo de trânsito por algum tempo na Avenida Marginal Pinheiros.

No dia 11 de junho ocorria o terceiro grande ato contra o aumento das tarifas. Estimada em 5.000 (cinco mil) pessoas, a manifestação iniciou-se na praça dos ciclistas, na Avenida Paulista. Novos confrontos ocorreram, sendo vários manifestantes presos. A grande mídia, por isso, passou a criticar as manifestações e um vídeo onde um policial é agredido por manifestantes é repetidamente veiculado em todos os canais de comunicação.

Nesta altura o tema das manifestações já estava disseminado por todo o país, principalmente em São Paulo.

O quarto grande ato contra o aumento fora, então, marcado para o dia 13 de junho, no centro da cidade, dia que entrou para a história como a **quinta-feira sangrenta**.

⁶ Vide <http://saopaulo.mpl.org.br/2013/06/03/protostos-na-mboi-mirim-no-primeiro-dia-do-aumento/> e <http://saopaulo.mpl.org.br/2013/06/06/acoes-pela-cidade-divulgam-o-grande-ato-do-dia-6/>



Segundo o MPL, 20.000 (vinte mil) pessoas assistiram – ou melhor, sofreram na pele – uma das ocasiões em que a Polícia Militar do estado de São Paulo agiu de forma mais truculenta possível na história recente. Tanto é que, na manifestação seguinte, realizada no dia 17 de junho, o número de participantes saltou para mais de 100.000 (cem mil), sendo a intensa repressão policial ao ato de 13 de junho um dos – senão o principal – motivo⁷.

Em razão do ato realizado na **quinta-feira sangrenta** ter extrapolado todos os limites aceitáveis em um Estado Democrático de Direito, é importante, nesta ação, demonstrarmos, de maneira minuciosa, todas as arbitrariedades cometidas pelos agentes do réu.

Pois bem.

Por volta das 14h00min do dia 13 de junho, um dos líderes do MPL entrou em contato telefônico com o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo solicitando formalmente alguma medida que possibilitasse o exercício do direito de reunião horas depois. Segundo relatou, havia inúmeros indicativos de que a Polícia Militar do estado de São Paulo estava se preparando para frustrar o direito constitucional dele e de milhares de pessoas que já haviam confirmado a participação na manifestação.

Com elementos concretos acerca da iminente violação a direito fundamental, a coordenação do Núcleo Especializado ligou para o comandante do batalhão da Polícia Militar responsável pela região central da cidade, Major Genivaldo, obtendo o nome e telefone do comandante da operação naquela data, Tenente-Coronel Ben-Hur Junqueira Neto. De imediato o comandante foi contatado, já estando no local determinado pelos manifestantes como concentração da manifestação. Foi solicitada uma reunião dele com os Defensores Públicos, tendo afirmado que poderia recebê-los no local em que estava, na Praça do Patriarca.

⁷ Veja-se, por exemplo, a declaração do pesquisador Carlos Torres Freire, de que “A ação da polícia na quinta-feira catalisou a manifestação.”, em reportagem disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-06-17/protesto-em-sao-paulo-reune-milhares-e-fecha-faria-lima-av-paulista-e-marginal-pinheiros.html>



Um grupo de quatro Defensores Públicos, Daniela Skromov de Albuquerque, Rafael Galati Sábio, Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes e Anai Arantes, então, rumou para o local, onde puderam, com seus próprios olhos, presenciar inúmeras violações a direitos, truculência e violência por parte da Polícia Militar.

Assim que chegaram ao local, de pronto, vislumbraram a primeira de muitas ilegalidades⁸. Todas as pessoas que tentavam se aproximar do local da concentração da manifestação tinham suas bolsas e mochilas revistadas, em flagrante desrespeito ao que prevê o Código de Processo Penal que apenas permite a realização de revista pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa traz consigo armas ou objetos relacionados a crime⁹.

Não havia fundada suspeita alguma. Todas as pessoas que possuíam mochilas, bolsas ou sacolas tinham seus pertences revistados. Nas reportagens em anexo, referido abuso é relatado por diversos veículos de comunicação diferentes. *In verbis*:

Caderno “Sua Comunidade”: “Os participantes (...) tinham as bolsas revistados (sic) a todo momento”. (Doc. 35)

Portal Terra: “Os policiais pararam e revistaram pessoas que estavam de mochila passando pela região do Teatro Municipal e a Praça do Patriarca (...)”. (Doc. 36)

⁸ Objeto da Ação Civil Pública nº 0024010-95.2013.8.26.0053, em trâmite na 14ª vara de Fazenda Pública da capital.

⁹ Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.



Portal R7: “Antes da caminhada, policiais isolaram os manifestantes e revistaram as mochilas (...)”. (Doc. 37)

O Globo: “Um cordão de isolamento foi feito no entorno do local da concentração do protesto, no Theatro Municipal, para que houvesse uma revista de quem chegava para o ato”. (Doc. 38)

Além disso, no **vídeo 01**¹⁰ (Doc. 39) é possível ouvir claramente, exatamente aos 1min06segundos, um policial pedir para revistar a mochila do cidadão que estava filmando. Não é possível perceber qualquer fundada suspeita contra o indivíduo que possibilitasse a revista pessoal.

E pior. Inúmeras destas revistas deram origem a prisões, após serem encontrados tinta(!) e vinagre(!) (vide vídeo 02 (Doc. 39), filmado por um dos Defensores Públicos presentes, no qual um dos policiais confirma que há presos por portarem tinta e vinagre). Ou seja, estavam sendo presos por portarem objetos que não tem qualquer relação com crimes. Pelo contrário. Em uma manifestação é completamente natural que as pessoas levem tintas, a fim de confeccionar seus cartazes. Ademais, várias pessoas estavam portando vinagre a fim de inalarem quando a Polícia Militar iniciasse seu ataque com bombas de gás lacrimogêneo, já que material arrefece os efeitos do gás.

De imediato, os Defensores Públicos rumaram até o comandante da operação para relatar-lhe excessos que estavam sendo cometidos por seus subordinados.

Ao chegarem lá, para surpresa de todos, havia cerca de cinquenta pessoas presas, encostadas em um “paredão” na Praça do Patriarca. Isso antes mesmo da manifestação iniciar-se. A grande maioria delas estava presa para averiguação, modalidade completamente vedada em nosso ordenamento jurídico, já que a Constituição permite a prisão apenas em casos de flagrante ou com ordem escrita da autoridade judicial competente¹¹ – e no caso não havia flagrante, eis que nenhum crime estava sendo cometido, nem ordem escrita.¹²

¹⁰ Disponível no site Youtube: <http://www.youtube.com/watch?v=Cq2HR-Ui-sE>

¹¹ Artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

¹² Objeto da Ação Civil Pública nº 0024010-95.2013.8.26.0053, em trâmite na 14ª vara de Fazenda Pública da capital.



Nos vídeos gravados pelos Defensores (vídeo 02 e 03 – Doc. 39) podemos ver um grande número de pessoas detidas, encostadas em uma parede. Ademais, pela reportagem, também em anexo, da revista Carta Capital, o próprio jornalista subscritor do texto relata que era um dos indivíduos que formavam o “paredão” de detidos (Doc. 40).

Vale transcrever trecho interessante da reportagem, intitulada **“Em São Paulo, vinagre dá cadeia”**:

“Fui jogado em um ônibus da Polícia. Tentei perguntar por que eu havia sido preso e para onde eu estava sendo levado. Mais uma vez, não obtive resposta.

(...)

O ônibus da polícia seguiu por um caminho longo até o 78º DP, nos Jardins. Fomos colocados em fila para a revista. Pedi para colocar a blusa e um policial negou, dizendo que dali a pouco ia ‘ficar quente’.

Em seguida, finalmente explicaram porque estávamos ali. **A delegada dizia que não estávamos presos, estávamos ‘sob averiguação’.** Eu não sei a diferença. **Tinham me levado para um departamento policial à força e não me diziam o motivo. Os meus documentos tinham sido retidos pela polícia.**

(...)

Cerca de duas horas após ser detido, fui liberado com a chegada de advogados. Deixaram que eu levasse o vinagre” (g.n.).

Também vale a menção feita em várias reportagens dando conta da utilização da prisão para averiguação (docs. 40/42), em especial a menção testemunhal do fato narrado na Revista “Isto É” publicada, edição número 2274, de junho de 2013 (Doc. 43):

“...a polícia dava uma demonstração de desenvoltura excessiva ao realizar 40 prisões “para averiguações”, eufemismo clássico para atos abusivos. “Quando fui perguntar por que dois conhecidos estavam detidos, me advertiram: “Não faz muitas perguntas se não levamos você também”, conta o professor Lucas Oliveira (...)” (g.n.).

Diante destas flagrantes ilegalidades, os Defensores foram relatá-las ao comandante da operação, Tenente-Coronel Bem-Hur.



Com relação à busca pessoal indiscriminada, o comandante afirmou categoricamente que a ordem era para que fossem abordados e revistados todos que tivessem “cara de manifestante”, de acordo com idade, trajes e se portavam ou não mochilas. Tal fala foi presenciada pelo grupo de Defensores Públicos que lá estavam e por integrantes do MPL.

Com relação às prisões para averiguação seria até mesmo prescindível a produção de prova testemunhal.

Primeiro porque um dos Defensores Públicos presentes gravou, com a ciência de Ben-Hur, um vídeo do diálogo do comandante com o grupo de Defensores.

Após confirmar que não é possível individualizar a conduta dos presos, afirmou que alguns estão presos por portarem tinta. Em seguida, confirma expressamente que a ordem é para realizar prisões para averiguação (vídeo 04 – Doc. 39). Transcrevemos abaixo o diálogo:

Policial: Tinta; saquinhos de tinta, que foram jogados...vários saquinhos de tinta...

Defensoria: Mas tá prendendo?

Policial: O cara tá com tinta, não tá? Nas outras manifestações foram presas pessoas que depredaram. Essas pessoas que depredaram foram todas qualificadas e fichadas dentro do distrito, certo? Pra eu saber se esses que estão aqui já foram qualificados (inteligível) eu só posso levar pro distrito.

Defensoria: O senhor está confessando uma prisão por averiguação?

Policial: Tudo bem.

Defensoria: Você gravou?

Policial: Tudo bem. Você pode até colocar a responsabilidade pra mim. Vai ser preso por averiguação. Tudo bem. Vocês querem fazer isso...

Defensoria: Então eles vão ser presos para averiguação?

Policial: Eles estão indo pro distrito e vai ser checado se todos eles têm alguma ficha. (g.n.)

Em segundo lugar, prova de que a Polícia Militar do estado de São Paulo utilizou-se da nefasta prisão para averiguação traduz-se no fato de que mais de duzentas pessoas foram detidas pelos agentes do réu, sendo quase todas foram liberadas pela Polícia Civil, depois de terem permanecido por horas na Delegacia.



Segundo o jornal “O Globo” houve 237 (duzentas e trinta e sete) pessoas detidas pela Polícia Militar e apenas 8 (oito) saíram da Delegacia de Polícia com alguma acusação (Doc. 38). Minutos depois, o veículo corrigiu a notícia, informando que teria havido 235 (duzentos e trinta e cinco) prisões e apenas 4 (quatro) estavam presos (Doc. 44). O portal G1 confirmou que apenas 4 (quatro) indivíduos ficaram de fato presos (Doc. 45).

Muitos destes detidos foram liberados pela Polícia Civil sem sequer ter sido lavrado boletim de ocorrência. Em outros casos, o cidadão foi ouvido e foi lavrado Boletim de Ocorrência de natureza **não criminal**, o que evidencia que, muito embora tenham sido presos, recebidos pela Delegacia e colocados em locais de custódia por horas, a autoridade policial, ao cabo reconheceu que as pessoas detidas não estavam praticando qualquer ato ilícito.

A Defensoria Pública teve acesso aos boletins de ocorrência lavrados. No total são 20 (vinte) boletins de ocorrência lavrados pelo 78º Distrito Policial, a maioria relativa a mais de um preso, sendo **11 (onze) de natureza não criminal, 8 (oito) referente à localização/apreensão/devolução de objeto** e apenas 1 (um), com apenas um averiguado, por crime, no caso de incitação ao crime. No 01º Distrito Policial da Capital foi lavrado apenas um **boletim de ocorrência de natureza não criminal**, relativo a 24 (vinte e quatro) pessoas (Doc. 46).

Todos os boletins de ocorrência seguem em anexo, e, portanto, são provas cabais de que pessoas foram presas pela Polícia Militar para simples averiguação, já que, salvo uma delas, não estavam cometendo nenhum crime – basta ver que houve lavratura de boletim de ocorrência não criminal ou de apreensão de objeto.

Houve casos de pessoas presas por portar, por exemplo, bandeira, mega-fone, tinta guache, máscara, rolinho de tinta, vinagre – usado para amenizar os efeitos do gás lacrimogênio. Contudo, a maioria dos sujeitos foi presa por razão nenhuma, constando dos B.O.’s que não portavam NADA de relevante, simplesmente sendo presos (e posteriormente liberados) por aparentarem ser manifestante.

Embora gravíssimas as ilegalidades praticadas descritas, há muitas outras ainda a descrevermos.



Além de busca pessoal indiscriminada, desrespeitando-se determinação do Código de Processo Penal, e utilização de prisão para averiguação, vedada em nosso ordenamento, ambas com o objetivo de desestimular manifestantes a participarem dos protestos, a Polícia Militar do estado de São Paulo também infringiu o ordenamento jurídico ao impedir o acesso de advogado e/ou Defensor Público aos presos¹³.

Nos vídeos juntados (Vídeos 05 e 06 – Doc. 39), Defensores Públicos pedem informação acerca do motivo da prisão de certo indivíduo, bem como para ter acesso a ele, sendo ambos os pleitos negados. Em outro momento é informado, de maneira genérica o motivo da prisão, mas mantém-se a proibição de acesso do defensor habilitado ao preso.

Ora, é direito de todo e qualquer preso ter acesso a seu advogado e/ou Defensor Público se este estiver no local.

Mais uma vez a Polícia Militar infringiu o ordenamento jurídico, desta vez para – tentar – esconder as outras ilegalidades praticadas.

Embora estas três ilegalidades, conforme dissemos, já estejam sendo discutidas em ação própria, entendemos extremamente importante retratá-las aqui para que Vossa Excelência entenda o contexto de beligerância criado pela Polícia Militar e a predisposição da tropa em frustrar a manifestação programada para aquele dia.

Já ingressando no objeto *desta* ação civil pública, a truculência e violência policial, especialmente da Tropa de Choque da Polícia Militar, foi algo que chamou a atenção e extrapolou todos os limites do razoável. É por este motivo que o evento ficou conhecido como **quinta-feira sangrenta**.

O que ficou evidenciado na manifestação do dia 13 de junho foi a de que se tratava de uma manifestação completamente pacífica, excetuando-se a ação da Polícia Militar.

¹³ Objeto da Ação Civil Pública nº 0024010-95.2013.8.26.0053, em trâmite na 14ª vara de Fazenda Pública da capital.



Conforme demonstraremos a seguir, o réu, através de sua Polícia Militar, tentou de todo modo inviabilizar o direito constitucional de milhares de cidadãos de reunir-se pacificamente. E o método utilizado foi a prática de prisões para averiguação – conforme já relatamos – e repressão violenta aos cidadãos – manifestantes e não manifestantes – de modo a forçar os manifestantes a se dissiparem.

Além da prova testemunhal que será produzida oportunamente, temos inúmeras outras, consistentes em vídeos, fotos e reportagens, as quais seguem anexadas a esta inicial, que comprovam de maneira cabal a conduta violenta e arbitrária da Polícia Militar durante a manifestação realizada em 13 de junho de 2013.

Apesar das ilegalidades praticadas pela Polícia Militar antes mesmo do início das manifestações, milhares de pessoas não desistiram de exercer seu direito constitucional de reunião.

O MPL destacou um de seus membros para fazer o diálogo com a Polícia Militar durante a manifestação, algo comum em manifestações do Movimento do Passe Livre. O indicado foi Matheus Preis.

Ainda antes do início da manifestação, Matheus procurou o comandante da operação, tenente-coronel Ben-Hur, para iniciar o diálogo. Depois de muita dificuldade de chegar até a autoridade local, em razão do cordão de isolamento feito pela polícia, conversaram e chegaram a um acordo a fim de que a manifestação pudesse iniciar-se¹⁴.

Enquanto a polícia exigia que a manifestação se encerrasse na Praça Roosevelt, Matheus explicava que não havia como controlar a multidão, até porque a distância entre o local do início da manifestação, a Praça do Patriarca, até o ponto final estipulado pela Polícia Militar seria curta demais, o que poderia causar descontentamento nos milhares de manifestantes.

¹⁴ Há notícias de que a Polícia Militar impedia o início da manifestação até que fosse definido o trajeto que seria seguido (Doc. 37 e 47). Como será demonstrado no momento oportuno, não há que se falar em aprovação do trajeto em manifestações pelas autoridades.



Combinaram, então, que a manifestação iria até a Praça Roosevelt, momento em que haveria uma nova negociação entre Matheus e Ben-Hur.

Entretanto, diferentemente do que usualmente ocorria, Ben-Hur impediu que Matheus o acompanhasse. Disse que iriam trocar os números de telefone e se falariam oportunamente. É preciso advertir desde já que esta postura do comandante contraria protocolos internacionais, os quais preconizam que, especialmente em grandes protestos, é essencial diálogo contínuo e permanente entre líder indicado pelos manifestantes e comandante da tropa, no que é denominado como *safety triangle*.

Quando a manifestação chegava perto do local estipulado pela Polícia Militar, Matheus, na parte de trás da manifestação, tentou, por inúmeras vezes, contato telefônico com Ben-Hur, todas sem sucesso, como era de se esperar. Afinal a Polícia encetou seus esforços para inviabilizar o diálogo.

Ainda assim, preocupado com o que poderia ocorrer, conseguiu dialogar com um capitão da PM, o qual entrou em contato com Ben-Hur através do rádio da corporação. Ben-Hur pediu que Matheus fosse até o local em que estava, à frente da manifestação, na Rua Maria Antônia¹⁵.

Matheus, desesperadamente, correu em direção ao local, mas antes de conseguir chegar, iniciou-se a ação da Polícia Militar com bombas e disparos de arma de fogo com munição de elastômero. A reportagem da Revista *Isto É* (Doc. 43) confirma que o ataque da Polícia Militar iniciou-se quando as lideranças tentavam negociar com as autoridades, o que revela antes de tudo deslealdade por parte da tropa. Minutos após parabenizar um dos líderes da manifestação pela pacificidade a Polícia Militar inicia seu exibicionismo bélico (vide vídeo 07 do Doc. 39).

Veja-se aqui o completo descontrole da situação. O comandante da operação, Ben-Hur, conforme demonstramos, afirmou que apenas aguardava a chegada de Mateheu Preus no local para permitir que a manifestação prosseguisse.

¹⁵ O diálogo entre Ben-Hur e o Capitão, por telefone, foi gravado e está disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=owO8P-ySwQQ>> (Vídeo 07 – Doc. 39).



Enquanto isso, porém, policiais fecharam o acesso à rua da Consolação e, com a chegada da manifestação passaram a atirar “balas de borracha” e jogar bombas com a finalidade de dispersar os participantes. São nesse sentido os relatos de jornalistas da “Folha de São Paulo” (Doc. 41), do portal “Brasil de Fato” (Doc. 48), do portal R7 (Doc. 47) e do jornal “O Globo” (Doc. 49).

Vale destacar esta última, a reportagem do “O Globo”, a qual traz um relato conciso e muito fidedigno do que ocorreu na quinta-feira sangrenta. Por isso, vale a transcrição completa:

Conflito em SP começou durante negociação entre polícia e manifestantes

14/06/13 14:32 Atualizado em 14/06/13 19:20

SÃO PAULO — A calma parece ser o maior capital do estudante de Ciências Sociais da USP, **Matheus Preis**, de 19 anos, líder do Movimento Passe Livre (MPL), que pela quarta vez em menos de uma semana parou São Paulo para protestar contra o reajuste de passagens. Não à toa, é o **negociador oficial do grupo** e quem busca com a polícia entendimento, no lugar do enfrentamento. Mas, na noite desta quinta-feira, Preis não escondia a inquietude.

— Isso não vai dar certo — disse ao GLOBO, logo após obter do tenente-coronel Ben-Hur Junqueira Neto garantia de segurança para uma hora de manifestação, que deveria começar no Theatro Municipal e se encerrar na Praça Roosevelt, na região central da capital paulista.

— As pessoas não vão querer acabar assim, tão rápido — explicou.

Após o acordo, Ben-Hur dá entrevista coletiva na Praça do Patriarca, ao lado da prefeitura de São Paulo. E se o movimento decidir continuar para um outro destino depois da praça?

— Eles vão ter que vir, procurar a nossa pessoa, conversar e ver se isso é possível. Desde que eles venham procurar a gente — respondeu o policial.

— Temos um ditado que diz: “um incêndio não começa grande, ele começa pequeno”. Se quiser fazer um novo acordo, estamos completamente abertos para isso — completou.

Os acontecimentos dali pouco menos de uma hora evidenciariam a distância entre intenção e gesto.

Pelo celular, às 18h11, Preis avisou aos colegas do movimento que a passeata estava autorizada a começar.

VINAGRE

O ar estava pesado desde a chegada dos manifestantes ao Theatro Municipal. Antes meros observadores da concentração do grupo, dessa vez policiais revistavam bolsas e mochilas. A ação preventiva tinha um objetivo: evitar a repetição de atos de vandalismo que resultaram na destruição de agências bancárias, estações de metrô e



veículos pela cidade na manifestação anterior, ocorrida na terça-feira.

A busca fez surgir um novo vilão nas manifestações da cidade: o vinagre. Usado por manifestantes que acreditam aliviar os sintomas resultantes do contato com a fumaça das bombas de gás lacrimogêneo, o produto passou a ser considerado perigoso e motivo para detenção. Segundo Ben-Hur, poderia virar bomba caso fosse misturado a determinadas substâncias químicas.

— Comandante: tem criança, tem mulher... pensa bem! — gritou, com a pasta de trabalho na mão e voltando para casa, o bombeiro Gilson Gomes de Araújo, de 51 anos, enquanto Ben-Hur caminhava em direção à passeata.

Se na última terça-feira o cheiro de tinta spray prevalecia de ponta a ponta da manifestação, o mesmo não ocorria nesta quinta-feira. Funcionários de bares e restaurantes do Centro assistiam à passagem da multidão, nas janelas o grupo recebia acenos, que eram respondidos com um "ô, o povo acordou, o povo acordou...", ao som da mesma melodia de estádios de futebol.

Quando a passeata chegou à Praça Roosevelt e avançou pela Consolação, mais uma vez, instaurou-se um impasse sobre o próximo passo a ser seguido. Ao fundo da passeata, Matheus Preis não encontrou Ben-Hur. Iniciou uma negociação com um capitão da PM que acompanhava a manifestação.

— Por que vocês não voltam pela mesma rua e terminam o ato no Theatro? — perguntou o policial.

— É melhor seguirmos para a Consolação e Avenida Rebouças, fazemos cordão para garantir a faixa de ônibus. É melhor que voltar para o Centro, onde é mais fácil das pessoas depredarem — sugeriu Preis.

Na frente da manifestação, Ben-Hur também não encontrava o negociador do MPL. Maurício Toska, representante do movimento "Juntos", da Juventude do Psol, se apresentou:

— Queremos seguir pela Consolação, virar na Avenida Brasil e seguir até o Ibirapuera, porque queremos protestar também na frente da Assembleia. A manifestação está pacífica, não temos a intenção de quebrar nada — disse.

— **Me traz o Preis aqui — respondeu o comandante.**

Toska pediu aos companheiros que encontrassem o líder do MPL.

Às 19h06, com sirenes ligadas, seis viaturas com integrantes da Força Tática subiram em zigue-zague a Rua Consolação atrás da passeata. Rapidamente o grupo desceu dos veículos, formando uma linha que subiu lateralmente à manifestação, ao som da batida de cassetetes nos escudos.

"SEM VIOLÊNCIA"

Manifestantes que levavam flores nas mãos as levantavam; um novo grito de guerra surgiu e se repetiu: "sem violência, sem violência", dizia a multidão.

Ben-Hur não encontrou Preis. Preis não encontrou Ben-Hur.

Uma decisão política havia sido tomada: a manifestação devia ser dissipada.

O cruzamento da avenida Consolação com as ruas Maria Antônia, Caio Prado,



Mota Júnior era o lugar escolhido. Às 19h10, bombas de gás lacrimogêneo e balas de borrachas começaram a ser disparadas contra a multidão onde se misturavam manifestantes, jornalistas e transeuntes.

O troco foi imediato. Paus, pedras, garrafas lixeiras e até rojões voaram sobre os escudos da tropa.

Em meio a bombas e tiros de borracha, alguns manifestantes se ajoelhavam em frente aos policiais, no meio do campo de batalha, como se tivessem a esperança de que os tiros cessassem e a passeata prosseguisse. Em vão. A batalha não tinha volta.

Manifestantes se dispersaram pelas diversas ruas da região. A ação que se iniciava já estava preparada: dois destacamentos da Tropas de Choque, Cavalaria e Forças Táticas de diversos batalhões tinham como missão impedir que os grupos se reunissem novamente. Garagens, postos de gasolina e até mesmo o estacionamento do prédio da PUC, a poucos metros do conflito, viraram refúgio. Mas não adiantava: as bombas eram miradas e chegavam lá.

Para a polícia, tudo valia para evitar que grupos chegassem à Paulista e conseguissem se reorganizar. Manifestantes montavam barricadas de fogo nas ruas de conexão com a avenida, o efeito era nulo: o efetivo policial era muito maior, ninguém conseguia ficar por muito tempo no mesmo lugar.

Os que conseguiram chegar à Paulista se misturaram a centenas de pessoas que saíam do trabalho, mas, para a polícia, não havia diferença: **quem não corresse levava golpe de cassetete ou tiro de borracha.**

MAIS UM ÔNIBUS?

A 78ª Delegacia de Polícia do Jardins era modesta para receber as 235 pessoas conduzidas até o local pela PM desde o fim da tarde até a madrugada de ontem. Com salas lotadas, a solução foi formar filas de jovens na garagem interna da corporação. Elas eram chamadas pouco a pouco, em grupos.

— Ah, não, mais um ônibus? Vou furar o pneu desses carros de vocês — brincou uma agente da Polícia Civil na porta da delegacia, durante uma breve pausa para fumar um cigarro.

Do total, 37 pessoas foram levadas para outra delegacia, o 1º DP, na Liberdade, 198 ficaram na unidade do Jardins. Informações pessoais e fotografias de cada um que chegava em microônibus ou no camburão da PM eram recolhidas. Ao escrivão da Polícia Civil, deviam responder formalmente a duas perguntas: se havia cometido algum ato de vandalismo na última terça e o que estava fazendo na passeata desta quinta.

— Apreendemos máscaras, megafones, muito vinagre, pedras, algumas garrafinhas de coquetel molotov — disse o sargento José Zoqui, responsável pela organização da triagem.

Os jovens reclamavam terem sido escolhidos aleatoriamente para ir à delegacia.

— Prisão para averiguação é coisa da ditadura. Não existe em nosso Código Penal — afirmou Rodolfo Valente, do Sindicato dos Advogados de São Paulo, que tentava atender voluntariamente os jovens.



— São prisões irregulares porque imotivadas. Tomar depoimento de jovens sem a presença de seus advogados é uma forma de coação — reclamou Vinícius Alvarenga Freire Júnior, da OAB Santo Amaro. Ao receber as ocorrências, o delegado de plantão decidiu que as pessoas deviam ser liberadas, porque não havia qualquer acusação formal, nem mesmo por parte da polícia, para o registro de Boletim de Ocorrência e prisão. Apenas quatro pessoas ficaram detidas.

— Isso eu não entendo. Destroem a cidade, os caras (da Polícia Civil) liberam, e daqui a pouco estão todos aqui do lado bebendo cerveja. Ninguém tá falando de pendurar o cara, não é nada de ditadura, mas é simplesmente o razoável, né? — queixou-se o coordenador da ação da PM na delegacia, o capitão Fabiano Roman.

PAULISTA

Apesar da **presença ostensiva do Choque e de forças táticas** na Paulista, às 22h manifestantes ainda acreditavam ser possível se reorganizar para manifestar, em meio a pessoas que continuavam saindo do trabalho e filmavam a ação da polícia com o celular. As portas do comércio e das lojas da via mais movimentada de São Paulo estavam baixadas, o metrô parou de funcionar.

Cerca de 100 pessoas conseguiram chegar no Museu de Arte de São Paulo (Masp). Às 22h15, policiais com cassetete entraram no vão livre, agredindo quem estava pela frente. Muitos pularam no espelho d'água para fugir. Antes da meia-noite, a batalha pela Paulista tinha chegado ao fim.¹⁶ (grifo artificial)

Em abono, tem-se a credibilidade do relato do colunista Elio Gaspari, que estava na manifestação, publicado no dia seguinte, onde descreve o que se sucedeu na confrontação da rua Maria Antônia com a Avenida Consolação. Com o sugestivo título “PM começou a **batalha** na Maria Antônia, transcrevemos (Doc. 50):

“Tudo que alguns manifestantes faziam era gritar: ‘você é soldado, você também é explorado’ ou ‘sem violência’ (...)

Num átimo, às **19h10**, surgiu do nada um grupo de uns 20 PMs da Tropa de Choque, cinzentos, com viseiras e escudos. Formaram um bloco no meio da pista. Ninguém parou. Nenhum megafone mandando a passeata parar. Nenhuma advertência. Nenhum bloqueio, sem disparos, coisa possível em diversos trechos do percurso.

Em menos de um minuto esse núcleo começou a atirar rojões e bombas de gás lacrimogêneo. Chegara-se a Istambul.

Atiravam não só na direção da avenida, como também na transversal. Eram granadas Condor (...)

Seguramente a Polícia Militar queria impedir que a passeata chegasse à avenida Paulista.” (grifos artificiais)

¹⁶ Disponível em < <http://extra.globo.com/noticias/brasil/conflito-em-sp-comecou-durante-negociacao-entre-policia-manifestantes-8690046.html>>



A partir daí, foram horas e mais horas de ataque da Polícia Militar do réu aos cidadãos, com o simples objetivo de impedir que os manifestantes, dispersos em razão do ataque com bombas e disparos de arma de fogo, se reagrupassem.

Veja, Excelência. Não houve nenhum ato de vandalismo, de dano ao patrimônio público, prática de crimes, pelos manifestantes. A Polícia Militar agiu com extrema truculência e violência simplesmente porque não queria que a manifestação continuasse depois da chegada a Praça Roosevelt.

Ou seja, o motivo que a PM se valeu para dispersar e acabar com a manifestação **não foi legítimo**. Como será demonstrado no momento oportuno, o direito constitucional de reunião no Brasil não tem como requisito a aprovação pelas autoridades do trajeto a ser seguido ou qualquer limitação temporal.

Vale frisar que, **mesmo que fosse legítima a intervenção da Polícia** do réu, a ilegalidade persistiria, diante do flagrante excesso na conduta dos milicianos, caracterizando-se, assim, a ilegalidade pela frustração aos direitos constitucionalmente assegurados, especialmente o direito de reunião.

Pois bem.

Conforme dissemos, os ataques da Polícia começaram no entroncamento da rua Maria Antonia com a avenida Consolação, a poucos metros da praça Roosevelt.

Vale a pena assistir ao já citado vídeo da *TV Estadão* (vídeo 07 – Doc. 39)¹⁷. No local acima declinado, Ben-Hur e um dos líderes do Movimento, Sr. Maurício, conversam defronte a inúmeras câmeras de televisão.

Maurício tenta negociar um novo trajeto, conforme combinado anteriormente quando o telefone de Ben-Hur toca. É justamente o capitão que está com Matheus. Ben-Hur pede que Matheus venha até eles. O comandante afirma que

¹⁷ Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=owO8P-ySwOQ>



continuarão a negociação assim que Matheus chegar. Afirmam que estão de parabéns pela maneira pacífica como o ato estava ocorrendo (1min24segundos) e que por ele não haveria problema nenhum que a manifestação prosseguisse. Instantes depois, a massa popular, que estava parada esperando o desfecho da negociação, passa a bradar “sem violência” (2min11segundos). Em instantes começam a estourar as bombas de gás lacrimogêneo (2min24segundos). A reportagem publicada no sítio eletrônico do Estadão confirma essa dinâmica (Doc. 51). Era o início da ação tresloucada da Polícia Militar para impedir o direito legítimo de reunião de milhares de pessoas.

A partir deste primeiro ataque, foram horas de perseguição da polícia contra os manifestantes em vários pontos da região central da cidade. A tática era impedir qualquer agrupamento humano na região.

Todos estes relatos podem ser confirmados visualmente mediante filmagens de cinegrafistas profissionais e amadores.

A seguir, elencamos alguns deles. Em um primeiro momento, separamos mais de uma dezena de vídeos em que é possível ouvir os manifestantes gritando “sem violência, sem violência” e, em troca, recebiam bombas de gás e “balas de borracha”. Vê-se claramente nos vídeos a truculência e arbitrariedade da Polícia Militar, desmentindo o famoso mantra ecoado de que os excessos policiais nas manifestações são pontuais e serão investigados e punidos¹⁸.

Vídeo 08 - http://www.youtube.com/watch?v=Pg4_kx-bUss

A cena é impressionante a partir dos 3min20segundos. A tropa de choque atua como se estivesse em guerra, avança contra os manifestantes jogando bombas e desferindo tiros de calibre 12. Tudo porque queria dispersar a já dispersa manifestação.

A partir de 4min15segundos podemos ver pessoas na calçada gritando “sem violência”. Não há qualquer sinal de vandalismo ou violência por parte dos manifestantes. Neste caso sequer estavam impedindo o fluxo de veículos.

¹⁸ Aliás, passados mais de oito meses do início das grandes manifestações, nenhum policial militar foi punido (Doc. 52 - <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,nenhum-pm-foi-punido-por-abuso-em-manifestacoes,1132200,0.htm>)



Aos 4min28segundos os policiais passam a se postar em formação, até que aos 4min41segundos passam sem qualquer justificativa a atirar e jogar bombas contra os manifestantes.

Vídeo 09 – <http://www.youtube.com/watch?v=c2mMOJMUIJ8>

Neste vídeo é possível visualizar a tática de guerra utilizada largamente pela tropa de choque da Polícia Militar pertencente ao réu. A partir de 2min10segundos podemos ver a tropa dividida em dois grupos, caminhando em sentidos contrários, a fim de acuar os manifestantes. É a tática do sofrimento, já que é impossível que as pessoas consigam sair do local sem passar pelos policiais.

Já a partir dos 3min16segundos podemos ver diversos manifestantes defronte à tropa de choque, gritando “sem violência”, **a maioria ajoelhados**. Em retribuição a tropa de choque desferiu tiros – praticamente à queima roupa – neles (3min32segundos).

Vídeo 10 - <http://www.youtube.com/watch?v=qkC0AFcMmYs>

Vídeo traz uma visão aérea da praça Roosevelt. Os manifestantes estão na praça, mais uma vez sem qualquer sinal de violência. De repente, a tropa de choque passa a jogar bombas – no mínimo 11 (onze) – nos manifestantes que gritavam “sem violência”.

Vídeo 11 – <http://www.youtube.com/watch?v=X86WMWUi0Go>

Grupo de manifestantes que se dispersou depois do primeiro ataque da Polícia Militar caminha com cartazes. De repente a tropa de choque se coloca à frente deles e passa a acuá-los, com o único propósito de acabar de vez com a manifestação. Eles – os manifestantes – gritam “sem violência”, quando começam a ser disparadas “balas de borracha” e bombas contra eles (tiros e bombas a partir de 2min10segundos).

Vídeo 12 – <http://www.youtube.com/watch?v=1DvEkWj9tnC>

No início do vídeo vemos uma multidão de manifestantes, sem qualquer ato de violência, e policiais tentando contê-los, proibindo de seguir o trajeto que gostariam. Nisso aparece a tropa de choque e sem qualquer cerimônia os



policiais passam a jogar bombas e disparar “tiros de bala de borracha” contra os manifestantes. Os próprios policiais comuns correm das bombas jogadas (0min05segundos). Os manifestantes gritam “sem violência” e mesmo assim os policiais continuam. Mesmo acudados em um posto de combustível os policiais continuam jogando bombas. Nos três minutos de vídeo, dezenas de bombas são jogadas e balas são disparadas. A manifestação, que estava pacífica, foi dispersada com sucesso pela PM.

Vídeo 13 – <http://www.youtube.com/watch?v=ifXTX-HDb0o>

Tropa de choque ruma até o MASP. Manifestantes gritam “sem violência” e mais uma vez não há qualquer sinal de vandalismo ou violência por parte dos manifestantes. A partir de 1min00segundos a tropa de choque começa a disparar “balas de borracha” e bombas contra os manifestantes. “Violência absolutamente gratuita” como diz a narradora do vídeo (1min25segundos).

Não é possível ver, mas a pessoa que está filmando diz que os policiais passam a atirar contra os jornalistas (2min50segundos).

A partir de 5min55segundos um grupo de manifestantes se junta e passa a gritar “vergonha, vergonha”, após as cenas lamentáveis de violência e arbitrariedade por parte dos policiais. Mais uma vez não há qualquer violência por parte dos manifestantes. A resposta da polícia militar inicia-se aos 6min08segundos: não poderia ser diferente – tiros e bombas. Impressiona aqui o fato de haver mais policiais do que manifestantes, tornando a resposta ainda mais desproporcional, lamentável e covarde.

Vídeo 14 – <http://www.youtube.com/watch?v=E13BKzwXCho>

Mais uma vez os manifestantes, de maneira pacífica, gritam “sem violência” e – talvez por isso – a tropa de choque aparece e logo começa a jogar bombas (a partir de 0min55segundos) e disparar “balas de borracha”. Após (próximo aos 2min00segundos), é possível ver policiais obrigando algumas pessoas que estavam na calçada, se abrigando das bombas e balas, a saírem dali, sem qualquer motivo. Mais uma vez utilizam-se da tática do sofrimento.

Vídeo 15 – <http://www.youtube.com/watch?v=ulc1XNGlOnU>



Novamente atuação violenta e arbitrária da polícia militar, jogando bombas e atirando “balas de borracha” em pequeno grupo de manifestantes que gritavam “sem violência”. Aos 2min32segundos os policiais partem para cima dos manifestantes, que neste momento nem mais se manifestavam. Uma das pessoas – uma professora, segundo dizem no vídeo – é presa (2min57segundos) simplesmente porque diz aos demais manifestantes para tirarem os capacetes e colocarem as mãos para alto, com a finalidade de demonstrar que eram pacíficos. Mais uma prova de que a polícia militar utilizou-se – e comumente se utiliza – de prisões arbitrárias e ilegais para reprimir manifestações pacíficas.

Vídeo 16 – <http://www.youtube.com/watch?v=WJyNICcJbTs>

Vídeo mostra manifestantes andando pacificamente e gritando “não à violência”, sem qualquer “quebra-quebra”, e sem sequer impedir o tráfego de veículos, quando estouram bombas jogadas pela PM (0min11segundos). Os manifestantes se dispersam e uma delas questiona a tropa acerca do comportamento truculento, momento em que são atiradas mais bombas (a partir de 2min16segundos). Pelas imagens é possível ver que os policiais formaram uma barreira ao final da rua e impediam todos que queriam passar por ela. Diante deste cenário, os manifestantes sequer estavam se manifestando e já estavam até mesmo espalhados, quando mais bombas são gratuitamente atiradas (6min03segundos).

Vídeo 17 – http://www.youtube.com/watch?v=V_7jrgK_Pks

A partir de 0min55segundos vemos manifestantes gritando “sem violência” em frente à formação da PM. Aos 1min19segundos policiais começam a disparar “balas de borrachas” contra os manifestantes que estão há menos de 2 (dois) metros de distância, **muito deles ajoelhados**. Diversos tiros são disparados “a queima roupa”.

Os manifestantes se dispersam e ouvem-se gritos de “sem violência” dirigidos aos policiais a partir de 3min30segundos. **Aos 4min12segundos manifestantes se ajoelham em frente à tropa, pedindo o fim da violência. A resposta vem à base de tiros de “bala de borracha” (a partir de 4min17segundos). A repressão policial continua por vários minutos.**



Vídeo 18 – <http://www.youtube.com/watch?v=Cq2HR-Ui-sE>

Aos 3min28segundos vemos a tropa de choque partindo para cima dos manifestantes, não sem antes darem um “grito de guerra” para amedrontar os cidadãos.

Aos 9min35segundos mais uma vez temos os manifestantes gritando “sem violência” e, em resposta, a polícia atirando bombas.

Já aos 10min30segundos mais uma vez a estratégia de guerra da Polícia Militar aparece: um grupo de policiais vem por um lado e outro grupo do lado contrário jogando bombas, deixando os manifestantes encurralados. Objetivo principal que era dispersar os manifestantes fica de lado. Os policiais querem fazer os manifestantes sofrerem.

Além destes, em que podemos verificar que os manifestantes apenas gritavam “sem violência” e eram “agraciados” com tiros e bombas, outros vídeos também mostram como a polícia agiu na manifestação do dia 13 de junho:

Vídeo 19 – <http://www.youtube.com/watch?v=hcAbCKm2Nic>

Policiais jogam bombas contra um grupo de pessoas. Uma das bombas acaba parando dentro de um veículo que passava pelo local – seu ocupante não era um manifestante, o que demonstra que o polícia acabou violando direitos daqueles que sequer tinham relação com a manifestação. Quando os manifestantes estão ajudando o(s) ocupante(s) do veículo, a tropa de choque passa a marchar na direção deles e jogam uma nova bomba (1min35segundos). Diversos barulhos de bomba são ouvidos depois disso. A tropa, então, se posta no meio da rua e os manifestantes ficam encurralados na calçada. Aos 2min01segundos do vídeo um dos policiais, sem qualquer motivação, desfere um tiro contra eles. Outro tiro é disparado aos 2min16segundos. Não há qualquer reação dos populares que ficam apenas olhando. Alguns filmam ou tiram fotos. Mais um disparo ocorre aos 3min23segundos. Aos 3min32segundos a tropa passa a marchar novamente, quando um dos policiais se destaca do grupo rapidamente e atira, mais uma vez sem qualquer motivo, contra os manifestantes, e retorno novamente ao agrupamento, em ato claramente cruel e covarde (3min34segundos).



Vídeo 20 – <http://www.youtube.com/watch?v=XKQy6knROBE>

Mais um vídeo que mostra que o que os policiais queriam eram trazer sofrimento aos cidadãos. Aos 1min40segundos vemos um manifestante sozinho dançando e, sem qualquer motivo, a tropa de choque dispara contra ele, que desvia. O tiro quase atinge o cinegrafista.

Vídeo 21 – <http://www.youtube.com/watch?v=h1RifRQebwo>

Este vídeo demonstra que a intenção da Polícia Militar era que as pessoas fossem compelidas a retornarem a suas casas, acabando com a reunião programada. Vemos a rua praticamente vazia, com a tropa de choque postada e apenas algumas poucas pessoas nas calçadas. Aos 0min15segundos, entretanto, a polícia do réu joga uma bomba sem que houvesse nenhuma necessidade.

Vídeo 22 – <http://www.youtube.com/watch?v=t8EIoiFgoCc>

Sem que houvesse nenhum ato de violência por parte dos manifestantes os policiais se postam e passam a jogar bombas e atirar “balas de borracha” contra eles. A cena lembra o gado sendo tocado, já que a multidão corre toda junta fugindo dos efeitos das bombas – talvez seja este o pensamento dos policiais acerca dos manifestantes.

Vídeos 23 e 24 e Fotografia 25/30

Os documentos citados retratam o ocorrido naquele dia com Inauê Taiguara Monteiro de Almeida, manifestante que aderiu à reunião com o objetivo de captar imagens de abusos policiais. Em declarações prestadas junto à Polícia Civil (Doc. 53) Inauê esclareceu que visualizou um grupo de policiais do batalhão de Choque movimentando-se pela Rua Maria Antônia em direção a um grupo de manifestantes. Esclareceu que “se dirigiu até aquele local e passou a registrar os fatos através de sua câmera” (vídeo 23 – Doc. 39), “com a intenção de acalmar tanto os manifestantes como os policiais militares”. Afirmou, ainda, que, “em determinado momento a Polícia Militar passou a realizar disparos de arma de fogo antes mesmo de que algum manifestante tivesse tido um comportamento agressivo ou arremessado algum objeto contra os policiais militares”.



Nesse contexto, o próprio Inauê foi atingido por estes disparos ocasionando-lhe lesões corporais. Em razão disso, no dia 14 de junho de 2013, Taiguara compareceu no 89º Distrito Policial e registou boletim de ocorrência, onde consta que foi atingido no braço esquerdo por um disparo a curta distância de uma bala de borracha (Doc. 54).

Essas afirmações ganham credibilidade posto que foram captadas em meio audiovisual, tanto pelo próprio Inauê, quanto por emissora de televisão (vídeos 23 e 24 – Doc. 39).

As imagens revelam **manifestantes sentados e ajoelhados, dentre eles Inauê**, próximos aos policiais. Em nenhum momento há qualquer ataque contra os agentes estatais. De repente começam a disparar “balas de borracha” a queima roupa contra os manifestantes. Só depois do ataque é que alguns objetos são arremessados contra os policiais, o que parece uma reação natural de quem é injustamente agredido.

É bom frisar que os policiais, ao empregarem toda esta violência e arbitrariedade demonstradas até aqui, sabiam muito bem que o que estavam fazendo era ilícito. O comando da Polícia Militar decidiu utilizar-se das práticas ilegais – para dizer o mínimo – para impedir a concretização de direitos constitucionais e fundamentais dos cidadãos.

Tanto é assim, que os principais alvos dos agentes repressores eram justamente pessoas que estavam filmando suas condutas, especialmente jornalistas.

Houve diversas prisões ilegais de jornalistas e violência e truculência contra profissionais da imprensa e cidadãos que exerciam seu direito de registrar imagens de abusos cometidos pelos agentes do réu.

Vários jornalistas foram presos durante a manifestação. Piero Locatelli da revista “Carta Capital” foi preso para averiguação por portar vinagre (!) (Docs. 36, 40 e 42). Outro que foi detido para simples averiguação foi Fernando Borges, do portal “Terra” (Doc. 36 e 42).



Além das prisões inconstitucionais, chamou muita atenção a violência contra quem registrava os fatos. Os vídeos abaixo ajudam a visualizarmos o que ocorreu naquela quinta-feira sangrenta:

Vídeo 25 – <http://www.youtube.com/watch?v=DZT2WpzzCYc>

Vemos no vídeo diversos policiais em formação quando um dos milicianos, sem qualquer motivo, efetua um disparo na direção de quem estava filmando (0min05segundos). Várias pessoas que estavam ali gritam informando que eram da imprensa. Mesmo depois de se identificarem, instantes depois, é possível ver o desespero dos profissionais de imprensa (0min14segundos), causado por uma bomba jogada pelos policiais contra os jornalistas, a qual explode aos 0min23segundos. Depois disso, podemos ouvir diversos disparos de “bala de borracha” – no mínimo 9 (nove).

Vídeo 26 – <http://www.youtube.com/watch?v=2Obx-VFxB6w>

Para finalizar, talvez o mais revoltante. No vídeo vemos relatos de duas pessoas que estavam em seus apartamentos, na varanda. O primeiro é de Dulce Lima, a qual relata que estava em sua varanda, juntamente com amigos, quando os policiais começaram a desferir tiros de “bala de borracha” e bombas de gás contra as pessoas que estavam nas sacadas. É possível ver o vídeo gravado por Dulce que mostra claramente o policial atirando contra ela e seus amigos. O mesmo relato é feito por Fernando Nicholls, que também foi alvo de tiros e bombas em seu apartamento. Veja, Excelência, que sequer participavam da manifestação. Estavam em suas casas e foram alvo da truculência dos agentes do réu.

Toda esta violência não poderia ter outro resultado. Centenas de pessoas ficaram feridas durante a manifestação, incluindo idosos e crianças (Doc. 55). Em reportagem publicada no dia 14 de junho pela “Folha de São Paulo”, há fotos de cinco pessoas atingidas por “balas de borracha” (Doc. 56). Dentre os feridos estavam sete repórteres da “Folha de São Paulo” (Doc. 38 e 41).

Um relato claro e sintomático do que ocorreu no dia pode ser utilizado como fechamento probatório deste tópico. Trata-se das declarações impactantes de Giuliana Vallone, da *TV Folha*, a qual foi atingida por um disparo de



arma de fogo com munição de elastômero no olho e quase perdeu a visão. Segundo entrevista que concedeu quando ainda estava internada, Giuliana afirmou que no momento em que levou o tiro não havia manifestantes no local e que um policial da tropa de choque mirou diretamente nela e atirou (vídeo 27 – Doc. 39 e Doc. 59)¹⁹. Além dela, Fabio Braga foi atingido por dois disparos, um na virilha e um no rosto (Docs. 37, 38 e 41) e Sérgio Silva acabou perdendo a visão em razão de uma “bala de borracha” ter sido desferida contra seu olho também (Docs. 57 e 58).

Dessa forma, diante de todos os elementos coligidos, podemos concluir que a Polícia Militar do Estado de São Paulo utilizou-se de extrema truculência, condutas arbitrárias e violência desproporcional contra os cidadãos a fim de dissipar e encerrar a manifestação à força, impedindo que as milhares de pessoas pudessem gozar de seu direito fundamental de reunião e de liberdade de expressão, contrariando, portanto, o ordenamento jurídico pátrio, bem como todas as diretrizes internacionais sobre o tema.

i) Considerações finais sobre os fatos

A seleção de 8 (oito) eventos históricos, todos dissecados ao longo da extensa exposição fática, deve cumprir dois objetivos.

Em primeiro lugar, cada uma das situações narradas compõe a *causa de pedir* desta ação civil pública. Nesse sentido, traduzem a premissa menor do raciocínio jurídico, os fundamentos fáticos, revelando hipóteses de exercício legítimo de direitos constitucionalmente assegurados (direito de reunião, direito ao lazer, direito à cidade, liberdade de expressão, livre exercício profissional de jornalistas), os quais foram indevidamente lesados pela atuação do Réu. Deveras, o Estado de São Paulo, diante da inadequada compreensão daquelas liberdades fundamentais e especialmente pela imperícia de seus agentes repressores, provocou grave dano em todos os manifestantes e na própria essência do Estado Democrático de Direito.

¹⁹ Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=hze3S15jKdE>



Importante esclarecer que cada *causa de pedir* é autônoma entre si, de forma que, na difícil hipótese de alguma não se ter como comprovada, não há prejuízo para o todo.

O segundo objetivo da seleção de um leque amplo e plural de manifestações é rechaçar o raciocínio, evidentemente equivocado, de que a inabilidade estatal para lidar com protestos e manifestações públicas é episódica, de forma que os erros constatados sejam imputáveis a poucos *bodes expiatórios*, isto é, alguns poucos agentes apontados como despreparados. Nada mais equivocado.

O suporte fático desta demanda revela 8 (oito) eventos, espalhados por mais de 2 (dois) anos de instrução probatória. São manifestações em contextos diversos, em locais diferentes, com manifestantes com características próprias. O único elemento em comum entre cada uma das situações apresentadas é justamente a atuação estatal despreparada. Nesse sentido, percebe-se um problema sistêmico, que contamina a atuação estatal de maneira global e generalizada.

Em razão disso, vale dizer, desse despreparo endógeno, é que a Defensoria Pública do estado de São Paulo entendeu pela imperiosa necessidade de uma análise coletiva do problema, não se limitando à prestação de assistência jurídica individual a cada um dos lesados pelo despreparo do Réu. Era preciso enfrentar a causa do problema, e não apenas estancar seus efeitos.

Nesse sentido, em atitude dialógica e focada na solução do problema, esta Instituição, após denso estudo teórico (que compõe o substrato jurídico desta demanda, adiante revelado), procurou colaborar com Réu.

Em 05 de agosto de 2013, foi expedido o **Ofício NCDH n° 327/2013** (Doc. 60), o qual condensou as premissas teóricas (baseadas em *stantards* do Direito Internacional de direitos humanos) e as conclusões jurídicas, que deveriam ser adotadas pelo Estado de São Paulo para uma melhor atuação no contexto de manifestações públicas.

Importante mencionar que, naquele momento, o documento não pretendia impor soluções ao Estado, mas sim contribuir na formulação de uma política mais consentânea com estudos científicos de vanguarda sobre o tema.



Comprovando essa assertiva, tem-se que a primeira sugestão foi justamente a deflagração, pela Secretaria de Segurança Pública, de processo democrático e dialógico, com a participação da Defensoria Pública, Ministério Público e organizações não-governamentais dedicadas ao tema, com o intuito de viabilizar a transparência nas técnicas empregadas pela Polícia Militar.

O Ofício, contudo, não foi sequer respondido.

No início de outubro do ano passado, contrariando a orientação constante na alínea *d* do Ofício NCDH nº 327/2013²⁰ (Doc. 60), o Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado de São Paulo voltou a autorizar a utilização de munição de elastômero pela Polícia Militar, após ter proibido a tropa de utilizar este armamento diante dos abusos policiais evidenciados nas manifestações de junho. Nesse sentido, a reportagem publicada no *O Globo* é elucidativa (Doc. 61).

O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública, bastante preocupado com as consequências desta liberação, elaborou o **Ofício NCDH nº 412/2013** (Doc. 62), novamente tornando a recomendar a não utilização daquele artefato, trazendo novos e densos subsídios técnicos.

Mais uma vez sequer foi respondido o ofício.

Ademais, ao receber abaixo-assinado, capitaneado pelo fotógrafo da agência *Futura Press* Sérgio Silva, o qual perdeu a visão do olho esquerdo em razão de lesão ocasionada por disparo de arma de fogo com munição de elastômero na manifestação do dia 13 de junho (vide tópico *h*), com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) assinaturas pedindo o banimento da utilização da “bala de borracha”, o Secretário afirmou que não pretendia banir o uso pelas tropas (vide reportagem

²⁰ “O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos e a Conectas Direitos Humanos, em colaboração com esta Secretaria de Segurança Pública, e com vistas à garantia constitucional dos direito de manifestação, propõem a adoção das seguintes medidas: d) (...) que seja determinada a imediata proibição do porte e uso de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações lícitas e pacíficas; que todos os policiais devam estar devidamente identificados, de forma visível à distância; e, ainda, que o uso de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, spray de pimenta e correlatos só poderá ser determinado pelo comandante da operação, devendo ser adotado um protocolo claro e específico para seu uso, que exclua a possibilidade de seu uso em pessoas confinadas em uma área e de forma a poder causar danos permanentes (...)”



anexa – Doc. 63). Essa promessa foi cumprida e a Polícia Militar vem fazendo uso da munição de elastômero²¹.

Assim, fechado o canal de comunicação extrajudicial, consumados danos (que importam em uma tutela reparatória) e, o que é pior, persistindo a imperícia estatal para lidar com manifestações públicas, tornou-se necessário o ajuizamento desta demanda.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DIREITO TUTELADO

A legitimidade ativa da Defensoria Pública é inconteste neste caso concreto.

A Lei nº 7.347/85 – lei que disciplina a ação civil pública – é clara e cristalina ao prever a legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações coletivas. *In verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)
II - a Defensoria Pública;

A ação principal a que se refere o dispositivo é justamente a ação civil pública para tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo, nos termos do art. 1º, inciso IV da mesma lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

²¹ Como exemplo, citamos a manifestação ocorrida em 25 de janeiro de 2014, onde Policiais Militares invadiram um hotel em que manifestantes se abrigavam das bombas de gás jogadas pela própria Polícia Militar e, com os manifestantes já rendidos, efetuaram disparos de arma de fogo com munição de elastômero contra eles (Doc. 64 e Doc. 65 (vídeo)).



Veja, Excelência, que a Lei da Ação Civil Pública legitima a Defensoria Pública a tutelar qualquer interesse difuso ou coletivo através de ações coletivas.

No mesmo sentido, tanto a Lei Complementar Nacional nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas para organização das Defensorias Públicas nos Estados, quanto a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Lei Complementar Estadual nº 988/06, preveem a legitimidade ativa da Defensoria para tutelar interesses difusos.

Nesse sentido, temos os incisos VII e VIII do art. 4º, da Lei Complementar Nacional nº 80/94, e a alínea g, do inciso VI do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 988/06, respectivamente:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – **promover ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada **tutela dos direitos difusos**, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a **defesa dos direitos e interesses** individuais, **difusos**, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

VI - **promover**:

g) **ação civil pública para tutela de interesse difuso**, coletivo ou individual homogêneo;

Portanto, diante de uma análise, ainda que perfunctória, do ordenamento extraímos com clareza a legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ação coletiva para defesa de interesses difusos. Não há, deste modo, nada o que se contestar.



Esta legitimidade fica ainda mais evidente quando analisamos os direitos que estamos buscando tutelar com esta ação.

Todo o pedido deduzido nesta inicial baseia-se na tutela de três direitos constitucionais: o **direito de reunião**, previsto no inciso XVI do art. 5º; o direito de **liberdade de expressão**, previsto nos incisos IV e IX, também do art. 5º; e o **direito à cidade**, elencado no art. 182, *caput*.

Mais do que direitos constitucionais, são direitos humanos reconhecidos amplamente na seara internacional. A Constituição Federal apenas fez constar em seu texto estes direitos, já concebidos como inerentes à pessoa humana internacionalmente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, já elencava os direitos de reunião e de liberdade de expressão em seu corpo:

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

A partir daí, a normativa internacional seguiu aprimorando-se, sempre fazendo constar entre os direitos a serem protegidos os de reunião e de liberdade de expressão.

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, fazendo menção expressa aos direitos supracitados:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito

58



incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

ARTIGO 21

direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde públicas ou os direitos e as liberdades das pessoas.

Lembremos, Excelência, que referido documento internacional está vigente no Brasil desde 24 de abril de 1992, nos termos do Decreto nº 592, promulgado em 06 de junho do mesmo ano.

Ademais, o sistema regional de proteção e promoção dos Direitos Humanos também agasalhou os direitos de reunião e de liberdade de expressão.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, elaborada em 22 de novembro de 1969, elencou estes direitos como inerentes a toda pessoa humana. *In verbis*:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem



públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Podemos assim chegar, com tranquilidade, à conclusão de que os direitos de reunião e de liberdade de expressão, além de direitos fundamentais insculpidos pela Constituição Federal de 1988, caracterizam-se, também, como direitos humanos de primeira dimensão, reconhecidos por toda normativa internacional.

Outrossim, dúvidas não há também que o direito à cidade é um direito fundamental. Mais precisamente um direito humano de terceira dimensão.

O processo de afirmação histórica dos Direitos Humanos, consolidado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e revigorado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, aliado às construções de agendas políticas em âmbito internacional, fez emergir o direito humano à cidades sustentáveis que foi finalmente incluído na pauta mundial pelas Conferências Globais das Nações Unidas como a do Meio Ambiente em 1992 e a dos Assentamentos Humanos – Habitat II, realizada em 1996, em Istambul, que aprovaram, respectivamente, a Agenda 21 e a Declaração de Istambul.

Nessa esteira de universalização dos direitos humanos, em especial do direito à cidade, o Fórum Social Mundial brindou-nos com a elaboração da Carta Mundial do Direito à Cidade. Referido documento preconiza o direito à cidade como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social.

Nesse cenário é que o direito à cidade firma-se como interdependente a todos os direitos humanos, concebidos integralmente na sua indivisibilidade (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais), devendo a cidade ser compreendida como espaço público de desenvolvimento da personalidade de seus habitantes, ou seja, deve ser instrumento de busca constante da felicidade.



Portanto, dúvidas não há de que o direito à cidade também se caracteriza como direito fundamental.

Sendo fundamentais estes direitos, total a pertinência da Defensoria Pública vir à juízo defendê-los.

Um dos objetivos da Defensoria Pública é justamente a prevalência e efetividade dos direitos humanos, consoante art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/94:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:
III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

No mesmo sentido é o art. 5º, inciso VI, alínea *b* da Lei Complementar Estadual nº 988/06:

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:
VI - promover:
b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;

Ora, diante destes dispositivos, vemos que a Defensoria Pública tem vocação para a defesa e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, tendo sido constantemente violados os direitos fundamentais de reunião, liberdade de expressão e à cidade, conforme demonstraremos nesta inicial, nada mais natural do que a Defensoria Pública viesse a juízo para defendê-los e efetivá-los.

Temos ainda que salientar o fato de que estes direitos que almejamos proteger com esta ação são umbilicalmente ligados à ideia de Democracia. Inimaginável um Estado Democrático sem que fosse conferido aos cidadãos o direito à cidade e, principalmente, os direitos de reunião e de livre expressão.



Assim, não somente é pertinente a atuação da Defensoria Pública neste caso concreto, como é imprescindível, em razão do teor do art. 3º-A, inciso II da Lei Complementar nº 80/94, *in verbis*:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:
II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

Veja, Excelência, que pedimos nesta ação apenas o respeito aos direitos humanos de reunião, de livre expressão e à cidade. A procedência desta ação, portanto, faria com que contribuíssemos para que dois dos objetivos da Defensoria Pública insculpidos em lei sejam fortalecidos, quais sejam, a prevalência dos direitos humanos e a afirmação de um Estado Democrático.

Por fim, uma breve menção deve ser feita sobre os direitos tutelados, vistos, agora, sob o ponto de vista dinâmico, isto é, no âmbito da titularidade e exercício dessas faculdades jurídicas.

Interessante, neste aspecto, a advertência da doutrina no sentido de que uma mesma situação fática pode dar ensejo a distintos direitos coletivos, a depender do enfoque a ser dado.

Sob um primeiro aspecto, a tutela pretendida volta-se à proteção e garantia do direito difuso de todo e qualquer cidadão exercer livremente seu direito de reunião, sua liberdade de expressão e seu direito de participação democrática na cidade, sem sofrer interferências indevidas por parte do Estado. Nesse sentido, com a adequação do comportamento dos agentes estatais, ter-se-á a aproximação de um cenário ótimo para a fruição dessas liberdades. A esse aspecto, ligam-se os pedidos de tutela indenizatória em razão da produção de dano extrapatrimonial (moral) coletivo e tutela específica contra o ilícito, para evitar a repetição dos atos indevidos praticados pelo Estado.

Por outro lado, não é possível olvidar-se de todas as pessoas que, nas 8 (oito) situações que emprestam suporte fático a essa demanda, sofreram lesões patrimoniais e extrapatrimoniais de maneira direta, em razão de ato ilícito praticado



pelo estado de São Paulo. Fala-se, agora, do direito individual homogêneo de todos os que efetivamente participaram e, especialmente, tiveram seus direitos violados pela atuação irregular de agentes estatais.

Nesse aspecto, incluem-se aqueles que foram obrigados a abandonar a fruição do direito de reunião e tiveram que abdicar de sua liberdade de expressão, no exato instante em que, mesmo adotando uma postura individualmente pacífica, foram obrigados a abandonar, em fuga, o ato cívico, para salvar-se de *balas de borracha, gás lacrimogêneo* e mesmo *golpes de cassetes e rajadas de gás de pimenta*. Ainda que não tenham sido atingidos diretamente por qualquer desses artefatos, o simples fato de terem que suspender o exercício de sua liberdade fundamental, caracteriza dano moral indenizável, de cunho individual.

Ademais, em grau ainda mais gravoso, têm-se aqueles que vieram a efetivamente sofrer lesões físicas em razão das manobras bélicas estatais. Nesse ponto, o dano é ainda maior (assim como deve ser o ressarcimento), já que, além da liberdade de expressão, direito de reunião e participação democrática, a própria integridade física restou vilipendiada.

A essa segunda gama de direitos (direito individual homogêneo), liga-se o pedido de tutela indenizatória individual, a ser deferido nesta ação em caráter genérico, eis que dependente de posterior liquidação e execução, em autos próprios.

Assim, demonstrada a pertinência temática da atuação da Defensoria Pública, bem como esclarecidos os direitos a serem tutelados (tanto do ponto de vista estático, quanto dinâmico), é possível concluir pela legitimidade da Instituição e ingressar na análise detalhada da questão jurídica.



III – DO DIREITO DE REUNIÃO.

III.A – Direito de Reunião e Democracia. Conformação constitucional e legal. Caracteres essenciais.

Assentada a legitimidade ativa da Defensoria Pública, parte-se, agora, para a esmerada delimitação do(s) direito(s) que se pretende tutelar. O objetivo central será esmiuçar as características essenciais do direito de reunião, para demonstrar, a um só tempo, que todas as situações narradas na síntese fática refletem o exercício legítimo desta garantia constitucional, bem como deixar patente o despreparo estatal para lidar com a fruição deste direito.

Como nota propedêutica, para bem demonstrar a relevância do *cuidado* que a liberdade que se pretende tutelar demanda, relevante designar o direito de reunião como verdadeira força motriz da democracia. É certo que, ontologicamente, o direito de reunião é uma *liberdade acromática*, eis que revela, antes de tudo, uma garantia que pode ser fruída para diversas finalidades (religiosa, festiva, esportiva, política), como destacado nos eventos narrados no tópico inicial desta petição.

Tanto é assim que o direito de reunião é vislumbrado como meio para o alcance de outras liberdades, donde se extrai sua íntima conexão com a liberdade de *expressão*. Daí porque diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Aliás, a liberdade de reunião é daquelas que podemos denominar de **liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades**: de manifestação do pensamento, de expressão de convicção filosófica, religiosa, científica e política, e de locomoção (liberdade de ir, vir e ficar). Por isso é que, se o seu regime delineia limitações possíveis (regras de contenção), **predomina sempre o princípio de que prima a liberdade.**"(g.n.)²²

Mesmo que possa ser preenchido com coloridos diversos, é certo que o cromático político ganha realce destacado. Deveras, ao redor do globo as *massas* têm se reunido para protestar, buscando sempre o aprimoramento das

²² *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 166 e ss.



liberdades e do trato da coisa pública²³. Esse vetor político pôde ser bem observado no Brasil, país marcado por profundas desigualdades e pela percepção geral de níveis alarmantes de violência e corrupção.

Por isso, iniciou-se essa petição demonstrando a íntima relação entre o direito de reunião e a *democracia*. É o que também percebe a doutrina de Maria Lúcia de Oliveira Ramos:

"Ora, esta liberdade não é apenas uma liberdade subjectiva, nem é apenas a mera liberdade negativa de ausência de constrangimento ou coacções (v.v. liberdade civil, de não estar preso arbitrariamente, de circular nas ruas e de se manifestar, ou mesmo liberdade política em face ao Poder); nem sequer somente a liberdade de reivindicar do Poder prestações e assistência, ou mesmo de apenas participar na vida da Comunidade. **É muito mais do que isso** (embora isso também seja importante), a existencialmente originária, ex - **posta e vital liberdade como projecto (a liberdade querida), como dinâmica (a liberdade em movimento) e como prática (a liberdade em acção), a liberdade como a decisiva e última determinante, o verdadeiro motor dinâmico e o efectivo agente revolucionário da realidade social e da própria história, a liberdade que faz mover e avançar o mundo e que constrói mundos novos com todos ideais e novas energias, a liberdade do sonho e da promessa, da criatividade, da invenção e da superação, da aventura, do risco e da experimentação, mas também do empenhamento, do compromisso e da responsabilidade - e em todo esse sentido, portanto, a liberdade como o pressuposto, a condição e o objectivo último, a bandeira, o emblema mesmos da democracia"²⁴ - destacamos.**

Exatamente por essa nota essencial, costuma-se designar o direito de reunião como uma forma de *protesto*, representando manifestações populares em face do Poder constituído, buscando aprimoramentos diversos na gestão da coisa pública. Essa característica é que parece causar certo *desconforto* aos contestados e demanda a intervenção protetora do Poder Judiciário.

Deveras, é da essência do direito de reunião a crítica, a apresentação de ideias contrárias às dominantes, a formulação de propostas

²³ Do *panelaço* argentino, passando pelas manifestações no Parque Taksim Gezi, na Turquia.

²⁴ O *Direito de Manifestação*. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>



alternativas às vigentes. Por isso, é visto como um instituto de índole contra majoritário.

Interessante, na espécie, argumentação apresentada pelo **Ministro Celso de Mello**, em seu doutrinário voto na **ADPF nº187**:

“O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública (*o direito de reunião*) permite afirmar que as minorias também titularizam, sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra-se essencial à propagação de suas idéias, de seus pleitos e de suas reivindicações, sendo completamente irrelevantes, para efeito de sua plena fruição, quaisquer resistências, por maiores que sejam, que a coletividade oponha às opiniões manifestadas pelos grupos minoritários, ainda que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares”.

Ora, qual o sentido de apenas permitir que aqueles que professam as ideias dominantes possam expor publicamente seus pleitos e propostas? Apenas em Estados totalitários parece coerente essa hipótese. Quando se pretende a concretização de uma Democracia *substancial*, é preciso garantir, com firmeza, o *diálogo*, o *pluralismo*, a *livre construção de soluções* a partir de proposições oriundas dos mais diversos segmentos.

Como bem pontuou o ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, “a pior proibição é a proibição de pensar” (A Guerra contra as drogas, em 18/01/2011, publicado no *Valor Econômico*).

Assim, a concreta possibilidade de discordar, criticar e defender publicamente propostas tidas pela *maioria* como *erradas, esdruxulas, absurdas ou estranhas* faz parte da própria essência de um Estado que se pretende democrático, eis que **tutela o direito das minorias**. É esse o magistério doutrinário de Geraldo Ataliba:

“A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas.

Mais que isso – por mecanismos que assegurem representação proporcional –, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas.



(...)Na democracia, governa a maioria, mas – em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos – ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de oposição institucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas.

O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às idéias e ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatamente, critica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se, à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração.

(...) Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república.

(...) Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a república faz da oposição instrumento institucional de governo.

(...) É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções.

(...) Se a maioria souber que – por obstáculo constitucional – não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política. (...)”²⁵

Assentada essas premissas (que devem funcionar como **substrato hermenêutico** para o aplicador do Direito, especialmente no momento de analisar abusos estatais na repressão do direito de reunião), volta-se agora o olhar para o texto constitucional e convencional. É que, como se sabe, o texto legal é o ponto de partida e o limite da tarefa interpretativa. No ponto, vale anotar que a liberdade de reunião possui **extração constitucional**, ficando estatuído no artigo 5º, XVI, o seguinte:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” – grifamos.

Ademais, o direito também está previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos:

²⁵ “Judiciário e Minorias”, “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 96/194.



“Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.” e “O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” (Artigo 16, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos) – grifamos.

“Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.” (Artigo 19, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos);

Diante do direito positivo, deve-se, por primeiro, estabelecer o conceito de reunião para fins jurídicos, de modo a que se possa definir o objeto da tutela constitucional e estabelecer se aqueles eventos narrados no tópico inicial desta petição podem ser nele enquadrados.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, reunião é *“qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico. Reunião, no dizer correto Pontes de Miranda, ‘é a aproximação - especialmente considerada - de algumas ou muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer e de adotar opinião (deliberar, ainda que só no foro íntimo). Não é propriamente um agrupamento organizado, como, às vezes, se diz, porque organização pressupõe acerto entre os componentes, estruturação interna, o que não se verifica na reunião. Nesta o agrupamento, a aproximação, dá-se pela simples atração do objetivo comum, que sequer precisa ser definido.”*²⁶

Para a mesma direção aponta ALEXANDRE DE MORAES, para quem *“o direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercida por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade pelo intercâmbio de idéias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações.”*²⁷

²⁶ Curso de direito constitucional positivo. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. pp. 266 e ss.

²⁷ Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Atlas, 1997. pp. 166 e ss.



Apronfundando a análise, com espeque no magistério doutrinário de **Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco**²⁸, é possível identificar 5 (cinco) elementos de configuração do direito de reunião.

Tem-se, assim, um **elemento subjetivo**, consistente em “*um agrupamento de pessoas*”. É preciso, ainda, que haja “um mínimo de coordenação”, de forma que “*a aglomeração deve ser o resultado de uma convocação prévia à coincidência de pessoas num mesmo lugar*”. Este seria, por sua vez, o **elemento formal**. Exige-se, ainda, um **elemento teleológico**, haja vista que “*as pessoas devem estar reunidas com vistas à consecução de determinado objetivo*”.

Acrescenta a doutrina citada que “*o agrupamento de pessoas, no direito de reunião, é necessariamente transitório, passageiro*”, no que se designa por **elemento temporal**. Por fim, exige-se que a reunião deve ser pacífica e sem armas, denominado, pelos autores, de **elemento objetivo**.

Acredita-se que todos esses elementos estão presentes nos eventos históricos trazidos nesta ação. Basta a leitura do substrato fático apresentado para identificar que todas as situações trazidas representaram uma **reunião de pessoas, aglutinadas para finalidade semelhante e sob pretexto comum, transitória e predominantemente pacífica**.

O texto legal ainda traz outro elemento que merece análise. Diz a Constituição Federal que é exigido “prévio aviso à autoridade competente”. Algumas palavras sobre esse *detalhe* formal devem ser tecidas.

A questão da mera comunicação à autoridade deve ser interpretada, evidentemente, como uma formalidade vinculada unicamente a que não seja frustrada outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, cabendo à administração pública coordenar as situações de modo que uma reunião não se sobreponha a outra, anteriormente comunicada, criando um critério de precedência.

²⁸ Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 437 e ss.



Jamais tal formalidade pode arranhar ou menoscar a própria liberdade de reunião, pois uma obrigação acessória não tem o poder de afetar a plena eficácia do direito principal.

Na espécie, essa assertiva vem amparada no postulado hermenêutico da máxima efetividade. A respeito, cabe lembrar a já consagrada lição do notável J.J. Gomes Canotilho, ao discorrer sobre os princípios de interpretação da constituição, dentre os quais o citado "princípio da máxima efetividade", assim entendido:

"Esse princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)." ²⁹

Em decorrência, do confronto entre a liberdade de reunião e eventuais limitações possíveis, mormente diante do caso concreto, deve prevalecer a interpretação que dê a maior amplitude possível à liberdade em questão, de modo a garantir a plena eficácia de seu conteúdo, tendo em vista que a regra geral é a de que o direito fundamental ganhe eficácia plena, de modo que eventuais limitações jamais podem comprometer o cerne do direito em questão.

Exatamente neste sentido é o entendimento dos órgãos internacionais sobre o tema. Ainda que seja possível exigir o prévio aviso (ele não viola Tratados Internacionais de Direitos Humanos), é certo que essa condição não pode ser levantada como óbice intransponível, especialmente na sociedade de complexa e efêmera comunicação em que se vive, na qual protestos podem se formar espontaneamente, no calor dos acontecimentos.

Sobre isso, diz o relatório A/HCR/17/28, do Relator Especial da Organização das Nações Unidas Christof Heyns, que "se não era possível o prévio

²⁹ Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª edição, 9ª reimpressão. Coimbra (Portugal): Almedina, 2003. p. 1224.



aviso, a manifestação deve ser considerada legal e merece proteção”. A orientação técnica da ONU está apoiada em precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos, especificamente no caso *Bukta and Others x Hungary*, ECHR 25691/04, de 17 de julho de 2007.³⁰ No caso, tem-se que, diante da notícia de que o Primeiro Ministro da Hungria iria realizar uma visita a Budapeste, manifestantes decidiram realizar uma manifestação defronte ao hotel onde estava hospedado o político. Cerca de 150 (cento e cinquenta) pessoas compareceram e realizavam o protesto. Um rojão foi disparado para o alto. Neste instante, a polícia local houve por bem dispersar a reunião, sob o pretexto da falta de prévio aviso.

O caso chegou à Corte de Direitos Humanos. Pela semelhança com casos nacionais, é importante a transcrição, em tradução livre, de trecho da sentença:

“O Tribunal reitera que a sujeição de assembleias públicas a um procedimento prévio à autorização normalmente não usurpa a essência do direito. No entanto, nas circunstâncias do presente caso, a falta de informação ao público com antecedência suficiente da intenção do primeiro-ministro para participar da recepção, **deixou os candidatos com a opção de abrir mão do seu direito de reunião pacífica completamente, ou de exercê-lo em desafio dos requisitos administrativos. Na opinião do Tribunal, em circunstâncias especiais, quando uma resposta imediata, na forma de uma demonstração, para um evento político pode ser justificada, a decisão de dissolver a reunião pacífica unicamente por causa da ausência do requisito prévio aviso, sem qualquer conduta ilegal por parte dos participantes, equivale a uma restrição desproporcionada à liberdade de reunião pacífica**³¹.” (grifos artificiais).

O fechamento do raciocínio jurídico do Tribunal é simples, mas traduz verdadeira aula para os agentes estatais brasileiros:

“A este respeito, o Tribunal observa que não há nenhuma evidência para sugerir que os manifestantes representavam um perigo para a

³⁰ Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-81728#{"itemid":\["001-81728"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-81728#{)

³¹ No original: “The Court reiterates that the subjection of public assemblies to a prior-authorisation procedure does not normally encroach upon the essence of the right. However, in the circumstances of the present case, the failure to inform the public sufficiently in advance of the Prime Minister’s intention to attend the reception left the applicants with the option of either foregoing their right to peaceful assembly altogether, or of exercising it in defiance of the administrative requirements. In the Court’s view, in special circumstances when an immediate response, in the form of a demonstration, to a political event might be justified, a decision to disband the ensuing, peaceful assembly solely because of the absence of the requisite prior notice, without any illegal conduct by the participants, amounts to a disproportionate restriction on freedom of peaceful assembly”.



ordem pública para além do nível da perturbação menor, que é inevitavelmente causada por uma assembléia em um lugar público. O Tribunal reitera que, **‘onde os manifestantes não se envolvem em atos de violência, é importante para as autoridades públicas mostrar certo grau de tolerância em relação a reuniões pacíficas, se se deseja que a liberdade de reunião não seja privada de toda a substância’**,³² (grifos artificiais).

Interessante, aliás, que o Tribunal, ao final, julgou procedente a reclamação, exatamente para alcançar um dos objetivos deduzidos *nesta* ação: condenar o Estado à reparação dos danos morais individuais homogêneos, isto é, indenizar cada um dos manifestantes que tiveram sua liberdade fundamental indevidamente restringida pela administração.

A *ratio decidendi* do precedente tem inteira pertinência com diversos casos tratados nestes autos. Deveras, no leque de 8 (oito) manifestações, algumas foram espontâneas e jamais poderiam ser previamente comunicadas ao Poder Público, sob pena de completo prejuízo da liberdade fundamental. Citem-se, neste aspecto, os eventos: torcedores corintianos em comemoração logo após o título brasileiro de 2011; protesto, formado no calor dos acontecimentos, contra a ineficiência do transporte público; a reunião cotidiana em bares de Paraisópolis, a qual, por óbvio, não depende de comunicação ao Estado. Nesses casos, era simplesmente impossível o prévio aviso, eis que a manifestação surgiu naquele exato momento.

Por outro lado, ainda quando fosse possível a prévia comunicação e ela não ocorreu de maneira *formal*, não é possível apegar-se em demasia a esse detalhe técnico para nulificar o direito fundamental. Para além de tudo o que foi dito, o ponto, aqui, é que o prévio aviso, em reuniões de grande vulto, sempre chega com muita antecedência ao conhecimento estatal, independentemente de um ofício protocolizado ou algo semelhante.

³² No original: “In this connection, the Court notes that there is no evidence to suggest that the applicants represented a danger to public order beyond the level of the minor disturbance which is inevitably caused by an assembly in a public place. The Court reiterates that, “where demonstrators do not engage in acts of violence, it is important for the public authorities to show a certain degree of tolerance towards peaceful gatherings if the freedom of assembly guaranteed by Article 11 of the Convention is not to be deprived of all substance”



É de se considerar que, nos tempos presentes, a comunicação da reunião – cuja finalidade é a de apenas alertar o poder público – ocorre por outras vias que não as tradicionais (cartas, ofícios etc.), seguindo a forma das redes sociais, em que há ampla divulgação do evento. Tanto é assim que, não só as autoridades públicas ficam sabendo com muita antecedência quando e onde ocorrerão os protestos, como também a imprensa, que se mobiliza para a cobertura do evento. Em alguns dos casos citados, ainda que não tenha ocorrido o prévio protocolo de um ofício, é indubitável que o Estado sabia do evento. Tanto sabia que se preparou para fiscalizar e acompanhar a manifestação. Deveras, em todos os casos as testemunhas e os documentos apresentados revelam ampla presença policial.

Destarte, nesses casos, deve ter-se como cumprido o requisito do prévio aviso.

Por fim, e apenas a título argumentativo (eis que, nesta ação, todos os eventos tinham plena ciência por parte do Poder Público), é preciso arrematar a análise do “prévio aviso” com hipótese absolutamente refratária ao direito de reunião, visto sob o aspecto do direito positivo brasileiro. Imagine-se, então, que não foi feito prévio aviso e o Poder Público foi surpreendido pelo ato (como dito, não é o caso dos autos). Ora, nessa situação, um entendimento equivocado pode concluir pela necessidade de dissolução completa da assembléia, com prisão dos manifestantes e disparos de arma de fogo com munição de elastômero. Nada, realmente, mais equivocado.

Como acima frisado, o mecanismo hermenêutico mais utilizado em caso de manifestações públicas deve ser a tolerância. Nas palavras das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, repita-se: **“onde os manifestantes não se envolvem em atos de violência, é importante para as autoridades públicas mostrar certo grau de tolerância em relação a reuniões pacíficas, se se deseja que a liberdade de reunião não seja privada de toda a substância”**.

Nesse sentido, **ilustrativo caso** ocorreu na Turquia, também julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (caso Oya Ataman v. Turkey, no. 74552/01, §§ 41-42, ECHR 2006-XIV³³). Tratava-se de uma manifestação **irregular**,

³³ Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{"appno":\["74552/01"\],"itemid":\["001-78330"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{)



sem prévio aviso, na qual os manifestantes foram **reiteradas vezes avisados da irregularidade e necessidade de dispersão**. Eles, os manifestantes, contudo, continuaram a manifestação, sem o prévio aviso e que, naturalmente, ocupava o trânsito. **Mas sem violência**. A tropa entendeu por dissolver o ato e prender manifestantes. O caso foi levado para as instâncias internacionais. A decisão, simbólica, é parcialmente transcrita:

“O Tribunal considera que, na ausência de notificação, a manifestação era irregular, fato que o recorrente não contesta. No entanto, **ele ressalta que uma situação irregular não justifica a violação da liberdade de reunião** (ver Cisse contra França, nº 51346/99, §5º, TEDH 2002- III). No presente caso a notificação teria permitido que as autoridades tomassem as medidas necessárias, a fim de minimizar as perturbações ao tráfego que a manifestação poderia ter causado na hora do *rush*. Na opinião do Tribunal, é importante que as medidas de segurança preventivas, como, por exemplo, a presença de serviços de primeiros socorros no local de manifestações, possam ser tomadas, a fim de garantir o bom andamento de qualquer evento, reunião ou outro tipo de manifestação, seja ela política, cultural ou de outra natureza.

40. Depreende-se da prova dos autos que o grupo de manifestantes foi informado um número de vezes que a sua marcha era irregular e poderia perturbar a ordem pública em um momento agitado do dia, e foi ordenada a se dispersar. O requerente e outros manifestantes não cumpriram as ordens das forças de segurança e tentaram forçar seu caminho.

41. **No entanto, não há nenhuma evidência para sugerir que o grupo em questão representava um perigo para a ordem pública, além de, possivelmente, interrupção do tráfego**. Havia, no máximo, cinquenta pessoas, que desejam chamar a atenção para um tema da atualidade. O Tribunal observa que o evento começou por volta das 12 horas e terminou com a prisão do grupo dentro de meia hora. **É particularmente impressionante a impaciência das autoridades na tentativa de acabar com a manifestação, que foi organizada sob a autoridade da Associação dos Direitos Humanos.**

42. Na opinião do Tribunal, **onde os manifestantes não se envolverem em atos de violência, é importante para as autoridades públicas mostrar certo grau de tolerância em relação a reuniões pacíficas, se se deseja que a liberdade de reunião não seja ser privada de toda substância.**

43. Assim, **o Tribunal considera que, no presente caso, a intervenção enérgica da polícia foi desproporcional e não foi**



necessária para a prevenção da desordem, na acepção do segundo parágrafo do artigo 11 da Convenção.”³⁴ (grifos artificiais).

Por fim, interessante como, em solo pátrio, a impaciência (intolerância) vem acompanhada de violência generalizada e desproporcional. Ao invés da prisão de alguns, prefere-se a dissolução da manifestação mediante o indiscriminado uso de artefatos menos letais, disparados contra todos, sejam manifestantes, transeuntes ou repórteres. O evento pacífico (mas que interrompia o trânsito, naturalmente) é transformado em fuga generalizada de cidadãos, os quais buscam proteger a própria vida. A via pública, *local de participação*, é transformada em zona de guerra.

Por óbvio, essa postura é absolutamente indevida. Além da equivocada compreensão do direito de reunião (como visto acima), trata-se de comportamento absolutamente desproporcional das tropas, como será visto em tópico próprio. Ainda assim, para que já vá se fixando os *standards* aplicáveis, é preciso citar o entendimento da ONU sobre a atuação da polícia em manifestações *ilegais* (relatório A/HCR/17/28, do Relator Especial da Organização das Nações Unidas Christof Heyns, página12):

“Em princípio, atirar indiscriminadamente contra uma multidão não é permitido e só pode ser dirigida a pessoa ou pessoas que constituem a ameaça de morte ou ferimentos graves. O uso de armas de fogo não pode ser justificado apenas porque uma determinada

³⁴ No original: “The Court considers, in the absence of notification, the demonstration was unlawful, a fact that the applicant does not contest. However, it points out that an unlawful situation does not justify an infringement of freedom of assembly (see *Cisse v. France*, no. 51346/99, § 50, ECHR 2002-III). In the instant case, however, notification would have enabled the authorities to take the necessary measures in order to minimise the disruption to traffic that the demonstration could have caused during rush hour. In the Court’s opinion, it is important that preventive security measures such as, for example, the presence of first-aid services at the site of demonstrations, be taken in order to guarantee the smooth conduct of any event, meeting or other gathering, be it political, cultural or of another nature. 40. It appears from the evidence before the Court that the group of demonstrators was informed a number of times that their march was unlawful and would disrupt public order at a busy time of day, and had been ordered to disperse. The applicant and other demonstrators did not comply with the security forces’ orders and attempted to force their way through. 41. However, there is no evidence to suggest that the group in question represented a danger to public order, apart from possibly disrupting traffic. There were at most fifty people, who wished to draw attention to a topical issue. The Court observes that the rally began at about 12 noon and ended with the group’s arrest within half an hour. It is particularly struck by the authorities’ impatience in seeking to end the demonstration, which was organised under the authority of the Human Rights Association. 42. In the Court’s view, where demonstrators do not engage in acts of violence it is important for the public authorities to show a certain degree of tolerance towards peaceful gatherings if the freedom of assembly guaranteed by Article 11 of the Convention is not to be deprived of all substance. 43. Accordingly, the Court considers that in the instant case the police’s forceful intervention was disproportionate and was not necessary for the prevention of disorder within the meaning of the second paragraph of Article 11 of the Convention.



manifestação é ilegal e tem que ser dispersa, ou para proteger a propriedade”³⁵.

Com esses esclarecimentos, percebe-se que todos os eventos que emprestam suporte fático a essa demanda retratam o legítimo exercício do direito de reunião. Ainda que não seja assim e se entenda que faltou algum requisito formal em qualquer dos eventos, essa *irregularidade* não macula o direito fundamental e não autoriza o uso indiscriminado da força policial, permanecendo hígidos os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados.

Ainda assim, surgem algumas dificuldades interpretativas, relacionadas com condicionantes estabelecidas pelo direito positivo: (i) a reunião deve ser pacífica e sem armas e (2) devem ser respeitados direitos alheios. Por demandarem aprofundamento teórico, essas questões serão tratadas em tópicos separados, que seguem adiante.

III.B – Esclarecimento complementar: Direito de reunião e violência.

A leitura das citações doutrinárias, ligando o direito de reunião ao princípio democrático, pode passar a (equivocada) idéia de que o exercício do direito de reunião é algo harmonioso, com todos os participantes entoando cânticos líricos exaltando a democracia e a república. Talvez só nos livros. Isto não é uma peça doutrinária, mas sim uma análise jurídica voltada para a prática, para o que acontece nas ruas, buscando uma tutela jurisdicional efetiva e necessária.

Daí porque é preciso esclarecer que o direito de reunião está mais para o *caos* do que para o *cosmos*. Exatamente por esse motivo é que o Estado deve estar aparelhado, preparado, estruturado para lidar com a situação, sob o risco de frustrar o próprio direito de reunião, bem como direitos alheios conexamente atingidos por aquela aglomeração lícita.

³⁵ No original: In principle shooting indiscriminately into a crowd is not allowed and may only be targeted at the person or persons constituting the threat of death or serious injury. The use of firearms cannot be justified merely because a particular gathering is illegal and has to be dispersed, or to protect property.



Decorre da essência da fruição mais comum do direito de reunião (o protesto contramajoritário) seu caráter conturbado, inclusive com alguns específicos participantes mais exaltados. Outros, ainda, que se utilizam da massa para praticar atos ilícitos, como que infiltrados na reunião cívica.

Por outro lado, é certo que a Constituição Federal estatui que, para ser considerado um efetivo *direito* de reunião, a aglomeração deve ser "**pacífica e sem armas**".

Nesse sentido, percebe-se um aparente conflito, que não consegue ser bem resolvido pelos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da manifestação: de um lado, tem-se que a Constituição exige que a reunião seja pacífica e sem armas; de outro, que é da essência do gozo do direito situação conturbada e focos isolados de violência.

Coloque esse quadro para o titular da *força repressiva* e (sintomaticamente) integrante do quadro dos contestados. O resultado (como relatado diversas vezes na síntese fática) será a expedição da ordem de dispersão ao primeiro ato aparente de violência oriundo da manifestação. Na verdade, tem-se a impressão de que o comando dos agentes repressores fica apenas aguardando a primeira pedra ser lançada do meio dos manifestantes para, então, liberar a força contra *todos* os reunidos, frustrando, com isso, o próprio direito de reunião dos que continuavam a protestar de forma pacífica (sem contar a própria integridade física e psíquica dos que serão, necessariamente, lesionados a partir da atuação repressora do Estado).

Daí porque é preciso enfrentar a questão trazida da rua: **focos de violência entre os manifestantes autoriza sua dispersão pelo Poder Público?**

Essa questão já foi respondida suficientemente pela doutrina especializada e pela jurisprudência internacional.

A esse respeito, antigo (mas atual) artigo do hoje Ministro Celso de Mello, assim pontuava³⁶:

³⁶ O direito constitucional de reunião. In: <http://www.justitia.com.br/revistas/3w36db.pdf>. Acesso em 20.01.2014.



"A reunião armada não pode ser considerada pacífica, motivo pelo qual deve ser impedida e suspensa pela autoridade policial, se todos os que dela forem participar portarem armas.

Contudo, se apenas um ou alguns estiverem armados, tal circunstância não terá o condão de obstar a reunião, devendo a Polícia intervir para desarmá-los, ou, então, afastá-los da assembléia, que se realizará e prosseguirá normalmente com os que se acharem desarmados." - grifei.

A já citada Maria Lídia de Oliveira Ramos, em tese sobre o tema conclui:

"Se a manifestação assumir um carácter violento ou tumultuoso, não será classificada como pacífica e perderá, assim, a protecção constitucional. Saliente-se, porém, que tal violência deverá brotar da maioria ou da globalidade dos respectivos participantes, pelo que a sua constitucionalidade será aferida pelo carácter não excepcional dos actos lesivos da esfera jurídica de terceiros"³⁷.

A específica questão posta, ademais, já foi devidamente analisada por Cortes Internacionais de Direitos Humanos, que cancelaram as orientações doutrinárias acima apresentadas. Assim, diversos casos analisados pela Corte Européia de Direitos Humanos confirmaram que episódios de violência não desvirtuam o direito de manifestação, desde que o propósito e a maior parte dos reunidos mantenha-se pacífica.

Os precedentes são: **ZILIBERBERG v. MOLDOVA, Application nº 61821/00**³⁸; **EZELIN v. FRANCE, Application nº 11800/85**³⁹; e **CHRISTIAN DEMOCRATIC PEOPLE'S PARTY v. MOLDOVA, Application Nº. 25196/04**⁴⁰.

O primeiro precedente guarda semelhança com casos brasileiros. De acordo com relatório da sentença, *"no dia 18 de abril de 2000, entre 9h30min e 12h30min, o reclamante participou de uma manifestação contra uma decisão municipal de cancelar privilégios no transporte público para estudantes. Os*

³⁷ O Direito de Manifestação. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>

³⁸ Disponível em <http://echr.ketse.com/doc/61821.00-en-20040504/view/> - acesso em 25 de janeiro de 2014.

³⁹ Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57675#{"itemid":\["001-57675"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57675#{) - acesso em 25 de janeiro de 2014.

⁴⁰ Disponível em <http://www.refworld.org/docid/4bc327682.html>, acesso em 25 de janeiro de 2014.



*organizadores do evento sequer tinham pedido autorização, daí porque a manifestação não contava com autorização de acordo com a lei. A manifestação ocorreu no Great National Assembly Square, em Chisinău. No começo, ela foi pacífica, mas mais tarde alguns manifestantes começaram a jogar ovos e pedras contra prédios municipais e houve intervenção da polícia"*⁴¹. Nesse contexto, o reclamante fora preso, permanecendo sob detenção até às 19h daquele dia.

Ao final do processo, fora condenado a uma multa por "participar de manifestação não autorizada". Com fundamento no direito de reunião e no devido processo legal, considerando que aqueles atos de violência não desvirtuariam o direito do reclamante, a Corte Europeia cassou a decisão, aplicando, ao revés, multa ao Estado da Moldova em razão de desrespeitar o direito de reclamante.

No caso Ezelin v. France, um participante de uma manifestação, na qual foram constatados atos de violência contra pessoas e coisas (insultos contra juízes, já que a manifestação era contra decisões proferidas pelo Judiciário francês e pichações em prédios públicos), fora condenado a uma pena por não ter se dissociado dos excessos praticados por alguns manifestantes. É o que se constata:

"É evidente que o Sr. Ezelin foi punido porque ele não se dissociou dos incidentes que ocorreram durante a manifestação. Como foi observado pela Comissão, as autoridades entenderam que essa atitude refletia o fato de que o requerente endossou e apoiou aqueles excessos. Ele foi processado por não ter atuado como forma de 'prevenir a desordem'"⁴².

Na argumentação do reclamante, todavia, "*exigir que ele se afastasse da reunião para demonstrar sua reprovação aos atos praticados por*

⁴¹ No original: "On 18 April 2000, between 9.30 a.m. and 12.30 p.m., the applicant attended a demonstration against the decision of the Municipal Council to abolish urban transport privileges for students. The demonstration was not authorised in accordance with the law and it appears from the statements of the parties that its organisers did not even apply for authorisation. The demonstration took place on the Great National Assembly Square in Chisinău. In the beginning it was peaceful, but later some of the demonstrators started to throw eggs and stones at the Municipality building and the police intervened".

⁴² No original: "It is apparent from the evidence that Mr Ezelin incurred the punishment because he had not dissociated himself from the unruly incidents which occurred during the demonstration. As the Commission noted, the authorities took the view that such an attitude was a reflection of the fact that the applicant, as an avocat, endorsed and actively supported such excesses. The interference was therefore in pursuit of a legitimate aim, the "prevention of disorder".



alguns manifestantes traduziria negação do sua liberdade de expressão e do seu direito de reunião".

Ao final, decidiu a Corte: “A Corte considera, todavia, que a liberdade de reunião (que não havia sido proibida) é de tamanha importância que não pode ser restringida de qualquer maneira, desde que a própria pessoa não cometa atos repreensíveis no evento”⁴³. A conclusão, portanto, é que aquele que faz parte de uma manifestação pública resguarda seu direito de reunião, ainda que alguns manifestantes pratiquem atos violentos, desde que aquela pessoa específica não participe desses atos.

Deveras, permanece o **direito coletivo de manifestar-se**, não havendo que se falar de um dever, por parte dos manifestantes pacíficos, de cessar a reunião como forma de desaprovar atos violentos isolados.

No terceiro precedente citado, uma reunião fora proibida pelo Estado, sob o pretexto de que, devido ao seu tema, poderiam ocorrer atos de violência, tanto de manifestantes extremos, quanto agressões de outras pessoas contra os manifestantes, diante do tema do protesto.

A decisão final foi pela inteira pertinência do protesto, já que “o **direito de reunião é assegurado para qualquer pessoa que tenha a intenção de organizar uma manifestação pacífica. A possibilidade de contra-manifestantes violentos ou a possibilidade de extremistas violentos tomarem parte na manifestação não retiram esse direito. O ônus de provar a intenção violenta da manifestação é das autoridades**”⁴⁴.

⁴³ No idioma original: “The Court considers, however, that the freedom to take part in a peaceful assembly - in this instance a demonstration that had not been prohibited - is of such importance that it cannot be restricted in any way, even for an avocat, so long as the person concerned does not himself commit any reprehensible act on such an occasion”

⁴⁴ No idioma original, “the right to freedom of peaceful assembly is secured to everyone who has the intention of organising a peaceful demonstration. The possibility of violent counter-demonstrations or the possibility of extremists with violent intentions joining the demonstration cannot as such take away that right (see Plattform “Ärzte für das Leben” v. Austria, judgment of 21 June 1988, § 32, Series A no. 139). The burden of proving the violent intentions of the organisers of a demonstration lies with the authorities”



Por todos esses motivos, é orientação expressa da Organização das Nações Unidas que "os manifestantes não perdem a proteção do direito de reunião quando violências esporádicas ou isoladas ocorram na multidão"⁴⁵.

Assim, em resposta à indagação inicial, responde-se que **não se autoriza a dispersão da manifestação pelo Poder Público quando ocorrerem focos de violência, sem prejuízo da responsabilização daqueles que individualmente praticaram esses atos.**

Por fim, é importante diferenciar um ato de violência inaugural de uma resposta ao abuso estatal. É que, em diversas situações, a violência dos manifestantes ocorre justamente após um ato ilegal do Estado (como manobras de dispersão descabidas, agressões gratuitas e excessivas a manifestantes, prisões para averiguação sem qualquer fundamento; enfim, atos que violam os padrões internacionais de comportamento das tropas, como se verá abaixo), e não simplesmente como uma forma de *protesto violento*. Justamente por desconhecer as recentes teorias sobre comportamento das massas, parece que o Estado olvida que uma agressão inicial por parte dos agentes repressores invariavelmente ocasionará uma forte repulsa da massa, especialmente quando se tem a impressão de que esse ato estatal foi ilegítimo.

Esse ato ilegítimo pode ser desde uma prisão ilegal, desnecessária presença ostensiva da Tropa de Choque, dispersão dos manifestantes sem prévio aviso, utilização de instrumentos de repressão abusivos, entre outros.

Nesse contexto, em que a violência iniciou-se de maneira equivocada pelo próprio Estado (como se viu, é a maioria dos casos), não pode ser ilidida a responsabilidade civil deste ente, já que foi ele que deu causa à frustração do direito de reunião.

Dialogando com os fatos apresentados, percebe-se que, em diversas hipóteses, um ato isolado de violência provocou a repressão desmedida do Estado, o que traduz despreparo estatal e ato ilícito indenizável.

⁴⁵ No original, "the individual does not lose the protection of the right when sporadic or isolated violence occurs in the crowd". Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, A-HRC-17-28, disponível em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A-HRC-17-28.pdf> - acesso em 25 de janeiro de 2014.



Assim, e.g., no protesto do MPL do dia 17 de fevereiro de 2011, verifica-se que as *manobras (violentas) de dispersão* iniciaram-se após alguns manifestantes (facilmente identificáveis) derrubarem um gradil que impedia o acesso dos reunidos ao prédio da Prefeitura. Quando um ou dois exaltados chutaram um objeto de ferro (provavelmente machucaram o pé), TODOS foram surpreendidos com disparos de arma de fogo (munição de elastômero), uso indiscriminado de *spray* de pimenta, bombas de efeito moral e de gás lacrimogêneo (vide página 05, declarações de Leonardo Carvalho, Doc. 05).

Também podemos citar o ocorrido no Carnaval do Bixiga em 2011, em que, segundo relato oficial, a dispersão da reunião ocorreu, em razão da necessidade de desobstrução da via para o fluxo de automóveis, bem como em razão de dois objetos terem sido lançados na direção dos policiais, porém sem acertá-los (vide páginas 19/20).

Por fim, também no protesto contra a ineficiência do serviço de transporte público (2012), um ato isolado de dano ao patrimônio público (um ônibus teve dois pneus furados), ensejou a liberação geral e indiscriminada da repressão contra todos os presentes (vide página 24).

III.C – Esclarecimento complementar. Direito de reunião e direitos alheios: trânsito, sossego.

Outro dado que precisa ser esclarecido diz respeito à colisão de direitos. Deveras, parece não haver dúvidas de que o exercício do direito de reunião provoca alguns transtornos urbanos, desagradando alguns que não se juntam à manifestação.

Os principais óbices levantados contra o direito de reunião dizem respeito ao fluxo de pessoas, veículos e mercadorias (leia-se, transtornos no trânsito urbano), bem como ao sossego alheio.



Alguns afoitos, aliás, logo vislumbram violação ao direito de locomoção ("ir e vir"), esquecendo-se que a violação a esse direito pressupõe privação da liberdade, e não dificuldade de acessar determinado local.

Pois bem. Antes que se entre, apressadamente, na questão da colisão de direitos fundamentais e na ponderação de normas jurídicas, é preciso advertir que todos esses *conflitos* já foram captados pela doutrina, pela jurisprudência e pelas organizações internacionais, especialmente porque intrinsecamente ligados ao próprio direito de reunião.

Assim, consoante colocado pela já citada Corte Européia de Direitos Humanos, **“qualquer demonstração em um espaço público inevitavelmente causa certo nível de transtorno na vida cotidiana”**⁴⁶. Vale dizer: uma manifestação na via pública **pressupõe** um certo nível de perturbação alheia. É **inevitável** que isso ocorra.

O que se quer demonstrar, pois, é que é vedado ao Poder Público dissolver uma manifestação ou proibi-la, total ou parcialmente, em razão do fluxo de veículos ou do sossego alheio. O que deve fazer (agora sim a ponderação) é adotar medidas para minimizar os **efeitos colaterais** da manifestação⁴⁷, jamais frustrar totalmente esse direito por dissabores alheios.

Essa orientação, aliás, conta com amplo respaldo técnico.

Assim, a organização não governamental **Lawyers for Constitutional Rights and Freedoms (JURIX)**, tem orientação técnica no sentido de que "o procedimento para obter consentimento das autoridades públicas, inclusive em relação ao espaço e tempo da reunião, não deve ser usada como ferramenta para frustrar essas manifestações"⁴⁸.

⁴⁶ No original: any demonstration in a public place inevitably causes a certain level of disruption to ordinary life"

⁴⁷ Entre essas medidas, pode-se citar: anunciar o possível trajeto da manifestação, para que outros tenham ciência e, se desejarem, evitem o local; adotar medidas de trânsito, como sinalização ostensiva e desvio do fluxo de veículos para vias alternativas; entre outras.

⁴⁸ No idioma original: "the procedure for obtaining the consent of the regulatory authorities, including with respect to the time and place of the protest, should not be used as a tool to frustrate the purpose of such demonstrations"



Ademais, são pródigos os precedentes confirmando essa orientação.

O primeiro caso tem como **foco** justamente a livre circulação de bens e pessoas. Trata-se do processo C112/00⁴⁹, da Corte Européia de Justiça. No caso, buscava-se a condenação da República da Áustria por permitir implicitamente (isto é, não retirar os manifestantes à força, tolerando o protesto) uma manifestação de uma organização ambiental, que teve por efeito colateral o bloqueio total da rodovia Brenner (principal via para entrada e saída de mercadorias e pessoas daquele país)⁵⁰ por 30 (trinta) horas consecutivas.

O denunciante sustentava que a omissão das autoridades austríacas causara dano alheio (já que ficou obstaculizado o fluxo de bens, de grandes corporações), pleiteando a condenação daquele Estado por tolerar a interrupção daquela rodovia.

Vê-se como o caso guarda incrível semelhança com o objeto **desta** demanda. Aliás, é ainda mais grave, pois se tratou de um bloqueio **total** da **principal** via do país, por **30 (trinta) horas** consecutivas.

A decisão da Corte Européia de Justiça⁵¹ estabeleceu que "*embora seja verdade que uma acção deste tipo acarreta normalmente inconvenientes para as pessoas que nela não participam, em particular, no que respeita à liberdade de circulação, estes podem ser em princípio aceites quando a finalidade prosseguida seja essencialmente a manifestação pública e em formas legais de uma opinião*".

Com isso, **entendendo que a interrupção do fluxo de mercadorias decorreu do exercício do direito de reunião**, chancelou que "*não pode ser imputada às autoridades nacionais competentes uma violação do direito comunitário susceptível de desencadear a responsabilidade do Estado-Membro em causa*".

Outro precedente que merece menção refere-se ao caso SERGEY KUZNETSOV v. RUSSIA, no qual foi prolatado o **Acórdão 10877/04, da Corte**

⁴⁹ Disponível em <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2011-07/cp0350pt.pdf>

⁵⁰ De acordo com o relatório do processo, a Rodovia constitui uma das principais vias de comunicação terrestres para as trocas comerciais entre a Europa setentrional e o norte da Itália

⁵¹ Importante anotar que não se trata de uma Corte de Direitos Humanos, mas de um Tribunal que tem como competência julgar causas de cunho nitidamente privado.



Européia de Direitos de Direitos Humanos⁵². A hipótese fática posta nos autos era semelhante, sempre tratando dos efeitos colaterais do direito de reunião.

Como norma definitiva, a Corte decidiu, citando outros precedentes: *“Finalmente, como um princípio geral, o Tribunal reitera que qualquer manifestação em um local público inevitavelmente causa certo nível de transtorno do cotidiano, inclusive transtornos no trânsito, e por isso é importante que as autoridades públicas tenham tolerância com manifestações pacíficas garantidas pelo direito de reunião (...)*⁵³.

Também no Brasil já se colecionam decisões em sentido semelhante, inclusive oriundas do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça**.

Assim, no ***habeas corpus* nº 272.607**, do STJ, os impetrantes buscavam cassar uma decisão judicial do juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Segundo a decisão hostilizada, a fim de "assegurar o fluxo normal e contínuo da BR 101, em qualquer parte do seu trecho e em ambas as vias, **permitindo apenas eventual manifestação pacífica, serena e ordeira nas marginais da pista**, da data de hoje, ou em data futura desde que haja pertinência temática com a lide ora proposta". Em outros termos: a decisão limitou o direito de reunião, proibindo que manifestantes ocupassem a BR 101. Em decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem, permitindo, com isso, que os manifestantes **pudessem se manifestar inclusive nas vias principais da rodovia BR 101**.

Em sentido semelhante, o **Supremo Tribunal Federal** deferiu liminar na **Reclamação constitucional 15887**, para cassar decisão proferida na Ação Cautelar nº 1.0000.13.041148-1/000 ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, que proibia manifestações nas vias públicas daquela unidade federativa. Com isso,

⁵² Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-89066#{"itemid":\["001-89066"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-89066#{) - acesso em 25 de janeiro de 2014.

⁵³ No idioma original, Finally, as a general principle, the Court reiterates that any demonstration in a public place inevitably causes a certain level of disruption to ordinary life, including disruption of traffic, and that it is important for the public authorities to show a certain degree of tolerance towards peaceful gatherings if the freedom of assembly guaranteed by Article 11 of the Convention is not to be deprived of all substance (see Galstyan, §§ 116-117; Bukta, § 37; and Oya Ataman, §§ 38-42, all cited above)



definiu que o direito de reunião **deve** ocorrer nas vias públicas, **com** prejuízo do trânsito.

De acordo com o relator da reclamação, "o *decisum* reclamado teria interditado, em sede liminar, manifestações em vias e logradouros públicos dentro do Estado de Minas Gerais", haja vista "o *caráter relativo do direito de reunião, cujo exercício encontrar-se-ia limitado pela liberdade de locomoção (CRFB/88, art. 5º, XV), pelo dever do Estado de prover segurança a toda a coletividade (CRFB/88, art. 144), pela restrição imposta ao direito de greve (Lei nº 7.783/89, art. 6º, § 1º) e pela necessidade de se observar a política urbana (Estatuto das Cidades, art. 2º)*".

Superando com brilhantismo esses óbices, o Ministro deferiu a liminar, para cassar a decisão e permitir as manifestações nas vias públicas do estado de Minas Gerais.

Interessante observar, aliás, que não se tem notícia da condenação do Estado ou Município por obrigar os munícipes a enfrentar horas de congestionamento, **todos os dias** (e não apenas em protestos). Curioso como tolera-se ficar horas “preso” no trânsito por descabro administrativo (sistema de transporte público péssimo, semáforos com funcionamento inadequado, alagamentos, etc), mas logo se mostra o inconformismo quando o motivo é o exercício legítimo de um direito constitucional.

Parece mesmo que, em alguns casos, confere-se mais valor ao automóvel do que às pessoas, preferindo “liberar a via”, ainda que isso represente alguns feridos e um direito coletivo fundamental sepultado.

Na verdade, essa preferencia pelos veículos parte da equivocada ideia de que o espaço público (inclusive as vias públicas) serve apenas para a circulação de bens e pessoas. Ao revés! Segundo eloquente expressão utilizada ainda em 1991 pela Corte Constitucional da Espanha, “**em uma sociedade democrática, o espaço urbano não é apenas uma área de circulação, mas também de participação**”.⁵⁴ Trata-se exatamente do já citado “**direito à cidade**”, no sentido de que o espaço público pertence aos cidadãos, que podem e devem se apropriar dele,

⁵⁴ Julgamento 66/1995.



para reunirem-se, divertirem-se, protestarem. Enfim, para **viverem em sociedade**, como é marca indelével de todo ser humano.

Fazendo o cotejo com os fatos tratados nesta ação, percebe-se que a maior parte dos eventos trágicos relatados ocorreu a partir da ação policial para "liberar o fluxo de veículos", ou "impedir o acesso dos manifestantes a determinada via". Aliás, como se viu, no protesto de 13 de junho de 2013, todo o conflito ocorreu porque a Polícia pretendeu que a manifestação se encerrasse na Praça Roosevelt e não prosseguisse pela Rua da Consolação e Avenida Paulista, impedindo o fluxo normal de veículos.

No “carnaval do Bixiga”, a ação policial ocorreu porque, passados alguns minutos do alvará que permitia a ocupação do logradouro, era necessário “liberar a via” para os veículos (vide página 20, Docs. 19 e 20). No protesto de 21 de abril de 2012 (Protesto contra corrupção), ficou claro o entendimento estatal no sentido de que o direito de reunião não pode obstruir a via. Assim, viu-se cordão de isolamento confinando os manifestantes a apenas duas faixas de rolamento (página 21) e a ação violenta de dispersão justamente quando, ao final do ato, a via foi totalmente ocupada (página 21).

Já na manifestação do MPL em 13 de janeiro 2011, a polícia iniciou a repressão justamente a partir de desentendimento com os manifestantes sobre o percurso do protesto. Assim que aqueles se aproximaram da Praça da República, houve imediata repressão, com armas de fogo e bombas de gás, como se viu no tópico I (vide páginas 03 e 04).

Dissenso quanto à ocupação da via pública também foi motivo determinante das agressões verificadas no protesto contra a ineficiência do serviço de transporte público (vide página 25, Docs. 25 e 26).

Cite-se, também, a atuação da polícia em Paraisópolis onde parece que o fim exclusivo da corporação foi simplesmente impedir a aglomeração de pessoas na via pública (vide página 28, Docs. 29 e 34).

Foi justamente a partir dessa compreensão equivocada do direito de reunião que o aparato repressor **frustrou** diversas reuniões lícitas, ocasionando lesão



a um sem número de cidadãos (tanto ao impedir o direito de reunião, como provocando lesões corporais ao abusar na repressão).

IV – DO COMPORTAMENTO DAS TROPAS. DOCTRINA DA GESTÃO NEGOCIADA x DOCTRINA DA FORÇA PROGRESSIVA. STANDARDS INTERNACIONAIS.

Apenas a compreensão correta do direito de reunião, em todas as suas particularidades, já permite concluir que o Estado-réu atuou de forma indevida, prejudicando o lícito gozo do direito de reunião.

Ainda assim, para que fique ainda mais claro o ato ilícito (indenizável) praticado pelo Estado, é preciso enfrentar outro tema: **qual deve ser o padrão de comportamento das tropas policiais no contexto de manifestações?**

A questão ora posta tem duplo objetivo. Em primeiro lugar, afastar qualquer possibilidade de escusa estatal nos fatos apresentados nesta demanda. É que, mesmo que se conclua que o Estado policial poderia ter atuado naqueles casos narrados, ficará claro que foram desrespeitadas **todas** as orientações técnicas sobre o comportamento das tropas policiais no contexto de manifestações públicas.

Ademais, o processo moderno deve ser efetivo. Assim, toda a demonstração técnica sobre a indagação servirá de suporte para a formulação de tutela específica. É que, a cada dia, vê-se nas páginas jornalísticas que a Polícia Militar continua a atuar de forma abusiva, de forma que é preciso que se foque atenção neste tipo de comportamento repressivo.

A premissa para traçar padrões ótimos de atuação policial passa pela compreensão de estudos sobre o "comportamento das massas". Nesse aspecto, nos últimos 40 (quarenta) anos, notou-se desenvolvimento teórico notável nesta área, que influenciou diretamente a forma como deve ser feito o policiamento de protestos de massa. Destacam-se, nesta temática, as produções bibliográficas de Donatella della Porta and Herbert Reiter, eds, ***Policing Protest: The control of mass demonstrations in Western democracies*** (Minneapolis, University of Minnesota



Press, 1998) e David Waddington, *Policing Public Disorder: Theory and practice* (Devon, Willian Publishing, 2007).

O conhecimento desses novos estudos permite ao Estado compreender de uma melhor maneira o fenômeno, de forma a atuar preventivamente e em colaboração à massa. A importância deste tipo de estudo é porque parece certo que o indivíduo, ao ingressar em um grupo, passa a adotar uma *identidade social*, de forma que há um arrefecimento de sua personalidade individual, passando a adotar comportamentos do próprio grupo.

De acordo com a visão clássica, ainda adotada no Brasil, especialmente pela Polícia Militar do estado de São Paulo, as massas são vistas como irracionais, perigosas e tendentes à violência. A partir dessa premissa, a conduta das tropas é informada pela **Doutrina da Força Progressiva**, a qual foi muito adotada nos países civilizados a partir de 1960. Por essa abordagem, pequenos atos de violência precisam ser duramente reprimidos, para **demonstrar** à massa uma noção de força da lei e ordem pública.

Rapidamente percebe-se como é essa a forma de atuação das tropas paulistas. Assim, a comum prática de postar a Tropa de Choque aos olhos de todos, com escudos, cassetetes, uniformes escuros, traduz a intenção de transmitir aos manifestantes a sensação de que serão duramente reprimidos acaso haja desordem, crendo, equivocadamente, que isso servirá para amenizar o ânimo dos manifestantes.

Mais do que isso. Vê-se com nitidez que pequenos atos de violência (v.g: um manifestante isolado que picha um muro; um outro exaltado que joga uma garrafa na via pública, sem pretender acertar qualquer pessoa, mas apenas causar uma pequena desordem) são tratados como verdadeiros “crimes hediondos”, ocasionando severa repressão policial, muitas vezes indiscriminada.

Sucedem que esse tipo de abordagem, preconizada pela Doutrina da Força Progressiva, foi superada entre 1970 e 1980. Aliás, superada nos países civilizados. Por aqui, como se vê, ela continua intocável. Mas, de qualquer maneira, onde já se estudou a fundo sobre o tema, foi ela suplantada. É o que também ocorrerá por aqui.



Deveras, concluiu-se que a massa de manifestantes interage com os atos de violência policial, de forma que a força progressiva propicia sentimento de profunda revolta nos que protestam, levando a uma escalada de violência.

Atualmente, nos países civilizados, adota-se a **Doutrina da Gestão Negociada**. Assim, a partir das desastrosas ações policiais lá verificadas, concluiu-se que seria mais produtivo colaborar com a massa, ao invés de posicionar-se *contra* ela. Sob essa abordagem, o objetivo da polícia é **proteger os direitos e facilitar (e não frustrar, dificultar) as manifestações**. Assim, perturbações decorrentes dos protestos são toleradas e a força só é usada em último caso, de forma moderada.

A chave mestra dessa nova filosofia é a adoção de **comunicação, negociação, cooperação, informação e ações policiais preventivas**. Tudo isso se traduz em práticas bem concretas, que serão adiante apresentadas. De qualquer forma, a *gestão negociada* entende que grupos realmente são distintos de indivíduos, mas que aqueles não são necessariamente irracionais e adotam posturas aleatórias. Os grupos reagem de acordo com uma lógica própria, que depende de uma série de fatores externos, dos quais o principal é **a forma como são tratados pelas autoridades**. Com uma aproximação com a *ideologia da rotulação social* (própria de estudos criminológicos modernos), tem-se que a massa vai interagir com o estigma que lhe é atribuído. Nesse sentido, se é tratada como um grupo irracional e violento pelo Estado, é exatamente assim que ela vai se comportar. Para ilustrar, os estudos caminharam no sentido de demonstrar, por exemplo, de que as massas são mais inclinadas à violência quando elas se deparam com policiais fortemente armados (como escopetas calibre 12, muito utilizada por policiais nesses contextos) ou com a Tropa de Choque postada ostensivamente na via pública.

Como conclusão, enquanto a Força Progressiva dá uma ênfase para a “proteção da lei e da ordem”, a Gestão Negociada tem seu foco na “preservação da paz”. Há notável diferença entre essas premissas. Basta ver que, na primeira, autoriza-se o uso da força para demonstrar autoridade legal, enquanto na segunda essa autorização só é permitida para casos de legítima defesa (própria ou de terceiros).

Pois bem. Ao longo de toda a exposição fática foi possível perceber, com nitidez, que a Polícia Militar do estado de São Paulo ainda adota a



doutrina força progressiva. Os vídeos e depoimentos mostram que a Tropa de Choque é utilizada quase como um adereço estatal, como forma de demonstrar força e intimidar os manifestantes; ainda que usem munições de elastômero, policiais usam armas de grosso calibre, mostradas ostensivamente; não é feito qualquer tipo de aproximação com os organizadores, apesar de os protestos serem amplamente divulgados pela mídia; realização de prisões arbitrárias, que servem apenas para aumentar nos manifestantes o sentimento de revolta; durante o protesto, a atuação policial não é proativa, servindo apenas para *aguardar* o momento de dispersão e uso da força.

Já a gestão negociada traz como exemplos de boas práticas, entre outras: a facilitação de acesso dos manifestantes a vias que normalmente eles não poderiam entrar; utilizar homens e mulheres no policiamento; garantir que os policiais estejam bem identificados; retirar da vista de todos a tropa de choque, quando ela não for necessária. Nada disso tem sido feito.

O resultado tem sido desastroso. Cenas de guerra em plena Avenida Paulista. Um festejo carnavalesco transformado em palco de agressões. Prisões para averiguação como que num campo de concentração.

As práticas policiais foram tão anacrônicas que, uma vez que ganharam repulsa da opinião pública, levaram até mesmo ao arrefecimento do aparato repressor. Foram suspensas, por exemplo, as munições de elastômero e as bombas de gás lacrimogêneo, por certo período. Contudo, essas técnicas de repressão ressurgiram. E, o que é mais importante, a lógica policial continua sendo a mesma, razão pela qual esses pequenos e transitórios ganhos não representam uma verdadeira mudança de paradigma. E é justamente isso o que se pretende.

É importante esclarecer que a opção por uma abordagem ou outra não decorre de opção política, mas se trata, antes de tudo, de uma escolha técnica, amparada por estudos de psicologia e sociologia com densos fundamentos teóricos e empíricos.

Exatamente por isso, tanto a Organização das Nações Unidas, bem como diversas Organizações Não Governamentais especializadas no assunto, indicam que os Estados devem adotar a filosofia da gestão negociada, apresentando,



inclusive, um **rol de boas práticas policiais** no ambiente de protestos e manifestações públicas.

Assim, o Relatório Especial da ONU A/HRC/17/28, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, traz uma série os princípios que devem ser observados no âmbito do policiamento do direito de reunião. Segundo a **Organização das Nações Unidas**⁵⁵, destacam-se:

“O Estado tem o dever de facilitar a manifestação pública, fornecendo acesso aos manifestantes a espaços públicos e protegendo-os, quando necessário, de outras ameaças; A correta abordagem das manifestações depende de comunicação e colaboração entre manifestantes, autoridades públicas locais e polícia – o chamado *triângulo seguro*. Diálogo, e não legislação draconiana, é a solução;

Deve existir uma presunção contra limitações às manifestações públicas (incluindo proibição e condições). As limitações devem estar prescritas em lei e serem necessárias, em uma sociedade democrática, para alcançar um propósito legítimo, como proteger direitos alheios, mas devem ser, em princípio, imparciais;

Durante os protestos, a preocupação com a lei e ordem pelos agentes estatais deve ceder, sempre que possível, para o foco na preservação da paz e na proteção de pessoas e propriedades contra o perigo;

Padrões internacionais determinam que o uso da força por policiais deve estar informado pela necessidade e proporcionalidade. Armas de fogo devem ser usadas apenas para prevenir gravíssimas situações de perigo de morte. Força letal deve ser usada apenas para proteger a vida e, ainda assim, quando outras formas de intervenção não forem adequadas;

Os padrões aplicáveis ao direito de reunião e seu policiamento devem ser acessíveis ao público, por exemplo, por meio de publicação oficial, para permitir o planejamento e a tomada racional de decisões;

O uso de armas letais ou o disparo de arma de fogo durante manifestações deve sempre ser investigado, com a devida punição dos agentes estatais responsáveis”.

Vê-se que esses princípios ainda **não penetraram na prática nacional**. Por aqui, como se viu na síntese fática (e se vê cotidianamente nos jornais), o direito de reunião é visto como um obstáculo ao Estado e é sempre

⁵⁵ Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU A/HRC/17/28: “*Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*”, página 19.



interpretado restritivamente, com a imposição de limitações decorrentes unicamente na discricionariedade administrativa. Faz-se uso desmedido da Tropa de Choque, mesmo quando não há qualquer sinal de violência no seio da manifestação (o que só comprova que o diálogo não é a prática comum). A demonstração reiterada de força (armas de grosso calibre a mostra, prisões para averiguação, máxima repressão contra focos isolados de violência, uso ornamental da tropa de choque) procura apenas demonstrar a autoridade estatal, que parece estar pouco preocupada com a manutenção da paz e o respeito aos direitos fundamentais. Armas de fogo (ainda que com munições de elastômero) são utilizadas indistintamente, com disparos a esmo, apenas para “liberar a via”, “dispersar os manifestantes” ou “demonstrar a força da lei”; em poucos casos são utilizadas em situações de legítima defesa (nestas ocasiões, prefere-se o uso de munição de chumbo...). A cada nova manifestação, novas práticas são adotadas pela Polícia, surpreendendo a todos. O disparo de arma de fogo só é investigado quando ocasiona uma vítima que aciona a Polícia Civil, a imprensa ou a Corregedoria da PM; não há controle dos disparos de arma de fogo (ainda que com munições de elastômero).

Aliás, é possível perceber que no Brasil a ênfase estatal tem sido na repressão dos protestos (e não na garantia deste direito constitucional) a partir da constatação de que um **dever estatal anexo ao direito de reunião** (dever de colaboração) tem sido completamente negligenciado, em afronta total à doutrina da gestão negociada, bem como a orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, segundo magistério doutrinário, do direito de reunião extraem-se dois deveres correlatos ao poder público. Há um **dever de abstenção** e um **dever de colaboração**.

O dever de abstenção indica que se exige respeito a todo o processo prévio ao evento e de execução da manifestação. Para os participantes, é verdadeira garantia negativa, no sentido de *respeito* à organização e realização do ato.

Ademais, fala-se **em dever de colaboração, de cunho prestacional**, no sentido de que “**o estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído**



regularmente”⁵⁶. Esse dever de prestação traduz-se tanto no dever de segurança dos manifestantes (inclusive contra grupos contrários), como na colaboração da organização, para *compatibilizar* o evento com o fluxo de pessoas e de veículos.

Essa noção de que o Estado deve providenciar segurança aos manifestantes já ficou clara quando se analisou os contornos do direito de reunião. Mas, a partir da compreensão da gestão negociada, quando estamos focados no comportamento das tropas, novas facetas podem ser apresentadas. Deveras, como a ênfase deve ser no diálogo e na cooperação, devem ser adotadas medidas para auxiliar os manifestantes. Essas medidas podem decorrer de próprio pedido dos organizadores (e.g, instalação de banheiros químicos), mas também devem ser adotadas de ofício pelo Estado. Entre estas, destacam-se as já citadas medidas de desvio do fluxo de veículos, bem como o essencial (e completamente esquecido) suporte médico aos manifestantes⁵⁷ (e.g., equipe de paramédicos acompanhando a manifestação; a preferencia, contudo, tem sido apenas pela polícia).

Outro sintoma de que o estado de São Paulo não adota a moderna filosofia de policiamento de manifestações está ligado ao tratamento conferido à imprensa nesses atos.

De acordo com relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a imprensa possui papel primordial na cobertura das manifestações públicas, especialmente porque, ao mesmo tempo que fomenta o direito de reunião (tanto abstratamente, quanto concretamente, isto é, aquela específica manifestação noticiada), exerce forte fiscalização em face dos agentes estatais que estão atuando no policiamento daquele ato. Percebendo esse papel importante desempenhado pela mídia, a Organização das Nações Unidas percebeu um **aumento de violência praticada contra jornalistas nesses protestos**⁵⁸.

Nesse aspecto, parece que o Brasil, estado de São Paulo, está realmente na vanguarda. Ora, uma das práticas mais verificadas nos eventos citados

⁵⁶ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, página 400.

⁵⁷ Trata-se de boa prática recomendada pela ONU: Relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU A/HCR/22/28: “Effective measures and best practices to ensure the promotion of human rights in the context of peaceful protests”, página 113.

⁵⁸ Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU A/HCR/17/28: “Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions”, página 15.



foi **justamente** a agressão gratuita contra jornalistas. Há vídeos, já esmiuçados, que comprovam que policiais efetuaram disparos para dispersar grupo de jornalistas; um repórter de importante revista mensal foi preso para averiguação; repórter da Folha de SP foi atingida com um tiro de elastômero no rosto, quase perdendo a visão; no protesto pela liberdade de expressão, um transeunte foi duramente agredido porque estava portando uma câmera. Todas essas alegações estão comprovadas por **filmagens**, que serão ratificadas durante a instrução com a própria oitiva dos jornalistas que sofreram agressões e que tiveram sua liberdade de trabalhar vilipendiada.

Ora, organismos internacionais recomendam que a cobertura da imprensa deve ser reconhecida como um elemento de proteção dos direitos humanos e que o direito à informação não deve ficar condicionado à apresentação de uma credencial jornalística.

Assim, há expressa orientação para que “**os Estados respeitem o direito à informação e reconheçam os direitos dos jornalistas de ter acesso a locais em que ocorram manifestações públicas, para filmar e realizar entrevistas; que os Estados respeitem a integridade física dos jornalistas, bem como seus princípios de atuação, como a confidencialidade das fontes**”⁵⁹.

Aliás, a relevância da imprensa pode ser observada pela simples propositura desta ação. É que, sem as fotos, filmagens, reportagens, entrevistas divulgadas pela mídia, seria simplesmente impossível reunir tão robusto acervo probatório. O papel de fiscalização da imprensa é inegável, e deve servir de suporte para que as Instituições cumpram seus desideratos constitucionais.

Prosseguindo na análise, peritos de organizações observadoras do cumprimento de direitos humanos também sugerem o que seriam **boas práticas** policiais na fiscalização de manifestações. Entre essas organizações, merece destaque a “*Defendind Dissent Foundation*”, cujas orientações técnicas são citadas em relatório da ONU e, por isso, incorporadas como padrões internacionais ótimos. Vale, portanto, a citação dessas boas práticas:

⁵⁹ Idem, página 16.



“A Fundação de Defesa do Dissenso considera que o objetivo da polícia em manifestações pacíficas deve ser a gestão da massa, com ênfase no diálogo. Todos os agentes estatais devem usar identificação ostensiva, sendo desaconselhado o uso de agentes infiltrados. O número de policiais deve ser proporcional ao de manifestantes, não devendo ser utilizado número excessivo de agentes. Os policiais não devem usar armas letais. Cavalos não devem ser usados para o controle da massa. A polícia não deve fotografar ou gravar protestos pacíficos. A polícia não deve fazer prisões para averiguação e não deve dispersar pretensos manifestantes. Deve ser evitado o uso de armas menos letais”⁶⁰

Até o momento, as práticas apresentadas estão prioritariamente relacionadas às situações em que a manifestação segue majoritariamente pacífica. Aliás, adotando essas condutas, o provável é que assim ela siga até seu final, eis que as medidas buscam justamente incutir nos manifestantes o senso de responsabilidade e promover a paz.

Por outro lado, também é preciso enfrentar outra situação. É que, não se nega, em alguns poucos casos será possível a atuação policial para dispersar a manifestação.

Nesse sentido, pode vir a concluir Vossa Excelência (ainda que com isso não concorde esta Defensoria) que, em algum dos eventos narrados (ou mesmo em casos futuros), estaria autorizada a ordem de dispersão. Pois bem. Também nesta específica seara há orientações técnica precisas, as quais, infelizmente, também estão sendo negligenciadas pelo estado de São Paulo.

O primeiro elemento a ser analisado nesta nova situação é a ordem de dispersão, a ser proferida pelo Comandante do Policiamento. Em relação a ela, dois problemas têm sido observados na prática nacional, ambos, uma vez mais, conflitantes com orientações internacionais: (i) a fiscalização da legalidade da ordem e (ii) a comunicação com aqueles que sofrerão as consequências da ordem de dispersão.

⁶⁰ Relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU A/HCR/22/28: “Effective measures and best practices to ensure the promotion of human rights in the context of peaceful protests”. Página 13.



Para compreender esses problemas, é preciso ter sedimentada a premissa da filosofia aplicável (força progressiva x gestão negociada), bem como ter ciência, reconheça-se, da dificuldade que estão submetidos os policiais que labutam no ofício de fiscalizar os protestos.

É que a ordem de dispersão é claramente um ato administrativo dotado, ao mesmo tempo, de hipótese causal excessivamente discricionária, e de consequências deveras severas. Confere-se um poder demasiado a uma única pessoa, que deve tomar uma decisão baseada em fatores abertos (conversão da manifestação pacífica em motim ou tumulto generalizado), em questões de minutos e sob intenso estresse, a qual ocasionará a liberação de força repressiva brutal.

É o que constata Relatório da ONU:

“Apesar de atuarem dentro de um parâmetro legal, a polícia tem consideráveis poderes discricionários, especialmente quando decisões precisam ser tomadas rapidamente e sob pressão. É justamente nessa hora que toda a pré-compreensão do policial aparece”.

Também é essa a compreensão da doutrina:

“Saliente-se, a este propósito, que tal como sucede com o artigo 1º, este artigo 5º concede uma ampla *discricionarietà* aos agentes administrativos, no momento da definição, na prática, dos limites do exercício desse direito. Ora, tal revela-se contrário à reserva de lei que impera nessa área, como já nos referimos. Na verdade, Vieira de Andrade salienta que ‘os termos concretos da intervenção administrativa nesta matéria deve, portanto, constar da lei e não é legítimo que dependam de um juízo de oportunidade e conveniência da própria autoridade administrativa que não é previsível ou mensurável pelos particulares nem controlável (senão negativamente) pelos Tribunais. (...) Já afirmava CAETANO, Marcello, que ‘a polícia deve actuar sobre o perturbador da ordem e não sobre aquele que legitimamente use seu direito. (...) Os poderes da polícia não devem ser exercidos de modo a impor restrições e a usar de coacção além do estritamente necessário. A acção da polícia deve medir a sua intensidade e extensão pela gravidade dos actos que ponham em risco a ordem social (...). O emprego imediato de meios extremos contra ameaças hipotéticas ou mal desenhadas constitui abuso de autoridade’”⁶¹.

⁶¹ OLIVEIRA RAMOS, Maria Lídia de. *O Direito de Manifestação*. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>



Como nesses momentos agudos de tomada de decisão vêm à tona todos os pré-conceitos dos policiais, é preciso que todo o corpo policial tenha constante treinamento e capacitação, sob pena de perder-se toda a construção desenvolvida para cada manifestação.

Também por isso, surge o primeiro problema: a aferição da legalidade e legitimidade do ato administrativo. Deveras, não há dúvidas de que a ordem de dispersão é claro ato administrativo, que possui, portanto, todos seus conhecidos elementos. Ocorre que, justamente por ocorrer no calor dos acontecimentos (e talvez também para dificultar a fiscalização), o ato não é divulgado ou publicizado. Não se nega que já hoje deve ser ele formalizado *a posteriori*, mediante relatório policial consistente em Boletim de ocorrência da polícia militar ou qualquer documento semelhante. Contudo, isso não cumpre a exigência de **publicidade e fundamentação**.

Justamente por isso, entende-se (vai ser formulado esse pedido) que o ato administrativo de dispersão deve passar por controle de legalidade *a posteriori*, com a publicação dos motivos determinantes, fundamentação e ordens específicas no **Diário Oficial do Estado**, em até 5 (cinco) dias. Isso não vem ocorrendo. É o primeiro problema.

Outro, contudo, é ainda mais urgente. Deveras, em TODAS as manifestações narradas, a ordem de dispersão simplesmente **não foi comunicada aos manifestantes**, que são literalmente **surpreendidos** com bombas de efeito moral, disparos de arma de fogo (munição de elastômero), rajadas de gás de pimenta, entre outros artefatos.

Ora, parece óbvio que a ordem de dispersão deve ser comunicada aos seus destinatários, conferindo a eles (ou a alguns deles, pelo menos) ao menos a possibilidade de acatarem a ordem e darem cabo ao protesto. Aliás, o próprio código para “controle de distúrbios civis”, elaborado em plena ditadura militar, determina, quanto à ordem de dispersão, que “sempre que possível o Cmt da tropa de CDC deve, através de amplificadores de som, alto-falantes das viaturas ou utilizando megafones, incitar os manifestantes a abandonarem pacificamente o local. Essa



proclamação deve ser feita de modo claro em termos positivos e incisivos. Os manifestantes não devem ser repreendidos, desafiados ou ameaçados, mas devem sentir firmeza da decisão de agir da tropa, caso não seja atendida a ordem de dispersão.”⁶²

Exige-se a utilização de megafone ou instrumento semelhante para que o Comandante do policiamento informe aos manifestantes as medidas a serem tomadas, notadamente a dispersão do tumulto que se verificou.

Também se verá que essa comunicação, clara e dirigida aos manifestantes, consta dos protocolos internacionais sobre o tema.

Uma vez dada a ordem de dispersão, segue, então, a maneira como deverá ser efetivado esse comando administrativo. Aqui é que entram em cena os guias de **necessidade e proporcionalidade**. Nesse sentido, a atuação policial para a dispersão deve ser necessária e proporcional, donde, geralmente, faz-se o controle *a posteriori*.

Esse respeito à necessidade e proporcionalidade parece indubitável. Sempre devem ser contidos os excessos. Trata-se de orientação normativa expressa, que dispensa maiores comentários.

Importante frisar, contudo, que só neste momento derradeiro a *excusa* de atuar dentro da proporcionalidade pode ser conferida ao Estado. Em todos os casos narrados nestes autos, essa versão defensiva (como se espera que seja apresentada) pouco efeito terá, já que foram descumpridos **todos os demais protocolos de boas práticas policiais**.

Mesmo assim, em TODOS os eventos narrados, observou-se a completa desproporcionalidade da atuação policial quando da dispersão.

Exemplos concretos de desproporcionalidade podem ser apresentados, para que fique bem claro que esses conceitos, apesar de abertos, podem ser concretizados e cotejados com o que já foi apresentado. Nesse sentido,

⁶² Item 3.2.3 do Código de Distúrbios Civis da Polícia Militar do estado de São Paulo.



citamos algumas das condutas desproporcionais, todas extraídas da atuação da Polícia Militar do estado de São Paulo:

- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra toda a massa, sem alvo específico;
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância;
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, em regiões vitais (cabeça e tronco);
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra pessoas em fuga, que já estavam atendendo a ordem de dispersão;
- Lançamento de bombas de efeito moral no meio de aglomerações;
- Lançamento de bombas de gás em locais fechados ou de difícil respiração;
- Utilização de artefatos menos letais com validade vencida;
- Uso de gás de pimenta contra pessoas que caminhavam na calçada;
- Invasão de propriedade privada para agressão a manifestantes que já atenderam à ordem de dispersão;
- Perseguição policial contra manifestantes que estão em fuga, atendendo à ordem de dispersão.

São esses apenas alguns dos exemplos concretos de desproporcionalidade, todos, uma vez mais, violadores de protocolos internacionais e de códigos de conduta policial.

Assim, no comentário oficial sobre o Código de Conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei, da Organização das Nações Unidas, consta:

“O uso de arma de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra crianças. Em geral, as armas de fogo só devem ser usadas quando o suspeito oferecer resistência

100



armada ou outras formas de perigo, bem como quando outros meios menos lesivos não puderem ser usados. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes”.

A título de esclarecimento, anote-se que o uso de munição de elastômero não desvirtua o conceito de arma de fogo, de forma que permanecem válidas todas essas anotações. Sobre a munição de elastômero e seu risco, seguem em tópico apartado maiores esclarecimentos.

Ultrapassaram-se todas as etapas do comportamento das tropas. Foi apresentada a filosofia que deve nortear os policiais, a compreensão dos contornos do direito de reunião, as medidas preventivas necessárias, e o respeito à proporcionalidade e necessidade na repressão.

Como forma de sintetizar todos esses informes, é preciso apresentar **Protocolo Internacional formulado pela Anistia Internacional**⁶³, que bem resume todos esses comandos deônticos:

- É direito legítimo das pessoas levarem as suas opiniões para as ruas. Reuniões públicas não devem ser consideradas como o "inimigo". A hierarquia de comando deve transmitir uma mensagem clara para os policiais que a sua tarefa é facilitar e não restringir a reunião pública pacífica. Isso deve ser claramente entendido por todos os policiais que participam na gestão de reuniões;
- No policiamento de reuniões ilegais, mas não violentas, os agentes da lei devem evitar o uso da força. Se for inevitável para, por exemplo, garantir a sua segurança e a dos outros, eles devem usar o mínimo necessário e em conformidade com os Princípios Básicos das Nações Unidas;
- Pequenas violações da lei, como afixação de cartazes, jogar lixo em espaços públicos, pequenos danos à propriedade causados por um grande grupo de pessoas se reunindo, podem levar a (uma) investigação e a eventual responsabilização individual. No entanto, tendo em conta a importância do direito à liberdade de reunir, isso não deve conduzir a uma decisão para dispersar uma reunião pública;
- A decisão de dispersar uma reunião deve ser tomada em linha com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e só quando não houver outros meios disponíveis para proteger a ordem pública de um risco iminente de violência;

⁶³ <http://www.amnesty.org/en/library/info/EUR01/022/2012/en> (Acesso em 05/08/2013)



- Quando uma pequena minoria tenta transformar uma reunião pacífica em uma reunião violenta, os policiais devem proteger os manifestantes pacíficos e não usar os atos violentos de uma minoria como um pretexto para restringir ou impedir o exercício dos direitos fundamentais de uma maioria;
 - A comunicação com os organizadores de manifestações e os manifestantes antes e durante a operação deve apontar para criar compreensão mútua e evitar a violência. Quando os surtos de violência são altamente prováveis - por exemplo, no contexto de comemorações sensíveis ou de clamor público contra as medidas de austeridade - a comunicação com os organizadores e manifestantes se torna ainda mais importante, a fim de reduzir a tensão e evitar o confronto desnecessário. Juntos, os policiais e os organizadores devem procurar maneiras de prevenir a violência ou para pará-la rapidamente assim que irrompe.
 - Quando uma decisão (legítima) é tomada para dispersar uma reunião pública, a ordem de dispersar deve estar claramente comunicada e explicada, para obter, o mais breve possível, o entendimento e a conformidade dos manifestantes. Tempo suficiente deve ser dado para dispersar;
 - A força não deve ser usada para punir o (presumido ou alegado) não cumprimento de uma ordem nem a participação em uma reunião;
 - A detenção deve ser realizada somente em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei. Ela não deve ser usada como meio para impedir a participação pacífica em uma reunião pública, nem como meio de punição por participação;
 - Armas de fogo nunca devem ser usadas com a finalidade de dispersar a multidão;
 - Bastões e equipamentos de impacto semelhantes não devem ser utilizados em pessoas que não são ameaçadoras e não agressivas. Onde o uso de bastão é inevitável, os agentes da lei devem ter ordens claras para não causar lesões graves e que as partes vitais do corpo sejam excluídas como zonas-alvo;
 - O tipo de equipamento utilizado para dispersar uma reunião pública deve ser cuidadosamente considerado e usado somente quando necessário, proporcional e legalmente. Equipamentos de policiamento e segurança - como balas de borracha, gás lacrimogêneo e granada paralisante, muitas vezes descritos como armas "menos letais" - podem resultar em ferimentos graves e até a morte. Irritantes químicos, como gás lacrimogêneo, não devem ser utilizados onde as pessoas estão confinadas em uma área e de uma forma que pode causar danos permanentes (como a curta distância, ou diretamente orientados para os rostos das pessoas).
 - Ordens claras devem ser dadas a todos os policiais que a assistência médica a qualquer pessoa lesada deve ser fornecida sem demora;
- Qualquer uso da força durante uma reunião pública deve ser objeto de análise e, se for o caso, de investigação e sanção disciplinar ou criminal.
- As reclamações contra a polícia devem ser investigadas de forma eficaz e imparcial, e se for o caso, sujeitas às sanções disciplinar ou criminal.



Os policiais devem ser identificados durante as operações de ordem pública (através de etiquetas com nome ou número). Ordens executórias devem ser dadas para assegurar o cumprimento da obrigação de usar essas etiquetas. Equipamentos de proteção devem ser usados para a proteção dos policiais e não como um meio para esconder a sua identidade.⁶⁴

Como se vê, são diretivas bem simples de serem executadas. Todas elas, contudo, descumpridas pelo estado de São Paulo. O comportamento das tropas paulistas no âmbito do direito de reunião merece, portanto, uma correção de rumo.

V – DA MUNIÇÃO DE ELASTÔMERO. A FAMIGERADA “BALA DE BORRACHA”: RISCOS E USO INDISCRIMINADO⁶⁵

Nesse momento faz-se necessário tratarmos, em tópico à parte, da munição de elastômero. Esse destaque é muito importante em razão da grande disseminação do uso da munição em situações de aglomeração de pessoas e manifestações.

Além desse uso praticamente descontrolado, a “bala de borracha” traz sérios riscos de danos aos cidadãos, não somente aos manifestantes. Este risco, rotineiramente acaba transformando-se dano, em razão do seu grande potencial lesivo, bem como da imprudência e imperícia dos agentes policiais no seu uso.

Sobre a potencial letalidade das “balas de borracha”, embora significativamente menor do que a relativa à munição convencional, dúvida não resta. Há farta quantidade de exemplos de pessoas que morreram em razão dos ferimentos causados por disparos de tal natureza.

Segundo reportagem veiculada pela renomada agência de notícias inglesa BBC, *Médicos recomendam o banimento urgente de balas de borracha.*⁶⁶

⁶⁴ Tradução livre do documento original.

⁶⁵ Como introdução ao presente tópico e procurando descontrair a pesado leitura desta exordial, vale assistir o esquete do grupo “porta dos fundos” disponível em <http://www.portadosfundos.com.br/bala-borracha/>. O vídeo bem retrata a forma como o senso comum tem captado a atuação irrefletida e truculenta do aparato repressor estatal.

⁶⁶ <http://news.bbc.co.uk/2/hi/health/2003999.stm>



Na reportagem, médicos advertem que as balas de borracha “não são seguras e nunca deveriam ser utilizadas para conter tumultos”. Pesquisadores em Israel disseram que a munição de borracha, que deveria ser segura e infligir apenas ferimentos superficiais, causam ferimentos significativos e deveriam ser banidas.

O artigo faz referência ao estudo comandado pelo Prof. Michael Krausz, do Rambam Medical Center de Haifa, que analisou casos de pessoas feridas em 2000 quando dos distúrbios envolvendo árabes e israelenses, destacando que nos 152 casos de pessoas atingidas por balas de borracha os ferimentos foram aleatórios, atingindo tanto braços e pernas, quanto a cabeça, pescoço e face, demonstrando a falta de precisão de tal armamento.

Em artigo para o renomado periódico médico “The Lancet”, os pesquisadores afirmaram que “é impossível evitar ferimentos graves para regiões vulneráveis do corpo, como a cabeça, o pescoço e o torso superior, levando a mortalidade, morbidade e incapacidade substanciais.”. Por isso, afirmaram que “esse tipo de munição, portanto, não deveria ser considerado um tipo seguro de controle de multidões.”

De fato, segundo informado pelo website CAIN (Conflict Archive on the Internet), relacionado aos conflitos ocorridos na Irlanda do Norte, 17 (dezessete) pessoas foram mortas no país entre 1972 e 1989 por forças de segurança britânicas, com o emprego de balas de borracha ou de plástico (“baton rounds”). Dos mortos, 8 (oito) eram crianças e todos eram católicos, exceto um.⁶⁷

Por fim, apenas para deixar claro o potencial letal da munição de borracha, importa mencionar o artigo do Dr. Rick Parent, oficial de polícia do Canadá e pesquisador Ph.D sobre o uso de força menos letal pela polícia⁶⁸, intitulado “Os riscos associados com a utilização de armas menos letais”⁶⁹, do qual selecionamos a seguinte passagem:

⁶⁷ <http://cain.ulst.ac.uk/issues/violence/rubberplasticbullet.htm>. A página contém o nome de todos os mortos e uma breve biografia.

⁶⁸ Para ver o perfil completo de Rick Parent acesse <http://www.theppsc.org/Staff/Parent/Rick.htm>

⁶⁹ http://www.mypolice.ca/research_and_publications/TheRisksAssociated_with_UtilizingLess.htm



“Quando policiais se encontram enfrentando um indivíduo violento ou em número superior, o nível de perigo potencial aumenta significativamente. Como resultado, o policial deve rapidamente incapacitar o(s) atacantes(s) e aumentar a possibilidade de controle. Nesses casos, instrumentos de submissão como spray de pimenta e armas de impacto provêm os meios necessários para que o policial controle a situação.

Infelizmente, como toda “arma”, sempre há o risco de causar morte ou sérios ferimentos corporais. “Beanbags”⁷⁰ e outras armas de impacto menos letais são tidas por serem responsáveis por homicídios não intencionais de ao menos 12 indivíduos nos Estados Unidos e no Canadá nos últimos 20 anos. Muito mais indivíduos sofreram ferimentos sérios que incluem ossos quebrados, lesões cerebrais, braços danificados e globos oculares lesionados.

Em alguns casos, as armas menos letais nunca irão penetrar a pele, mas a morte ainda assim acontece. Um caso desses foi exemplificado onde um indivíduo foi morto depois de ser atingido na garganta por um projétil “beanbag”. Em outro exemplo, um indivíduo foi morto por um tiro de “beanbag” depois de ser atingido no peito. A munição não penetrante impactou o esterno do atingido resultando numa arritmia cardíaca fatal. Em dois outros casos, indivíduos morreram após serem atingidos no peito com um projétil atirado por um “Arwen”. O impacto nos dois casos fraturou costelas, resultando em hemorragia interna e morte (Ijames, 1997)

Idealmente, uma arma menos letal vai incapacitar a ameaça detectada ao policial, infligindo apenas ferimentos menores ao atacante. A esse respeito, os fabricantes de armamentos menos letais tipicamente afirmam que seus produtos são precisos, seguros e efetivos, se usados adequadamente. Isso incluiria disparar a arma a uma distância segura, bem como tendo o projétil menos letal atingido a parte adequada do corpo humano. No entanto, diferentemente dos “testes de laboratório”, a guarnição policial frequentemente emprega armas menos letais em circunstâncias longe do ideal, enfrentando uma variedade de questões que inclui a localização, o tempo, o estresse humano e a fadiga.”

Tanto é assim que, recentemente foram noticiados diversos casos de pessoas gravemente feridas por projéteis menos letais, várias delas no rosto e na cabeça, o que reforça a tese defendida pelo especialista acima citado.⁷¹ O caso mais grave de que se tem notícia é o do fotógrafo Sérgio Silva, que trabalhava na agência

⁷⁰ Literalmente “saquinho cheio de feijões”. O termo é utilizado em analogia a esse tipo de brinquedo infantil para designar munições recheadas de pedaços pequenos de chumbo.

⁷¹ <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/jovem-e-ferida-com-bala-de-borracha-em-protesto-no-rio>.

<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/esportes/gremio/noticia/2013/08/gremista-ferido-por-bala-de-borracha-em-frente-a-arena-pode-ficar-cego-4251802.html>

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/pms-estavam-no-sadismo-diz-ferido-com-4-balas-de-borracha-no-rio.html>



de fotografia *Futura Press*, que ficou cego de um olho e agora luta para voltar a trabalhar (Doc. 58)⁷².

A mesma reportagem dá conta de que nem sempre os policiais utilizam a munição de elastômero como orientados em treinamento, o que é gravíssimo em se tratando de armamentos menos letais, mas que podem causar ferimentos significativos e mesmo a morte. E, nesses casos, a punição dos policiais *a posteriori* – quando ocorre⁷³ – é evidentemente insuficiente para reparar os ferimentos e danos causados. A reportagem destaca ainda (Doc. 58):

Durante o protesto nessa quinta-feira, policiais da Rota, fora do foco de confronto, dispararam aleatoriamente balas de borracha contra pessoas que estavam na rua. A reportagem do jornal O Estado de S. Paulo, que se identificou antes da ação, também foi alvo dos PMs.

A repórter Giuliana Vallone, da TV Folha, levou um tiro de bala de borracha no olho e o fotógrafo da Folha de S. Paulo Fábio Braga foi alvo de três disparos. "A Polícia mirou em cima de mim."

Vale notar que vários desses casos envolvem jornalistas, que certamente não eram ou deveriam ser o alvo dos policiais, o que demonstra não só a potencial letalidade desse tipo de munição, como a baixa precisão de seu emprego e seu uso longe das condições ideais prescritas pelos manuais, especialmente em que envolvam multidões e tensão generalizada, podendo gerar o descontrole de policiais, mesmo das chamadas tropas de elite.

A respeito, é bastante ilustrativa a declaração do Comandante Geral da Polícia Militar do nosso estado, segundo o qual a bala de borracha que atingiu a repórter Giuliana Vallone, do jornal "Folha de S. Paulo", não foi disparada na direção da jornalista, e sim para o chão (Doc. 59)⁷⁴. Isso demonstra claramente os riscos envolvidos no uso das munições de elastômero, dada sua imprecisão e possibilidade de ferir gravemente terceiros não envolvidos nas hostilidades.

⁷² <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,reporter-ferido-por-bala-de-borracha-pode-perder-a-visao,1042399,0.htm>

⁷³ Segundo reportagem do Estadão, até hoje nenhum policial foi punido pelas manifestações ocorridas durante o ano passado (Doc. 52)

⁷⁴ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/bala-que-atingiu-reporter-da-folha-foi-disparada-para-o-chao-diz-pm.html>



Diante do real perigo causado pela munição de elastômero era de se esperar que houvesse uma clara e pública regulamentação de seu uso no Brasil, o que infelizmente não ocorre, aumentando as razões para que ela não seja usada enquanto não sobrevenha a devida regulamentação.

A respeito do tema, o mais completo projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional é o PLS nº 271/2013, que estabelece critérios para o uso progressivo da força e de armas de fogo pelos órgãos, agentes e autoridades de segurança pública, que inicia justamente para estabelecer os princípios que regem o uso da força por órgãos, autoridades ou agentes de segurança pública, a saber:

- I – excepcionalidade do uso da força;
- II – prioridade dos métodos de negociação sobre o enfrentamento;
- III – busca de soluções negociadas para situações de crise;
- IV – solução pacífica dos conflitos;
- V – prevalência dos direitos fundamentais;
- VI – prioridade da utilização de meios não letais, em detrimento de armas de fogo e outros meios potencialmente letais;
- VIII – prioridade da utilização de meios não violentos;
- IX – proporcionalidade entre o meio utilizado e o perigo a ser evitado;
- X – planejamento das ações táticas de intervenção, com realização permanente de análises de risco e gestão de crises;
- XI – treinamento constante dos agentes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei;
- XII – responsabilização dos agentes ou autoridades que atuem em desacordo com as diretrizes do uso progressivo da força;
- XIII – imediata assistência ao indivíduo ferido ou em situação de risco de vida;
- XIV – cooperação entre autoridades policiais e comunidade.

A observação de tais princípios no uso de armas de fogo, seja com munição letal ou não letal, é fundamental para evitar que ocorram graves violações aos direitos humanos, como as acima referidas.

Além disso, na forma do § 2º do artigo 2º do PLS 271/2013, “nenhum agente ou autoridade poderá portar arma de fogo ou qualquer outro instrumento potencialmente letal sem treinamento específico para essa finalidade”, o que claramente envolve o emprego de armas menos letais e munição de elastômero (ou, preferencialmente, de plástico). E, na forma do acima descrito por especialistas, o uso de munição menos letal requer treinamento específico, dadas suas



peculiaridades, a fim de seja utilizada em distância segura, em situações em que não haja outro método menos perigoso, contra pessoas claramente identificadas e nunca contra multidões, visando áreas menos sensíveis do corpo humano etc.

Outro aspecto de extrema relevância que decorre do PLS acima referido é o regramento estrito para o uso de armas de fogo (dentre as quais se incluem as que utilizam munição menos letal), prevendo que seu uso contra pessoas é, em geral, vedado, salvo (I) em legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; (II) para impedir crime que envolva séria ameaça à vida; (III) para impedir a fuga de indivíduo responsável pela prática de delito previsto no inciso II, se outros meios menos extremados revelarem-se insuficientes para atingir tais objetivos. (artigo 5º). E acrescenta: “Parágrafo único. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.” (g.n.)

Como se vê de tal projeto de lei, que está em plena consonância com os estudos internacionais a respeito, o uso de arma de fogo em manifestações públicas, ainda que contra grupos que promovam atos de depredação e desordem, não pode ser permitido, salvo na exclusiva hipótese de haver risco à vida, seja de terceiros, seja dos agentes policiais. Se os atos cometidos visarem exclusivamente a causar dano ou destruição de bens materiais (vidraças, caixas eletrônicos, ônibus, carros, telefones públicos, lixeiras etc.) não deve ser autorizado o uso de arma de fogo, ainda que com munição menos letal. E, mesmo que haja risco de vida aos policiais envolvidos (como em casos de rojões e bombas caseiras serem arremessados contra os agentes), a arma de fogo deve ser tida como o último recurso, devendo-se tentar a cessação da ameaça por outros meios, como estabelece o artigo 9º, inciso II, par. único do projeto de lei.

O projeto de lei acima citado, como explica o senador proponente, visa a suprir a grave lacuna existente no Brasil em relação à regulamentação do uso de armas de fogo pelas forças de segurança pública, baseando-se nos PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotados pelas Nações Unidas em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.



Embora possuam força normativa de recomendações, suas normas e diretrizes devem ser observadas, especialmente os seguintes princípios:

Princípio 4. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.

Princípio 5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão:

(a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;
(b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;

(c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível;

(d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.

Princípio 9. Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.

Princípio 12. Como todos têm o direito de participar de reuniões legítimas e pacíficas, de acordo com os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os governos, entidades e os responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser usadas nos termos dos Princípios 13 e 14.

Princípio 13. Ao dispersar grupos ilegais mas não-violentos, os responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o uso da força, ou quando tal não for possível, deverão restringir tal força ao mínimo necessário.

Princípio 14. Ao dispersar grupos violentos, os responsáveis pela aplicação da lei só poderão fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos termos minimamente necessários. Os responsáveis pela aplicação da lei não deverão fazer uso de armas de fogo em tais casos, a não ser nas condições previstas no Princípio 9. (g.n.)

Ante a falta de legislação disciplinadora do uso de armas de fogo pelas forças de segurança no Brasil, foi editada Portaria Interministerial nº



4226/2010 pelo Governo Federal, estabelecendo as Diretrizes sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública, das quais ressaltam as seguintes:

Diretriz nº 2 - O uso de força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência;

Diretriz nº 3 - Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave;

Diretriz nº 4 - Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

Diretriz nº 9 - Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

- a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
- b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
- c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
- d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e
- e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.

Diretriz nº 16 - Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

Finalmente, o Caderno Didático I do Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais (CENL-I), homologado pelo Departamento de Polícia Federal para treinamento de vigilantes privados, o qual destaca.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O USO DE ARMAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NÃO LETAIS

A utilização de armas, munições e demais equipamentos não letais representa um grande avanço para as empresas e pessoas empenhadas nas atividades de segurança privada, pois o vigilante passa a dispor de outros elementos intermediários entre a verbalização e o uso de força letal para o desempenho de sua função, aumentando em muito o nível de eficiência e o grau de



preservação de sua própria segurança, agregando valor ao seu trabalho e elevando o nível do serviço oferecido pela empresa de segurança.

Vale uma vez mais ressaltar, contudo, que os equipamentos autorizados para a segurança privada também são considerados armas pela Polícia Federal, recebendo o mesmo tratamento e cuidados dispensados às armas de fogo. Desta forma, nunca é demais mencionar que é ilegal a sua utilização banalizada, como meio de punição ou para intimidar, humilhar ou fazer falar a um indivíduo já dominado.

Por outro lado, as pessoas encarregadas da utilização de tais equipamentos devem estar sempre cientes de que, apesar da classificação de “armas não letais”, a má utilização destes equipamentos pode causar sérias lesões e inclusive levar a óbito as pessoas a elas submetidas. Assim como a água, que é fonte de vida e em condições normais sequer causa danos à saúde, pode matar de diversas formas (pessoas morrem afogadas e por enchentes todos os dias), um equipamento projetado para não causar a morte de uma pessoa não é garantia absoluta de que isto nunca poderá acontecer.

Assim, sempre que o vigilante for obrigado a utilizar efetivamente um destes equipamentos, deve fazê-lo escorado pela legalidade, pela necessidade e pela proporcionalidade, segundo as corretas técnicas de utilização e todos os demais elementos já vistos neste curso, para que atue sempre justificadamente, em favor da sociedade, elevando cada vez mais o seu nome profissional, o da sua empresa e o conceito da segurança privada no País. (g.n.)⁷⁵

Dessa forma, há uma evidente desproporção entre o emprego desse tipo de munição e os bens eventualmente atingidos por condutas isoladas de manifestantes que se excedem quando de seu protesto, não sendo recomendado o uso de armas de fogo, de modo geral, em casos de violação de bens jurídicos de natureza patrimonial, como vidraças, automóveis, caixas eletrônicos, equipamentos públicos (telefones, lixeiras) etc.

Evidentemente reconhece-se o papel da polícia de agir preventiva e repressivamente para a proteção desses bens, assim como outros como a vida e a integridade física de pessoas, e mesmo o direito de manifestação pacífica e democrática. Porém, para tanto há outros meios de menor potencial lesivo.

Conclui-se, portanto, que a utilização de munição de elastômero não é cabível em caso de aglomeração de pessoas, mesmo quando haja pequenos atos de violência contra o patrimônio público ou privado, muito menos quando é utilizada

⁷⁵ <http://ebfescola.com.br/dow/manual/Caderno%20Didatico%20CENL%20I.pdf>



como instrumento para conter manifestações pacíficas, em relação ao seu trajeto ou tempo de duração, diante do potencial letal ou gerador de ferimentos graves do disparo deste tipo de munição. A ação do Estado, ainda que balizada pelo ultrapassado conceito de uso de força progressiva, não deve alcançar tal patamar, salvo se houver claro risco à vida, como preconizado nacional e internacionalmente.

VI – DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO (DANO MORAL COLETIVO)

Depois de demonstradas as ilegalidades praticadas pela Polícia Militar do estado de São Paulo durante o exercício do direito de reunião de cidadãos, bem como a violência flagrantemente desproporcional utilizada, tudo com o objetivo de suprimir e aniquilar os direitos constitucionais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade de milhares de pessoas, não há outro caminho que não a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial coletivo – dano moral coletivo – causado.

Por muito tempo, tanto doutrina como jurisprudência afastava a possibilidade de indenização por dano moral *individual*. O cenário foi aos poucos se modificando até que o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal acabou de vez com a celeuma, deixando claro que o dano moral individual deveria ser indenizado⁷⁶.

A partir daí, pacificou-se a questão.

A mesma resistência sobreveio quando se ventilou a hipótese de indenização do dano moral coletivo. Da negativa jurisprudencial inicial chegamos hoje a um estágio em que a maioria das decisões judiciais é pela possibilidade de reparação do dano moral coletivo.

Não poderia ser de outra forma.

⁷⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



O dano moral coletivo está há tempos previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor – prevê desde 1990:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à **prevenção ou reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Em 1994, a Lei nº 8.884 alterou o *caput* do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – para prever expressamente a possibilidade de ação coletiva por danos morais:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Ensinam Hugo Nigro Mazzilli e Xisto Tiago de Medeiros Neto, respectivamente:

“Originariamente, o objeto da LACP consistia na disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mas, como já anotamos a legislação subsequente ampliou gradativamente o objeto da ação civil pública.

Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a *mens legis*. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresse que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.”⁷⁷

⁷⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131/132.



“A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).”⁷⁸

A jurisprudência amplamente majoritária também é no sentido de que é possível a indenização do dano moral coletivo. É neste sentido que tende a se pacificar. *In verbis*:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide,

fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral,

impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de

cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se,

⁷⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.



no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*.⁷⁹

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REBELIÃO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS RELATIVOS A ADOLESCENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 201 DO ECA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DIFUSOS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais difusos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por tratamento desumano e vexatório aos internos durante rebeliões havidas na unidade. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O Ministério Público é parte legítima para "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência*", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo admitida ante o arbitramento de valor irrisório ou abusivo, circunstância que não se configura na hipótese dos autos.

4. Confirmado o intuito protetatório dos embargos de declaração opostos para rediscutir matéria devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido.⁸⁰

Há dezenas de outros acórdãos da Corte Cidadã neste sentido⁸¹, demonstrando que a existência do dano moral coletivo vem se pacificando.

Assentada a premissa de que é possível a condenação em danos morais coletivos, alguns apontamentos são necessários sobre o instituto.

⁷⁹ RESP 1.269.494/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 24/09/2013.

⁸⁰ AgRg no RESP 1.368.769/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 06/08/2013.

⁸¹ Por exemplo: RESP 1.291.213/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg. 30/08/2012; RESP 1.198.727/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 14/08/2012; RESP 1.221.756/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg. 02/02/2012.



Nada melhor do que iniciar trazendo seu conceito, elaborado pelo professor Carlos Alberto Bittar Filho:

"(Dano moral coletivo é uma) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos (...)

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)"⁸²

De acordo com a definição, temos configurado dano moral (extrapatrimonial) coletivo quando valores de uma certa comunidade são violados de maneira injustificada. É claro e evidente que a coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais próprios e um patrimônio ideal que deve receber proteção do direito. Havendo qualquer violação a este patrimônio, faz jus a coletividade a ser indenizada. Conforme demonstraremos mais à frente, nas oito ocasiões que relatamos no tópico I, é certo que o patrimônio imaterial e direitos fundamentais pertencentes a todos os cidadãos paulistas foram flagrantemente desrespeitados pelo réu.

Isso porque, o uso inadequado da força policial, desproporcional, arbitrário, suprimiu de toda uma coletividade seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados de reunião pacífica, de liberdade de expressão e à cidade. Além disso, vale frisar que o próprio princípio democrático foi violado, tendo em vista que estes direitos fundamentais representam forma de concretização da participação popular na sociedade atual.

É por isso que o réu deve ser responsabilizado pela conduta de seus agentes, punindo-o pela supressão dos direitos fundamentais dos cidadãos e pelo uso

⁸² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out/dez 1994, p. 55.



arbitrário da violência, bem como o desestimulando a cometer novas condutas ilegais e violentas quando seus agentes depararem-se novamente com manifestações.

Aliás, o dano moral coletivo tem justamente esta função dúplice, apresentando um caráter punitivo e outro eminentemente preventivo, evitando-se que novas violações ocorram.

“O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente o de *reprimir* a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional, surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por *dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial)*.”⁸³

No que diz respeito à função da condenação, sustenta ser necessária a utilização “da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeatur*, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”⁸⁴

Nesse sentido, a condenação do réu cumpriria as funções do instituto do dano extrapatrimonial coletivo. Não há dúvidas de que a punição é necessária diante do comportamento violento e arbitrário de seus agentes em todas as ocasiões relatadas no tópico I. Punindo o réu, faria com que determinasse, com mais rigor, aos seus agentes que agissem estritamente dentro da legalidade, prevenindo

⁸³ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. Revista da Direito e Liberdade. Mossoró, v7, nº 3, jul/dez 2007, p. 271. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCoQFIAA&url=http%3A%2F%2Fwww.esmarn.tirn.jus.br%2Frevistas%2Findex.php%2Frevista_direito_e_liberdade%2Farticle%2Fdownload%2F86%2F77&ei=uXQPU4-oHtG1kQfV4oDABw&usg=AFQjCNFtpFstbDzqM4nevAw45fyHhUaahA&bvm=bv.61965928,d.eW0&cad=rja

⁸⁴ Op. cit. p. 59



novos comportamentos violentos, ilegais e arbitrários, fazendo com que os cidadãos possam gozar de seus legítimos direitos sem serem turbados por agentes estatais.

Além de a condenação cumprir a função para o qual o instituto foi criado, frisemos que nestes oito casos listados estão presentes os requisitos para a devida caracterização da responsabilidade do réu, os quais extraímos diretamente do §6º do art. 37 da Constituição Federal:

“§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Não há dúvidas de que a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista na Carta da República, aplica-se também no caso de dano moral coletivo, até porque não há qualquer regra em nosso ordenamento jurídico trazendo tal limitação⁸⁵. A responsabilidade do réu, portanto, independe da comprovação de sua culpa ou dolo.

Sendo assim, a condenação é de rigor, eis que todos os requisitos necessários para que restasse caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado estão presentes. A responsabilidade estatal por danos *individuais* tem como requisitos i) consumação do dano; ii) ação praticada – ou omissão ocasionada – por agente estatal; iii) vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e iv) ausência de qualquer causa excludente de que pudesse eventualmente decorrer a exoneração da responsabilidade do Estado.

Quando falamos de danos coletivos, mantêm-se os requisitos, com algumas adaptações:

“Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados

⁸⁵ Nesse sentido: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.



por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)”.⁸⁶

Veja-se que não é qualquer violação a interesses coletivos que enseja a responsabilização por dano moral coletivo. Por óbvio que não. Necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os “limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.”⁸⁷

Todos os requisitos, entretanto, estão presentes.

Quanto à conduta ilícita, é certo que estará ela caracterizada em todas as oportunidades em que os agentes estatais tenham descumprido os *standards* mínimos fixados pelos protocolos internacionais, já mencionados.

As condutas perpetradas pelos agentes do réu foram exaustivamente elencadas no tópico I desta exordial.

Pelo relatado, aliás, parece tratar-se de conduta padrão da Polícia Militar do Estado de São Paulo quando há aglomeração de pessoas.

Nas manifestações é bastante comum o réu, através de seus agentes, impor o trajeto a ser seguido pelos cidadãos, sem qualquer base legal para isso. A restrição ao trajeto da manifestação pode ser observada nas manifestações do Movimento Passe Livre de 2011⁸⁸ e de 2013⁸⁹, por exemplo.

Além da restrição ao trajeto da manifestação, demonstramos que o réu, através de sua Polícia Militar, não tolera qualquer tipo de aglomeração de

⁸⁶ Idem, ibidem, p. 136.

⁸⁷ STJ. RESP 1.221.756. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg. 02/02/2012 Assim como: STJ. RESP 1.291.213. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg. 30/08/2012 e muitos outros.

⁸⁸ Veja-se, por exemplo, Docs. 01 e 04.

⁸⁹ Vide Docs. 49 e 50.



peessoas, agindo para dispersar grupo de pessoas em qualquer ocasião. Isso pode ser visto, além dos dois eventos capitaneados pelo MPL, na comemoração do Campeonato Brasileiro de Futebol em 2011⁹⁰, no Carnaval do Bixiga⁹¹, no Protesto Contra Corrupção⁹², no Protesto Contra a Ineficiência do Serviço de Transporte Público⁹³ e no Direito de Reunião em Paraisópolis⁹⁴.

Outrossim, em todos os eventos narrados nesta exordial a Polícia Militar utilizou-se de excessiva e desproporcional violência para que ocorresse a dispersão da reunião. Em todos os oito eventos listados comprovamos a utilização indevida e arbitrária – e desproporcional – de bombas de gás lacrimogêneo, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, agressões e truculência por parte dos policiais⁹⁵.

Assim, foram observados em todos os eventos condutas ilícitas quando do uso da força estatal, por exemplo, disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra toda a massa, sem alvo específico; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, em regiões vitais (cabeça e tronco); disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra pessoas em fuga, que já estavam atendendo a ordem de dispersão; lançamento de bombas de efeito moral no meio de aglomerações; lançamento de bombas de gás em locais fechados ou de difícil respiração; utilização de artefatos menos lesivos com validade vencida; uso de gás de pimenta contra pessoas que caminhavam na calçada; invasão de propriedade privada para agressão a manifestantes que já atenderam à ordem de dispersão; perseguição policial contra manifestantes que estão em fuga, atendendo à ordem de dispersão.

A conduta do réu, em síntese, consiste em impedir o livre trajeto da manifestação e dispersar grupos de manifestantes sem qualquer motivo lícito, usando de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional contra os cidadãos,

⁹⁰ Docs. 15/17.

⁹¹ Docs. 19 e 20.

⁹² Docs. 22 e 24 (os dois vídeos mostram bombas explodindo na calçada).

⁹³ Docs. 25, 26 e 27 (vídeo).

⁹⁴ Docs. 29, 33 e 34

⁹⁵ Ao longo de todo o tópico I demonstramos à exaustão todas as formas de violência praticada pela Polícia Militar contra manifestantes.



utilizando-se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, detenções para averiguação e violência física e moral contra os manifestantes.

O segundo requisito, o dano, consiste na ofensa a interesses jurídicos fundamentais está claramente demonstrado e dispensaria maiores digressões.

Com suas condutas, acima descritas, os agentes do réu provocaram em milhares de cidadãos danos irreversíveis. Além de terem suportado extrema violência física e psíquica, consubstanciando-se aí já um grave dano, temos que toda esta violência acabou ocasionando a frustração de direitos constitucionais – de reunião, de liberdade de expressão e à cidade – dos cidadãos.

O dano, portanto, ficou caracterizado pela violência física e psíquica a milhares de cidadãos, bem como a supressão de seus direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade, além de vulneração direta ao princípio democrático.

O nexo causal, esse sim, dispensa maiores comentários. Os danos – violência física e psíquica e frustração de direitos constitucionais – foram ocasionados diretamente pela conduta dos agentes do réu – impedimento de livre trajeto da manifestação, dispersão de grupos de manifestantes, uso de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional, utilizando-se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, detenções para averiguação e violência física e moral contra os manifestantes.

Sendo assim, presentes estes três pressupostos para caracterização da responsabilidade objetiva do réu, a demanda deveria ser julgada procedente se tratássemos de dano individual. Como tratamos de dano moral coletivo, vimos que há um quarto requisito: a “intolerabilidade da ilicitude”.

A doutrina sempre pregou que não seria qualquer dano coletivo que possibilitaria a indenização pelo dano moral. Os Tribunais, então, acolheram:



“Defende o autor que o conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal e sim compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade (...).

Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, **tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos.** Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo”⁹⁶.

Ora, não há dúvidas de que o dano provocado pelo réu no patrimônio ideal (moral) da coletividade, causou enorme “abalo, repulsa, indignação” nos cidadãos. Não somente nos manifestantes, é bom frisar, mas em todo e qualquer cidadão.

Em todos os eventos narrados, e o Movimento do Passe Livre de 2013 é mais emblemático, porque é mais recente e porque envolveu dezenas de milhares de pessoas, a conduta dos agentes do réu ocasionou grande repulsa no sentimento coletivo da comunidade.

Prova disso é que no dia 13 de junho, a quinta-feira sangrenta, cerca de vinte mil pessoas participaram da manifestação, segundo os organizadores. **No ato seguinte, realizado no dia 17 de junho, mais de sessenta mil pessoas foram às ruas** (Doc. 66). Um dos motivos – senão o principal – dessa triplicação no número de participantes, sem dúvidas, foi a revolta popular contra a intensa violência policial ocorrida em 13 de junho. As testemunhas a serem ouvidas referentes à manifestação do MPL 2013 poderão confirmar este fato.

Deveras, a atuação desastrosa do réu, através de sua Polícia Militar, no dia 13 de junho transformou a área central da cidade, local destinado para convivência pública e democrática, em verdadeiro palco de guerra, provocando cenas típicas de uma zona de conflito com pessoas fugindo ensanguentadas, jornalistas

⁹⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor . n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006, p. 88/89



sendo atacados, inclusive por disparos de arma de fogo, com tropas *militares* perseguindo a todos os que simplesmente pretendiam manifestarem-se democraticamente.

Ou seja, de fato toda violência policial perpetrada, bem como a frustração de direitos fundamentais ocasionada pelo réu fez que se criasse na comunidade uma grande **indignação no espírito coletivo**, restando latente um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetaram negativamente toda a comunidade, transpondo todas as barreiras da tolerabilidade.

Não seria para menos, já que a conduta perpetrada pelo réu atingiu e vulnerou direitos fundamentais da pessoa humana insculpidos na Constituição Federal.

As condutas praticadas, demonstradas aqui, vulneraram direitos humanos de reunião, de liberdade de expressão e à cidade de centenas de milhares de cidadãos, atingindo, dessa maneira, o mais importante direito fundamental estabelecido pela Constituição da República: a Dignidade da Pessoa Humana.

Referido princípio é tido como um dos fundamentos da República, nos termos do art. 1º, inciso III da Constituição Federal e, inegavelmente, foi vulnerado com a frustração de três direitos fundamentais prescritos na Carta Magna.

Veja-se, assim, a gravidade das condutas reiteradamente praticadas pelo réu através de seus agentes. Com elas conseguiu atingir três direitos fundamentais, um fundamento (Dignidade da Pessoa Humana) e a própria essência da República Federativa do Brasil (Democracia). Desse modo, repita-se, com a frustração de três direitos fundamentais da pessoa humana e violação a um dos fundamentos da República, não vejamos possibilidade de improcedência desta ação.

Caracterizada ofensa à Dignidade da Pessoa Humana, decorre a necessidade de indenização do dano, material e moral, individual ou coletivo. Aliás, é nesse sentido o magistério Leonardo Roscoe Bessa:

“Concepção mais atualizada da matéria propugna que o dano moral decorrente necessariamente de ofensa à dignidade da pessoa



humana, violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A propósito, Maria Celina Bodin Moraes esclarece: ‘tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘pertubação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica.’⁹⁷,”

O interesse social na preservação dos direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade justifica a condenação do réu em danos extrapatrimoniais (morais) coletivos. A condenação, além de punir o réu e reparar os danos causados, servirá como um instrumento para que o réu seja desestimulado a praticar novas condutas idênticas violadoras de direitos fundamentais, cumprindo, assim, como demonstrado, uma das funções do instituto do dano moral coletivo.

Diante do exposto, fica claro que o dano praticado pelo réu é de grande significância para a comunidade, preenchendo o requisito da “intolerabilidade da ilicitude”.

Os requisitos para caracterização do dano moral coletivo, portanto, foram preenchidos, não havendo outra solução que não a condenação do réu.

Vale lembrar que, diante das regras acerca do ônus da prova no processo civil, é o réu quem tem o dever de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, o réu somente conseguirá a improcedência da ação caso comprove, **de maneira cabal**, que não ocorreu a conduta ilegal por parte de seus agentes, o que, de acordo com o demonstrado nesta inicial, será muito difícil – para não dizer impossível.

Por fim, quanto ao valor a ser atribuído ao dano moral coletivo, sabemos que não se trata de matéria simples.

É certo, porém, que:

⁹⁷ Idem. Ibidem. p. 92.



“Ainda que não seja possível determinar com exatidão o valor que corresponda ao ressarcimento dos danos morais coletivos, a reparação deverá traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados. De outro lado, o quantum indenizatório deverá ser alcançado de tal forma que desestime a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao juiz que observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se descurando da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das consequências advindas do dano.”⁹⁸

Assim, é certo que o valor da indenização não pode ser módico, eis que envolve frustração de três direitos fundamentais, além de violar um dos fundamentos da República, a Dignidade da Pessoa Humana, e a essência do Estado Democrático, ou seja, relevantíssimos os interesses envolvidos.

Por outro lado, com a indenização é necessário que sejam cumpridas as funções do dano moral coletivo, dentre elas a de desestimular novas condutas por parte do réu.

Ademais, vale trazer à baile os parâmetros jurisprudenciais utilizados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que já fixou (manteve a decisão de primeiro e segundo graus) a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contra banco que concentrava seus caixas em pavimento superior, o que fazia com que pessoas com dificuldade de locomoção tivessem que subir lances de escada⁹⁹, bem como fixou (manteve a decisão de primeiro e segundo grau) indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)¹⁰⁰ em face de empresa de telefonia por omissão de informações relevantes aos consumidores sobre planos telefônicos.

Dessa forma, sendo os casos aqui tratados muito mais graves do que os elencados nestes dois precedentes, é de rigor que a indenização seja mais elevada. Entende-se, assim, adequado um montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por evento, totalizando 8.000.000,00 (oito milhões de reais), à título de danos extrapatrimoniais (morais) coletivos, a serem revertidos ao Fundo Estadual de

⁹⁸ STJ. RESP nº 1.291.213/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg:30/08/2012.

⁹⁹ STJ. RESP 1.221.756/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg.: 02/02/2012.

¹⁰⁰ STJ. RESP 1.291.213/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg.: 30/08/2012.



Defesa dos Interesses Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 6536, de 13 de novembro de 1989.

VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A hipossuficiência, como já consolidado, não envolve apenas o aspecto econômico, podendo apresentar-se em diversas vertentes: técnica, jurídica, econômica, financeira etc., todas a autorizar a adoção pelo Judiciário de mecanismos que permitam o restabelecimento de uma relação processual equilibrada, com vistas à realização da promessa constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa, tida e havida como Direito Humano Fundamental.

Isso porque, presente uma situação de efetiva desigualdade, que determine a impossibilidade ou grave dificuldade de produção de probatória, é de se reconhecer a vulnerabilidade de uma das partes, oportunizando a efetiva inversão do ônus da prova, mesmo que não se trate de causas de consumo *stricto sensu*.

O tema ganha outros contornos, com a importante contribuição Didier¹⁰¹, para quem “(...) *A inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade, e não pode ter sua utilização restrita às causas de consumo*”.

Com efeito, a melhor doutrina vem repelindo a concepção estática da distribuição do ônus da prova, sustentando, com grande coerência e razão, que o ônus da prova, seja sob o prisma de regra de instrução, seja na ótica de regra de julgamento, deve recair sempre no sujeito processual que reúna as melhores condições de produzi-la.

Trata-se da teoria da distribuição dinâmica das provas, segundo a qual a prova “*incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto*”.

¹⁰¹ Fredie Didier Jr. et Al. Curso de Direito Processual Civil. 2.ed. Salvador: Podivm, 2007. p. 62.



Para a melhor doutrina, a distribuição dinâmica do ônus da prova seria decorrência teleológica da observância sistemática dos seguintes princípios: Princípio da Igualdade (artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil); Princípio da lealdade, boa-fé e veracidade (artigos 14, 16, 17, 18 e 125, inciso do CPC); Princípio da solidariedade com o órgão judicial (artigos 339, 340, 342, 345, 355 do CPC); Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso XIV, da CRFB); e Princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV da CRFB).

Consagrando tal entendimento, o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, elaborado pelo IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual, em seu artigo 11, §1º, prevê que: “o *ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração*”.

Assim, considerando que o réu utilizou todo seu aparato administrativo para fiscalizar e acompanhar todas as manifestações retratadas nesta inicial, possui ele meios mais fáceis para produção de provas relativas a eventuais matérias a serem suscitadas por ele.

VIII – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A Constituição Federal de 1988 é terreno fértil à tutela de urgência, na medida em que garante o acesso à justiça, a tutela jurisdicional adequada (art. 5º, inciso XXXV), bem como a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII); tudo a possibilitar a plena eficácia do direito no plano processual.

Acrescente com Nery e Nery¹⁰² que “não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja *adequada*, sem o que estaria vazio o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.”

¹⁰² Nery Jr., Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. Ed. RT. pág.1.115.



Na mesma linha de raciocínio, concluem os referidos doutrinadores que “isto ocorre casuisticamente no direito brasileiro, com a edição de medidas provisórias ou mesmo de leis que restringem ou proíbem a concessão de liminares, o mais das vezes contra o poder público. Essas normas têm de ser interpretadas conforme a Constituição. Se forem instrumentos impeditores de o jurisdicionado obter a tutela jurisdicional adequada, estarão em desconformidade com a Constituição e o juiz deverá ignorá-las, concedendo a liminar independentemente de a norma legal proibir essa concessão”.

A ação civil pública, muito por conta de sua finalidade, prevê que, como ensina Rodolfo Camargo Mancuso¹⁰³, “conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (antecedente ou incidente, isto é interposta antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública”.

Os requisitos para a concessão do mandado liminar são insofismáveis no presente caso, sob pena de, diuturnamente, a cada novo protesto, a democracia ver-se esvaziada e cidadãos serem lesionados de maneira grave.

A plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, evidencia-se a partir da constatação de que todos os pedidos a serem formulados retratam, a rigor, orientações do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vale dizer, *standards*, padrões mínimos de civilidade já aceitos, sedimentados e aplicados por Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Organismos Internacionais. Ao longo de toda a exposição ficou claro que as alegações apresentadas estão vincadas em precedentes de Cortes Internacionais de Direitos Humanos e em relatórios conclusivos da Organização das Nações Unidas, alguns já com reflexos no âmbito nacional, em nossos Tribunais Superiores.

A adoção desses princípios, já fixados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, revela a **evidência** do direito invocado, eis que se aproxima do que André de Carvalho Ramos denomina de “*coisa julgada interpretada*”.

¹⁰³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit., pág. 201.



Afirma o professor da Universidade de São Paulo e Procurador da República que “as ***opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos por certo não vinculam os Estados, mas fornecem precisa fonte de informação sobre a visão do órgão responsável, justamente por interpretar as obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados que ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica. Nasce, como já escrevi anteriormente, o fenômeno da coisa julgada interpretada que orienta os Estados e que deve ser acatada justamente para que se evite uma responsabilização futura***”¹⁰⁴.

Acrescenta que “seria ilógico que o Brasil não cumprisse a orientação contida em uma opinião consultiva e logo depois fosse processado e condenado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos”¹⁰⁵.

Justamente por isso, entende-se que ficou bem demonstrado e justificado que o Estado não pode interpretar como um “distúrbio civil” (autorizando uma intervenção bélica com os instrumentos elencados no anacrônico Código de controle de distúrbio civil) uma reunião de pessoas, *ainda que haja* (i) interrupção de via pública; (2) superação do limite temporal autorizado; (iii) focos isolados e identificáveis de violência.

Em sentido semelhante, deve ter ficado bem estabelecido o uso inadequado e *perigoso* de armas de fogo, inclusive com munição de elastômero, especialmente para “manutenção da ordem” e proteção de patrimônio, público ou privado. Deveras, é ponto incontroverso que o uso desse tipo de artefato só é autorizado para a legítima defesa da vida.

Ao fim, o impacto das filmagens trazidas como elementos probatórios pré-constituídos revela o gritante descompasso entre as orientações técnicas e a postura generalizada da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, Luiz Guilherme Marinoni¹⁰⁶ leciona: “**basta que se demonstre a probabilidade da manutenção da**

¹⁰⁴ RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, in *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos – São Paulo: Quartier Latin, 2009, página 825 – destaque artificial.*

¹⁰⁵ IDEM.

¹⁰⁶ MARINONI. Luiz Guilherme. Tutela específica: (arts. 461 CPC e 84 CDC). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.



situação ilícita para que esteja preenchido o pressuposto do *periculum in mora*. Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido.” Tamanha a evidência da ilegalidade que, nas lições de Marinoni, já estaria presente a possibilidade da tutela antecipada.

É o que ocorre no presente caso, já que, diuturnamente, a grande mídia apresenta novos exemplos de manifestações públicas sufocadas por agentes estatais.

Na espécie, a **urgência** da tutela fica ainda mais nítida com a mobilização popular e a aprendizagem democrática. Deveras, rápida consulta à rede mundial de computadores permite constatar o agendamento de diversos atos públicos para datas próximas, especialmente diante da proximidade de eventos que tem causado grande mobilização popular (50 anos do Golpe de 1964, Copa do Mundo de 2014, Eleições, 1 ano da quinta-feira sangrenta, Olimpíadas). Trata-se de situação pública e notória, bastando a consulta diária de veículos de imprensa para comprovar o alegado¹⁰⁷.

Em razão disso, não é razoável impor aos cidadãos e à própria Democracia o perigo da demora. Como as lesões são evidentes e se repetem a cada dia, é preciso que a tutela seja adequada e efetiva.

Ademais, temos visto nas manifestações mais recentes que a atuação dos agentes do réu continua sendo muito violenta e completamente desproporcional, frustrando, assim, os direitos constitucionais aqui tutelados.

À título de exemplo podemos citar a manifestação ocorrida em 25 de janeiro deste ano, intitulada “Se não tiver direitos, não vai ter Copa”.

¹⁰⁷ No exato sentido afirmado, destaca-se iniciativa de importante veículo de imprensa, lançando um “protestômetro”, com informações diárias e atualizadas sobre o exercício do direito de reunião nas grandes cidades brasileiras. Segundo o aplicativo, São Paulo, ao lado de Rio de Janeiro, ocupa lugar de destaque na quantidade de protestos. Na capital paulista, foram 8 protestos entre 31 de março e 06 de abril; 6 entre 07 e 14 de abril e mais um no dia 15 de abril, no exato instante em que é confeccionada esta nota de rodapé. Por certo, quando da leitura da inicial, outros tantos terão ocorrido. Para verificar a informação atualizada, basta o acesso em <http://www1.folha.uol.com.br/infograficos/2014/04/82398-protestos-em-10-cidades.shtml>



Segundo relatos (Docs. 64, 68/72), a conduta da tropa policial foi extremamente violenta. Utilizando de bombas de gás e disparos de arma de fogo com munição de elastômero, acuraram um grande número de manifestantes na Rua Augusta. Como havia policiais nos dois sentidos, não tinham outra opção que se não se refugiar em um hotel que encontraram, tendo, inclusive, a entrada sido franqueada por funcionários.

Ocorre que não satisfeitos, os policiais invadiram o hotel, desferindo tiros de “bala de borracha” contra os manifestantes já rendidos. O vídeo acostado à inicial (Doc. 65) registra esta ação arbitrária da Polícia Militar. Além disso, agrediram diversos manifestantes – repita-se – todos já rendidos.

Chama a atenção a violência praticada contra o manifestante Vinicius Augusto Andrade Duarte, cujo relato está acostado à inicial (Doc. 69), o qual é confirmado por mais três manifestantes que presenciaram as agressões (Docs. 70/72).

Segundo o que relataram, após estarem rendidos com a invasão da Polícia Militar ao hotel, Vinicius foi duramente torturado pelos policiais, com golpes de cassetete, chutes e socos, sem que tivesse reagido. Essas agressões causaram a perda de três dentes e de um implante dentário, bem como fratura nos dois maxilares.

Os relatos ainda dão conta que os policiais proibiram que qualquer pessoa que estava no local pudesse gravar vídeos do que estava acontecendo. Ademais, os milicianos não permitiam que nenhum socorro fosse prestado a Vinicius, o que somente foi possível depois de muito tempo.

Isso demonstra, Excelência, que os métodos violentos, arbitrários e desproporcionais utilizados nos oito eventos que listados nesta inicial ainda não foram abandonados pelos agentes do réu. No dia 25 de janeiro repetiu-se novamente a tática policial de impingir violência contra os manifestantes a fim de cercear os direitos de reunião, de liberdade de expressão e à cidade que lhe pertencem.



Deste modo, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipada para que na(s) próxima(s) manifestação(ões) a polícia do réu exerça seu papel de maneira democrática e republicana, respeitando os direitos constitucionais dos manifestantes, abstendo-se de adotar condutas violentas.

Estamos aqui, portanto, clamando pela concessão da tutela inibitória, a fim de impedir a prática de novos atos ilícitos por parte dos agentes do réu. Aliás, é bom que frisemos, embora haja nesta ação pleito indenizatória, o grande objetivo dela é, sem dúvida, a prevenção, de modo a evitar que todas as atrocidades praticadas nos eventos listados possam não mais se repetir nas próximas manifestações.

Por fim, é preciso esclarecer o cabimento da tutela específica, na forma a ser apresentada. Os pedidos a serem formulados e deferidos conferem à decisão a ser formulada caráter *aditivo*, típica em situações de inércia normativa do órgão responsável pela regulação demandada. No presente caso, apesar da existência de projetos de regulamentação, há verdadeira lacuna normativa sobre o comportamento das tropas no âmbito de manifestações públicas, a ponto de o Ministro da Justiça ter sugerido a formulação de uma “cartilha” de atuação da Polícia Militar¹⁰⁸ (Doc. 67), ao que parece, marcada também pelo caráter repressivo¹⁰⁹.

A sentença *aditiva*, neste aspecto, atua sobre a omissão, seja ela total, seja parcial, promovendo, neste caso, uma adequação da postura estatal aos comandos dos *Standards* internacionais.

Nesse sentido, de acordo com Carlos Blanco de Moraes, são consideradas sentenças com efeitos aditivos aquelas de cujo conteúdo seja resultante “tanto um juízo de invalidade, como a indicação de uma norma ou de um princípio normativo que assegurem a criação de condições para que o direito que conformou o

¹⁰⁸ Reportagem disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1401029-ministerio-vai-lancar-cartilha-para-acao-da-policia-em-protesto.shtml>

¹⁰⁹ O foco repressivo era esperado, já que a tal cartilha foi elaborada exclusivamente pelo comando da polícia dos estados, sem participação de Instituições do sistema de justiça ou organismos internacionais focados na fiscalização de direitos humanos.



objeto da mesma sentença se compatibilize ou harmonize futuramente com a Constituição”¹¹⁰.

Nesse sentido, a tutela *específica* pretendida busca exatamente compatibilizar a atuação estatal aos ditames constitucionais.

Pede-se, assim, liminarmente, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para condenar o Estado de São Paulo a:

- (a) **apresentar**, no prazo de 30 (trinta dias), **projeto** definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas, de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (b) **abster-se**, desde já, **de impor** condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas, mesmo nas situações em que houver a interrupção do fluxo de veículos, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação indevidamente restringida;
- (c) **abster-se**, desde já, de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações; **subsidiariamente, abster-se de fazer uso** de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações públicas, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento;
- (d) **identificar** todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível, além de outras

¹¹⁰ MORAIS, Carlos Blanco de. As sentenças com efeitos aditivos, cit., p. 34. Grifos artificiais.



formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada policial sem esta identificação;

- (e) **indicar** negociador civil, que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial, formando-se o *safety triangle*, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação;
- (f) **comunicar** a decisão administrativa de dispersão da manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes, por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone ou carro de som), conferindo-se tempo razoável para sua compreensão e acatamento, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento;
- (g) **publicar** o ato administrativo citado no item *f*, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado¹¹¹, respeitado o dever de fundamentação, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação;
- (h) **Abster-se de utilizar** gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no item *f*, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção;

¹¹¹ www.transparencia.sp.gov.br



- (i) **Abster-se de postar,** em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do estado de São Paulo, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item f, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;
- (j) **Abster-se de impedir** qualquer cidadão de captar imagem e som de seus agentes em atuação, sob pena multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada cidadão impedido de captar imagens/sons.

IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ao final, **em relação à tutela específica**, pede-se a procedência do pedido para, confirmando a tutela antecipada, condenar o réu a:

- (a) **expedir ato normativo**, no prazo de 30 (trinta) dias, definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas, de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (b) **abster-se**, desde já, **de impor** condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas, mesmo nas situações em que houver a interrupção do fluxo de veículos, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação indevidamente restringida;
- (c) **abster-se**, desde já, de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações;



subsidiariamente, abster-se de fazer uso de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações públicas, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento;

- (d) **identificar** todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível, além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada policial sem esta identificação;
- (e) **indicar** negociador civil, que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial, formando-se o *safety triangle*, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação;
- (f) **comunicar** a decisão administrativa de dispersão da manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes, por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone ou carro de som), conferindo-se tempo razoável para sua compreensão e acatamento, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento;
- (g) **publicar** o ato administrativo citado no item *f*, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado e no sítio



eletrônico do Portal da Transparência do Estado¹¹², respeitado o dever de fundamentação, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação;

- (h) **Abster-se de utilizar** gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no item *f*, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção;
- (i) **Abster-se de postar**, em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do estado de São Paulo, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item *f*, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;
- (j) **Abster-se de impedir** qualquer cidadão de captar imagem e som de seus agentes em atuação, sob pena multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada cidadão impedido de captar imagens/sons.

No tocante à **tutela indenizatória dos direitos difusos**, condenar o réu a reparação do dano moral coletivo, mediante o pagamento de quantia certa consistente em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão reais) por evento, totalizando 8.000.000,00 (oito milhões reais) em caso procedência total, a serem revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 6536, de 13 de novembro de 1989.

¹¹² www.transparencia.sp.gov.br



No que concerne à **tutela indenizatória dos direitos individuais homogêneos**, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, condenar o réu à reparação do dano moral individual sofrido por cada manifestante, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e execução em autos próprios.

Ademais, diante da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, pleiteamos a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, requer-se a Vossa Excelência:

- (a) A citação do réu na pessoa de seu representante legal, para contestar, sob pena de revelia;
- (b) a contagem em dobro de todos os prazos processuais e a intimação pessoal, com carga dos autos, da Defensoria Pública do Estado, na pessoa do Coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, na Rua Boa Vista nº 103, 11º Andar, São Paulo - SP, CEP: 01014-001, na forma do art. 5º, §5º, da Lei 1.060/50 e art. 128, I, da LC 80/94
- (c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 7.347/85
- (d) a realização de audiência pública, com ampla divulgação, como forma de propiciar a participação de órgãos técnicos e entidades especializadas a atuarem como colaboradoras do juízo, com o fim de garantir a densificação dos conhecimentos técnicos;
- (e) a publicação de edital na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- (f) a sujeição do réu aos ônus da sucumbência, com reversão dos honorários advocatícios para o Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei estadual nº 12793/08;



- (g) a dispensa quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7347/85;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial, pericial, documental e oral. Em razão da impossibilidade técnica de inserir vídeos diretamente na plataforma e-SAJ, esclarecemos que aqueles citados ao longo da inicial serão juntados, tão logo haja distribuição desta exordial, por petição intermediária, por meio físico.

Nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil, declaram-se autênticas as cópias que acompanham a presente inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

São Paulo, 22 de abril de 2014.

LEANDRO DE CASTRO GOMES

Defensor Público

Membro do Núcleo Especializado de
Cidadania e Direitos Humanos

RAFAEL GALATI SÁBIO

Defensor Público

Membro do Núcleo Especializado de
Cidadania e Direitos Humanos

CARLOS WEIS

Defensor Público

Coordenador do Núcleo Especializado de
Cidadania e Direitos Humanos

DANIELA SKROMOV DE

ALBUQUERQUE

Defensora Pública

Coordenadora-Auxiliar do Núcleo
Especializado de Cidadania e Direitos
Humanos